

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5059473-32.2021.8.21.0001

Capa do**Processo**

Nº do Processo: 5059473-32.2021.8.21.0001

Data de autuação: 10/06/2021 14:07:24

Situação:  MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHOÓrgão Julgador:  1º Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto AlegreJuiz(a):  LUCIA HELENA CAMERINCompetência:  Cível - Geral (Poa)Classe da ação:  PROCEDIMENTO COMUM CÍVELProcessos relacionados:  5118720-93.2021.8.21.7000/TJRS | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento**Assuntos**

Código	Descrição	Principal
022203	Direitos da Personalidade, Pessoas Naturais, DIREITO CIVIL	Sim
080518	Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liquidação / Cumprimento / Execução, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
RICARDO SANTOS GOMES (956.715.010-91) - Pessoa Física ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA RS058415	 FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (13.347.016/0001-17) - Pessoa Jurídica Procurador(es): CELSO DE FARIA MONTEIRO RS078546

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 10.525,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Deferida	Autor manifesta desinteresse na conciliação: Não
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Opção por Juízo 100% Digital: Não	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não
Possui bem Apreendido: Não	Processo Digitalizado: Não	Reconvenção: Não
Réu Preso: Não	Vista Ministério Público: Não	

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__POA14CRFC1_

Data:

10/06/2021 14:07:24

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE/RS

PEDIDO URGENTE

RICARDO SANTOS GOMES, brasileiro, casado, advogado, RG nº 8033900351, residente e domiciliado na Rua Tito Lívio Zambecari nº 359/702, CEP 90450-231, em Porto Alegre-RS, por seus procuradores firmatários, instrumento de mandato anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

- AÇÃO INIBITÓRIA – com Pedido de Tutela de Urgência

contra **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, 5º Andar, CEP 04542-000, São Paulo/SP, dizendo e requerendo, para tanto, o seguinte:

**DA INSIDIOSA CAMPANHA DIFAMATÓRIA
CONTRA A HONRA DO AUTOR.**

1. O autor é advogado, pai de família e atual Vice-Prefeito de Porto Alegre-RS.
2. Em triste época contemporânea, que parece privilegiar a estupidez e a virulência de toda ordem, o autor faz questão de destacar que – tanto na vida pública, como em sua esfera privada – age sob a ética da responsabilidade. Respeita para ser respeitado. Trata a todos com exatidão e decência, elegendo a cortesia e urbanismo como elementos obrigatórios do convívio civilizado em sociedade, especialmente quando representante político da democracia institucionalizada.

3. No transcorrer de sua trajetória pessoal, o autor compreendeu a importância da crítica política como valor dialético da liberdade de expressão. Mais do que uma garantia à livre manifestação do pensamento, o direito à crítica é inerente ao bom funcionamento da democracia política que pressupõe diferenças, pluralidade e a busca de construção de consensos em torno de pautas do bem comum.

4. Todavia, **críticar não é ofender, não é difamar, não é desonrar impunemente.**

5. Infelizmente, através de movimentos aparentemente orquestrados, o autor está sendo vítima de odiosa campanha difamatória com ataques vis e sorrateiros a sua honra privada e imagem pública. Não são críticas; mas ofensas, agressões, calúnias e ameaças. E o mais grave: além de atingirem sua esposa (Sra. Paola), também agredem seu filho, menor de idade. De forma chocante, nem as crianças escapam do fel da irracionalidade vigente.

6. O autor não aceita e não tolerará as infâmias que estão sendo dirigidas a si e ao seu grupo familiar. Irá buscar as indenizações cabíveis e, nos casos mais extremos, a sanção criminal daqueles que deturpam as redes sociais em instâncias de ódio, agressões e calúnias.

7. Incompreensivelmente, a partir de 4 de junho corrente, por força de **narrativa falsa e mentirosa** de que o autor teria supostamente tirado foto da filha da Sra. Manuela D'Ávila, iniciou-se uma campanha de ódio contra o demandante, acusando-o e agredindo-o com as mais abjetas exclamações. Diante da gravidade continuada da violência, o autor lavrou Boletim de Ocorrência (anexo), junto à Polícia Civil, para a instauração de inquérito criminal competente.

8. Rapidamente, **a mentira e falsidade** inicial se transformaram em ilícitos de diversas ordens. A prova documental anexa revela o teor da violência contra o demandante: "*nojento*", "*psicopata*", "*bandido*", "*canalha*", "*vagabundo*", "*canalha feladaputa*", "*Ricardo, seu FDP, sua batata está assando*", "*pilantras*", "*casalzinho cretino*", "*verme asqueroso*", "*safado*", "*verme escroto*", "*criminoso canalha*", entre outras agressões postas.

9. O autor poderia parar por aqui, pois já demonstrada, sobejamente, a ilicitude e abuso das postagens envolvendo seu nome e de sua família. No entanto, a campanha de ódio foi além, **chegando ao grau máximo da ilicitude** ao imputar – falsa e dolosamente – ao demandante a suposta "*incitação ao estupro de crianças*". Veja-se:

- "*Foi você que fotografou a filha da Manuela D'Ávila de 5 anos, a mesma idade da sua filha, espalhou nas redes de ódio e criança foi ameaçada de estupro? Se foi, você é um verme.*";

- *“Essa menina no colo de sua mãe, tem 5 anos de idade. Ela foi fotografada pelo vice prefeito de Porto Alegre, Sr. Ricardo Gomes, pai de um aluno da mesma escola da menina. Até aí, poderíamos pensar em algo ‘normal’, do tipo, atividade lúdica escolar, entre pais e mães. Mas NÃO foi assim. O senhor Ricardo Gomes, fotografou a menina e distribui sua foto para seus iguais e estes, jogaram a inocente nas suas redes sociais. Ato contínuo, os monstros passaram a fazer ameaças, inclusive de estupro.”*

10. Por fim, o autor está sofrendo ameaças: *“Vc tem filhos? Cuidado.”*

11. Como se vê, a situação está completamente fora de controle; as ofensas, agressões, ameaças, difamações e calúnias contra o autor começam a se multiplicar exponencialmente. Suspeita-se, inclusive, que o trabalho nebuloso pode estar sendo feito por robôs de programação maliciosa. Ou seja, **é preciso dar um basta à marcha da ilicitude dolosamente em curso contra o demandante.**

12. Buscando evitar a instauração do litígio, o autor encaminhou notificações individuais, alertando para a falsidade da narrativa e o conseqüente ilícito das ofensas recebidas. A medida soou inócua, pois já na corrente sanguínea incontrolável das redes sociais. Daí o mérito objetivo e urgente da presente demanda judicial, visando expungir, com urgência, as postagens de ódio e violência dirigidas contra o autor.

DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

13. Não há direito ou princípio jurídico absoluto. Nas plurais e dinâmicas sociedades contemporâneas, o constitucionalismo moderno vive em orgânico equilíbrio normativo, ponderando, concretamente, as eventuais colisões de direitos fundamentais de mesma hierarquia para a conseqüente invalidação jurídica de opções excessivas, abusivas e práticos efeitos ilícitos. Nesse contexto de concretização da ordem jurídica justa, cabe aos Tribunais estabelecerem as “normas de decisão”, as quais, conforme a abalizada lição da Professora CRISTINA M. M. QUEIROZ, deverão:

“encontrar o resultado constitucionalmente correto através de um procedimento racional e controlável, e de fundamentar esse resultado, de modo igualmente racional e controlável, por forma a gerar a certeza e previsibilidade jurídicas, não o simples acaso, o da decisão pela decisão.”

(DIREITOS FUNDAMENTAIS, Editora Coimbra, 2002)

14. No caso concreto, houve claro e manifesto abuso da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CF/88), vindo-se a emitir mensagens ofensivas à honra e ameaças à dignidade do autor, dando vasão à onda insana de ataques, mentiras, calúnias e difamações contra o demandante. Sobre o ponto, já decidiu a colenda **Suprema Corte**:

“- A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

- A alavancagem de conteúdos fraudulentos, mediante artifício ardilosamente voltado à destruição da honra de terceiros nas redes sociais, revela alto potencial lesivo, tolhendo, até mesmo, o exercício de outros direitos fundamentais das vítimas - direitos políticos, liberdade de locomoção e, no limite, integridade física e direito à vida, não revelando qualquer interesse em contribuir para ganhos na construção de uma sociedade democrática.”

(AP 1021, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j.18/08/2020)

DISCURSOS DE ÓDIOS NÃO SÃO TOLERADOS PELA CONSTITUIÇÃO.

15. O uso das redes sociais e dos meios digitais de informação não constituem um território de ninguém, estando naturalmente submetido ao império da legalidade e às diretrizes da Constituição. A fluidez e a espontaneidade de manifestação do pensamento não podem desbordar para limites alheios à civilização, se transformando em ambiente árido, hostil e agressor. Numa sentença, a internet e as redes sociais não tornam lícita a violência ou ameaça dita, escrita ou falada.

16. Sobre a inconstitucionalidade dos chamados “discursos de ódio”, já decidiu o colendo **Supremo Tribunal Federal**:

“– O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.” (ADO n. 26, Pleno/STF, j. 13.06.2019)

“HABEAS CORPUS. **PENAL.** PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. **CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA.** ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PREVISTA NO TIPO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, E PRETENSÃO DE VER ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOVO PARÂMETRO PARA A SANÇÃO. CRIAÇÃO DE TERCEIRA LEI. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA INJÚRIA SIMPLES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Lei nº 9.459/97 acrescentou o § 3º ao artigo 140 do Código Penal, dispondo sobre o tipo qualificado de injúria, que tem como escopo a **proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não seria possível acolher a liberdade que fira direito alheio, mormente a honra subjetiva.**

2. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, **considerados os limites da liberdade de expressão,** coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia interracial, **com repúdio ao discurso de ódio.**” (HC n. 109676, Primeira Turma/STF, j. 11/06/2013)

DA LAVRATURA DE OCORRÊNCIA POLICIAL.

17. Diante da **falsidade das alegações** – já que o autor não tirou qualquer foto da filha da Sra. Manuela D’ávila – e, especialmente, da **gravidade da situação estabelecida**, o autor, no dia 7 de junho de 2021, se dirigiu à Polícia Civil/RS, núcleo de Repressão a Crimes Informáticos, relatando os fatos à autoridade policial para fins de início dos atos investigatórios. Consta no “Termo de Declarações” (anexo):

“Declara que no final do mês de abril, na volta às aulas presenciais nesta cidade, sua esposa comentou que teria recebido uma foto de Manuela D’Avila com sua filha, no portão da escola. O Declarante se posicionou, na época, à favor da volta às aulas presenciais, lhe chamando a atenção. Alguns dias depois, Manuela teria escrito uma carta direcionada à esposa do Declarante, dizendo que “identificaram” quem teria encaminhado a foto dela com sua filha, nominando a Paola, seu filho Valentin, com 06 anos de idade e o Declarante. **Na data de 04 de junho começou a receber ofensas e ameaças através das redes sociais** e ficou sabendo que Manuela teria dado uma entrevista

para um jornal onde disse que a filha dela teria sido ameaçada de estupro devido a divulgação da imagem dela com a filha. **Houve divulgação de fotos do Declarante e sua esposa, acusando o casal de ter incitado violência contra Manuela e sua filha.** Ricardo não teve contato com Manuela até então. **Será fornecido mais prints das redes sociais onde existem perfis relacionados às ameaças. Está recebendo inúmeras mensagens, ofensivas, caluniosas, difamatórias e de ameaças desde o dia 04 de junho até o presente momento.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e, após lido e achado conforme, vai assinado por todos.”
(grifamos)

18. Registrado o fato, seguirá a esfera criminal à luz do devido processo penal. Aqui, nos limites restritos da presente relação processual, **busca-se apenas a imediata exclusão do conteúdo ofensivo, ilícito e ameaçador divulgado e em curso nas redes sociais.**

DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DO AUTOR.

19. Dispõe o art. 497 do CPC:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a **inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção,** é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

20. No caso, aliás, os danos ao autor são inquestionáveis e ululantes; se consumaram em cada publicação ofensiva e consequentes republicações indevidas; cada ilicitude será objeto de indenização própria, através do manejo de subsequente ação judicial autônoma contra os promotores do ilícito.

21. Por razões de urgência e celeridade processual, a lide se restringe à direta ordem inibitória e remoção do conteúdo ofensivo, evitando a continuidade e a reiteração de ilícitos contra o demandante. O egrégio **STJ** possui claro norte jurisprudencial sobre a matéria, elevando o dever de proteção da esfera jurídica do ofendido:

“(…) 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. **REDE SOCIAL "FACEBOOK". CONTEÚDO OFENSIVO VEICULADO POR TERCEIROS. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014** (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende ser necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material ali publicado por terceiros usuários e apontado como infringente à honra ou à imagem dos eventuais interessados, sendo imprescindível a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator - correspondente ao material que se pretenda remover. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 956.396/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

22. Dessa forma, à luz jurisprudência, se faz imperativa a **ação saneadora do Poder Judiciário** para que a rede social ré **remova imediatamente** de seu ambiente digital o conteúdo ofensivo à honra e dignidade do demandante, sob pena de responsabilidade solidária na prática dos ilícitos perpetrados contra o autor.

DA IMEDIATA TUTELA DE URGÊNCIA.

23. Dispõe o art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

24. Adicionalmente, prevê **o art. 19 do Marco Cível da Internet** (Lei n. 12.965/2014):

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente,** ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

...

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como **sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet**, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, **poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,** existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

25. No caso, os requisitos autorizativos da tutela de urgência são autoevidentes: o demandante está sofrendo frenética campanha difamatória nas redes sociais, com danos consolidados e em extensão crescente, sendo atacado em sua honra pessoal e de sua família, a envolver criança. Ou seja, **além da probabilidade do direito alegado, a demora no estancamento da ilicitude poderá ocasionar danos crescentes e irreversíveis ao demandante e ao grupo familiar.**

26. A possibilidade de concessão liminar para a imediata exclusão de material ilegal ou conteúdo ofensivo é matéria pacífica nos Tribunais brasileiros. Do egrégio **TJ/RS**, destacamos os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EXCLUSÃO DE POSTAGEM NA REDE SOCIAL “FACEBOOK”. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC.** - Para a concessão da tutela antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC. - Existência de colisão entre direitos fundamentais, de um lado a livre manifestação do pensamento, consagrado no art. 5º, inciso IV; e de outro, o direito à proteção à imagem, disposto também no art. 5º, inciso x, ambos da Constituição Federal. - **No caso em apreço, não se está diante de mera crítica, mas, postagem em rede social, a qual envolve o cometimento de grave crime, de modo que presentes os requisitos da tutela provisória.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (AI Nº 70080795313, 17ª CC, TJRS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 18-07-2019)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. **Viável a concessão de tutela antecipada para determinar a remoção de publicações ofensivas ao recorrido da rede social Facebook, quando, em juízo de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores (art.300 do CPC/2015). Não se ignora a liberdade de expressão da recorrente. Todavia, esta não pode prevalecer em relação aos direitos de personalidade do autor da demanda, os quais, ao menos em uma análise perfunctória, estão sendo violados. Situação em que divulgados, em rede mundial de computadores, dados de processo que corre em segredo de justiça e imagem adulterada. Momento em que o prejuízo maior é o sofrido pelo autor da demanda, cuja imagem pública deve ser, ao menos quanto às questões postas sub judice, resguardada por ora.** Agravo de instrumento improvido. (AI Nº 70075194076, Décima Nona Câmara Cível, TJRS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 14-12-2017)

27. Para a justa efetividade da ordem judicial, o **egrégio STJ** fixou o seguinte requisito: *"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ."* (DJe 29/11/2017).

28. O autor, então, para a plena efetividade da medida liminar, apresenta a tabela abaixo, elencando a exata identificação digital (usuário, URL, etc) das páginas e perfis a serem objeto da tutela judicial de urgência:

<https://www.facebook.com/neimarpoliveira>

<https://www.facebook.com/weltermauroberto>

<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>

<https://www.facebook.com/liane.muller>

<https://www.facebook.com/simone.simo.es.7549/posts/4287755431245446>

<https://www.facebook.com/marcelo.noriega.355/posts/4597452463622016>

<https://www.facebook.com/paulodetarso.riccardi/posts/4268058953233612>

<https://www.facebook.com/desmascarandocidadadaodebem/posts/850789218980918>

<https://www.facebook.com/olga.neridecamposlima.7/posts/788787101836912>

<https://www.facebook.com/lucilene.costa.7965/posts/2961639867449178>

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=776044626436307&id=338032433570864

https://instagram.com/massimarques?utm_medium=copy_link

https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link

https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link

https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/?utm_medium=copy_link

<https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/>

<https://www.instagram.com/p/CPT9Y26LYCj/>

<https://www.instagram.com/p/CPx0bgoLHA2/>

<https://www.instagram.com/p/CPxogN1r4te/>

<https://www.instagram.com/p/CPvzP36rshJ/>

<https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/>

https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link

https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link

<https://www.facebook.com/depmarcomaia>

<https://www.facebook.com/juliocesar.dillenburg>

<https://www.facebook.com/tuca.andrada.3/posts/10159047712716253>

DA FIXAÇÃO DE MULTA.

29. Ainda, como medida de efetividade da ordem judicial e respeito à dignidade do Poder Judiciário, impõe-se a fixação de multa diária para os usuários e à própria ré que, eventualmente, propagarem, permitirem propagar, veicularem ou permitirem veicular novos conteúdos ofensivos à honra do demandante.

30. O uso de *astreintes*, como resguardo da autoridade judicial, é matéria consagrada na melhor jurisprudência pátria:

“2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.” (RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021)

REQUERIMENTOS

Por tudo que foi exposto, **REQUER** a **VOSSA EXCELÊNCIA** se digne receber a presente ação, determinando-se o seguinte:

(i) **LIMINARMENTE:**

- a) seja **concedida tutela de urgência**, intimando-se, **imediatamente**, a rede social/ré para que, em até 24 horas, **EXCLUA** de seus sistemas todo e qualquer **material ou conteúdo ofensivo à honra e dignidade do autor ou de sua família**, em especial dos seguintes perfis e identidades digitais:

<https://www.facebook.com/neimarpoliveira>

<https://www.facebook.com/weltermauroberto>

<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>

<https://www.facebook.com/liane.muller>

<https://www.facebook.com/simone.simo.es.7549/posts/4287755431245446>

https://www.facebook.com/marcelo.noriega.355/posts/4597452463622016
https://www.facebook.com/paulodetarso.riccardi/posts/4268058953233612
https://www.facebook.com/desmascarandocidadaodebem/posts/850789218980918
https://www.facebook.com/olga.neridecamposlima.7/posts/788787101836912
https://www.facebook.com/lucilene.costa.7965/posts/2961639867449178
https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=776044626436307&id=338032433570864
https://instagram.com/massimarques?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link
https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/?utm_medium=copy_link
https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/
https://www.instagram.com/p/CPT9Y26LYCj/
https://www.instagram.com/p/CPx0bgoLHA2/
https://www.instagram.com/p/CPxogN1r4te/
https://www.instagram.com/p/CPvzP36rshJ/
https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/
https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link
https://www.facebook.com/depmarcomaia
https://www.facebook.com/juliocesar.dillenburg
https://www.facebook.com/tuca.andrada.3/posts/10159047712716253

- b) seja fixada **multa diária de R\$1.000,00** (hum mil reais) à ré e seus usuários para cada publicação indevida que descumpra a ordem liminar ou que sigam a propagar, permitam propagar, veiculem ou permitam veicular novos conteúdos ofensivos à honra do demandante ou de sua família.

(ii) **NO MÉRITO:**

- c) a citação da ré, por correio (art. 239 c/c art. 247, CPC) para, querendo, contestar a ação;
- d) ao final, seja a ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando-se a ré a retirar definitivamente de seus sistemas todo o material ofensivo à dignidade e à honra do autor ou de sua família, conforme perfis e contas digitais supramencionadas (item i), com a respectiva imposição dos encargos de sucumbência à demandada.

e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de alçada – R\$10.525,00.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre-RS, 7 de junho de 2021.

Antônio Henrique de Oliveira Braga Silveira
OAB 58.415

PROCURAÇÃO

Outorgante:

RICARDO SANTOS GOMES, brasileiro, casado, advogado, RG nº 8033900351, residente e domiciliado na Rua Tito Lívio Zambecari nº 359/702, CEP 90450-231, nesta Capital.

Outorgado:

Antônio Henrique de Oliveira Braga Silveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 58.415, com escritório na Rua Cel. Corte Real n.º 716, em Porto Alegre - RS.

Poderes:

Através do presente instrumento particular, o outorgante confere ao outorgado os poderes extrajudiciais e do foro em geral, mais os especiais de acordar, discordar, desistir, transigir, receber, dar quitação e substabelecer, **em especial para ajuizar ação de remoção de material e conteúdo ofensivo em redes sociais**, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Porto Alegre, 7 de junho de 2021.



RICARDO GOMES



Claro BR

22:44

33%



Comentários



braziliangiants1 @ricardogomes.poa tem vergonha do que fez não?

19min



mmaria_nicee Será que ã vai acontecer nenhuma punição ?

4min Responder



receitaeprosa Meu Deus, foi ele?

13min 1 curtida Responder



— Ver 2 respostas anteriores



braziliangiants1 @receitaeprosa vdd

11min Responder



janebarbosaaraujo Canalha!

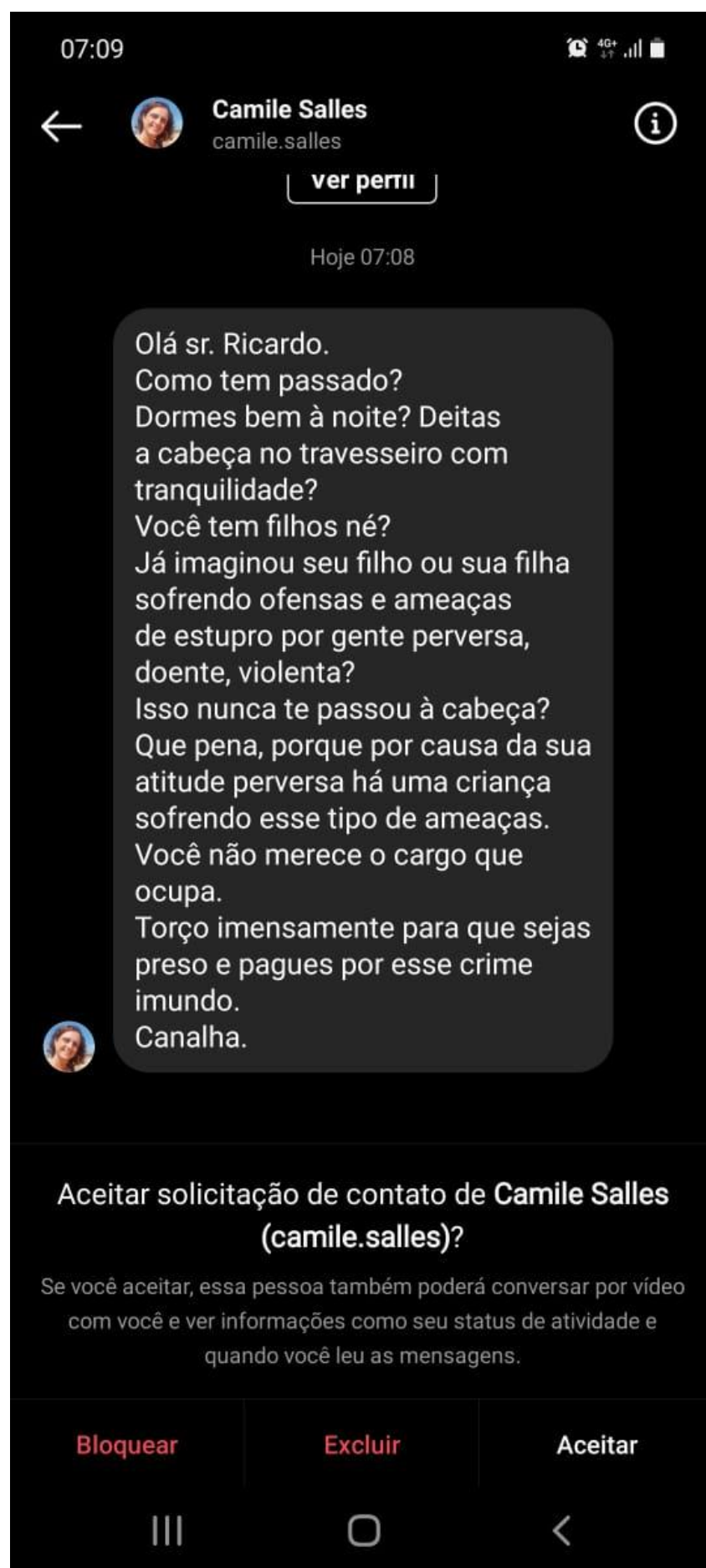
13min 1 curtida Responder



tiago_esposito_ Ahhhh fi de rapariga...

15min 2 curtidas Responder





Claro BR 4G

16:21

25%



Carla Jimenez Vianna

carlavianna27



14:58

Respondeu ao seu story



ela falou q tem provas contra sua esposa



ela me mandou msg e falou q nao foi vc mesmo

Aceitar a solicitação de contato de Carla Jimenez Vianna (carlavianna27)?

Se você aceitar, essa pessoa também poderá conversar por vídeo com você e ver informações como seu status online e quando você leu as mensagens.

Bloquear

Excluir

Aceitar

Claro BR

22:55

33%



Foto



democraciavaleapena



Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.



Adicione um comentário co...

Claro BR

21:37

20%



DEPMARCOMAIA
Publicações

Seguir



depmarcomaia



Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.





fdesouzaalves



Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.



Acesse a COVID-19: Central de Informações para obter recursos sobre a vacina.



Curtido por **felipedebene** e outras pessoas

fdesouzaalves Lixo ,escória maldita !

#VacinaSimChacinaNuncaMais

#BolsonaroGenocidaSim

#LulaAEsperancaDoBrasil

#LulaASolucaoDoBrasil

#OBlocoDoHaddadTaNaRua

#PT41Anos

#LulaLivreComHaddad2022

09:28



@ricardogomes é um criminoso. Quem expõe ao ódio uma criança de cinco anos? Um monstro.

Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.



@fdesouzaalves

Claro BR 4G

23:04

30%



HELPQUIRINO
Publicações

Seguir



helpquirino

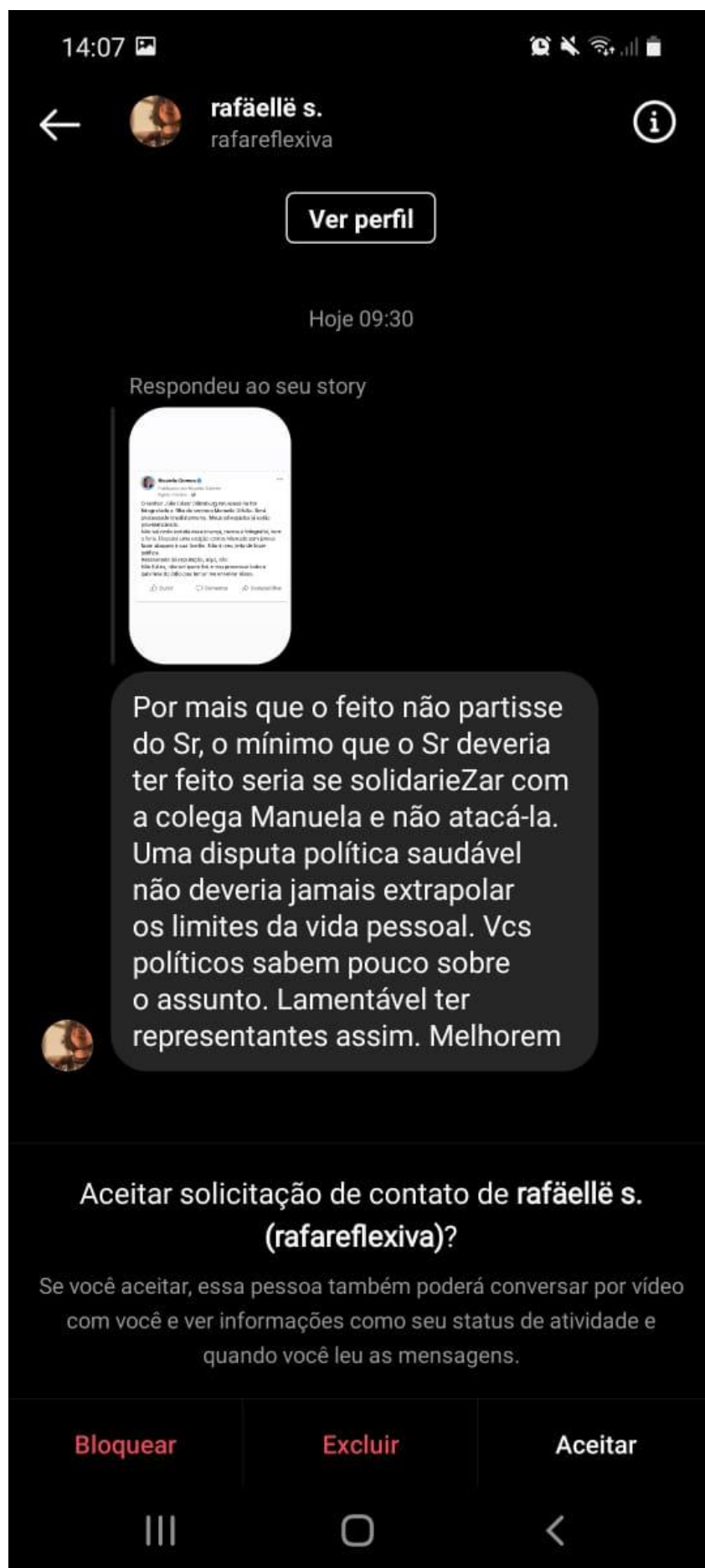


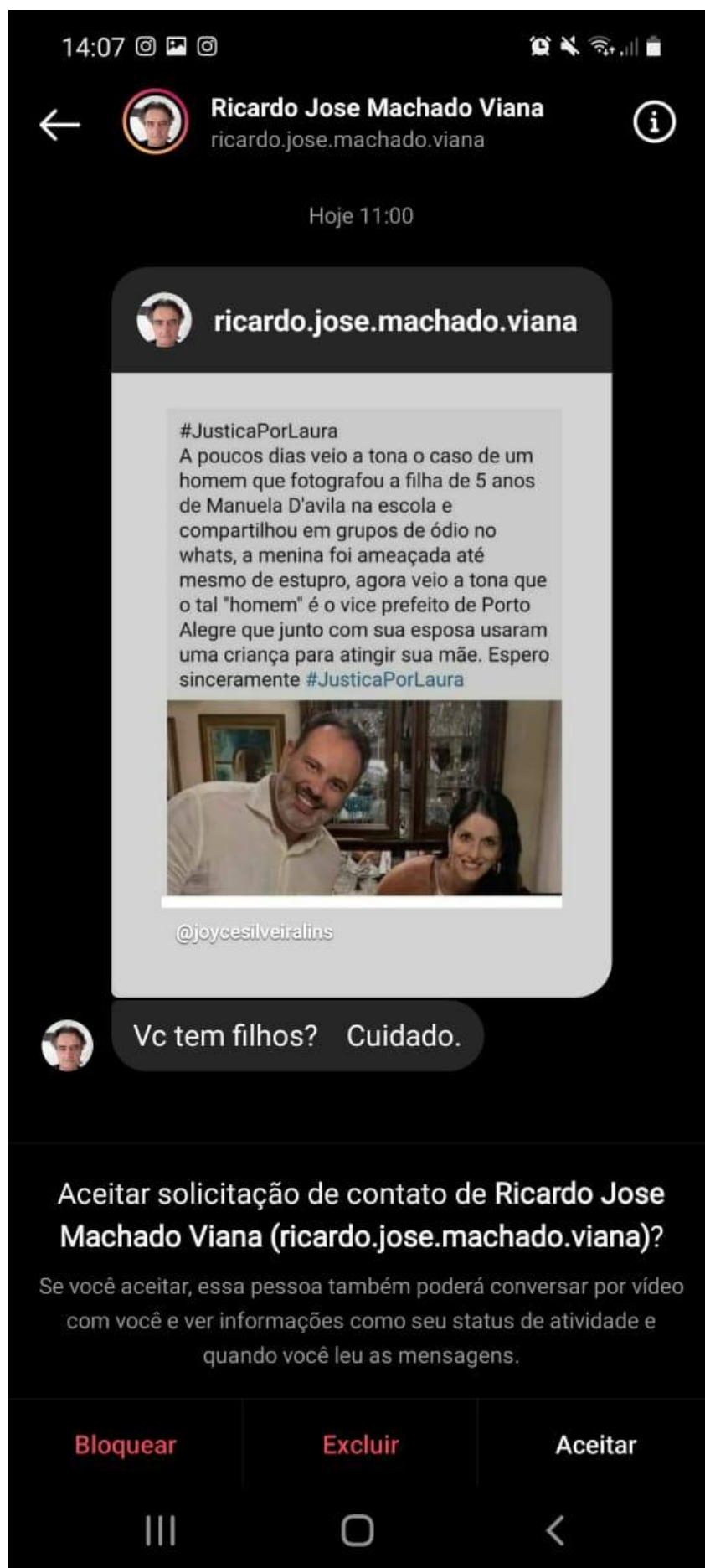
Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.











15:56 🔔 🕒 🗨️ 📺 🍷

4G 📶 🔋 20

Instagram



tucaandrada



Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.



Curtido por **luismirandaator** e outras pessoas

tucaandrada CANALHAS, expuseram uma criança inocente

Se puder compartilhem

Ver todos os 722 comentários

nicolasiri5 Se tem uma coisa que esta gentilha 



8:40

4G 72

← Publicações



tucaandrada ✓



O Vice-Prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político de direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram foto da filha da Manuela D'Ávila e colocaram nas redes de ódio, de onde surgiram as ameaças de estupro contra a menor! Eles tem que ser responsabilizados criminalmente!



1.906 curtidas

tucaandrada Já tinha postado isso mas me disseram que era fake e eu exclui, pois é verdade. Cadeia para eles dois vagabundos que expõe uma criança de 5 anos

Ver todos os 166 comentários

linovillaventura 🤔🤔🤔🤔🤔



fabricioramos_oficial Meu Deus do céu, que mundo louco é esse?



há 39 minutos • Ver tradução



22:52

4G



Foto



monica.koester Eles se quer no sofrimento de.uma mae! Só pensam em política! Que vergonha Sr. e Sra @ricardogomes.poa ,@poladonida, vcs são pobres e podres de alma!



1min Responder



carlao.barbanegra 🤔🤔🤔🤔



1h 2 curtidas Responder



tannurebeth Somos todos Manuela Davila



1h 12 curtidas Responder



tatianenunes526 Cassação



1h 10 curtidas Responder



geninhons Cadeia neles



1h 9 curtidas Responder



mirianscharnik.arq Cadeia 🤔🤔🤔



1h 2 curtidas Responder



tok_da_cris_moda_feminina Cana neles Manu , 🤔🤔🤔



1h 2 curtidas Responder



ferreiramcel Abuso total 😭



1h 2 curtidas Responder



laurawischral A justiça não pode permitir que esse crime fique impune.



1h 27 curtidas Responder



Adicione um comentário...

22:52

4G



Foto



cristinalpmm 🤔🤔🤔🤔

1h 1 curtida Responder



marialuiza8074 Barbarie

33min 1 curtida Responder



sathayde Gente do gabinete do ódio.. bolsominion da morte

1h 4 curtidas Responder



andreiaaperobelli 😭😭😭😭

40min Responder



mariaeliezia 😭😭😭😭😭😭

41min Responder



mulherjustica Muitas vezes me perguntei sobre os demônios, esses são belos exemplares!! Só uma pessoa muito vil pode envolver um anjo, numa trama sórdida dessas.

1h 22 curtidas Responder



bmariacunha Deus é mais 🙏

58min Responder



pinheiro.glades investigação e comprovado: CADEIA.

59min 1 curtida Responder



tati.e.sofia Ah mas a conta chegará pra esses 2. A justiça divina não falha.

45min Responder



Adicione um comentário...





22:53

4G



Foto



paulonobregasantana Pena que não posso escrever tudo que penso e desejo para esse M.



51min Responder



vilmamglhs Rato



1h Responder



pasqualottonodete @manueladavila 🤔



36min Responder



jfernandocardoso @democraciavaleapena: Não tenho dúvida alguma que esse sujeito seja capaz de fazer algo assim, mas só pra esclarecer: tá 100% confirmada a informação? Pergunto porque não sei mesmo, pois no dia de hoje várias pessoas sugeriram isso, mas ninguém confirmou 100%.



33min Responder



sandovalandrade9 Bolsonarismo é doença.#forabolsonaroesuaquadrilha



48min Responder



jaso2546 Eu votei neles



59min Responder



eduardo.rec.br Como pode algo assim???.. como???



1h Responder



willian1489 Pior que a polícia também é igual esses tipos de políticos



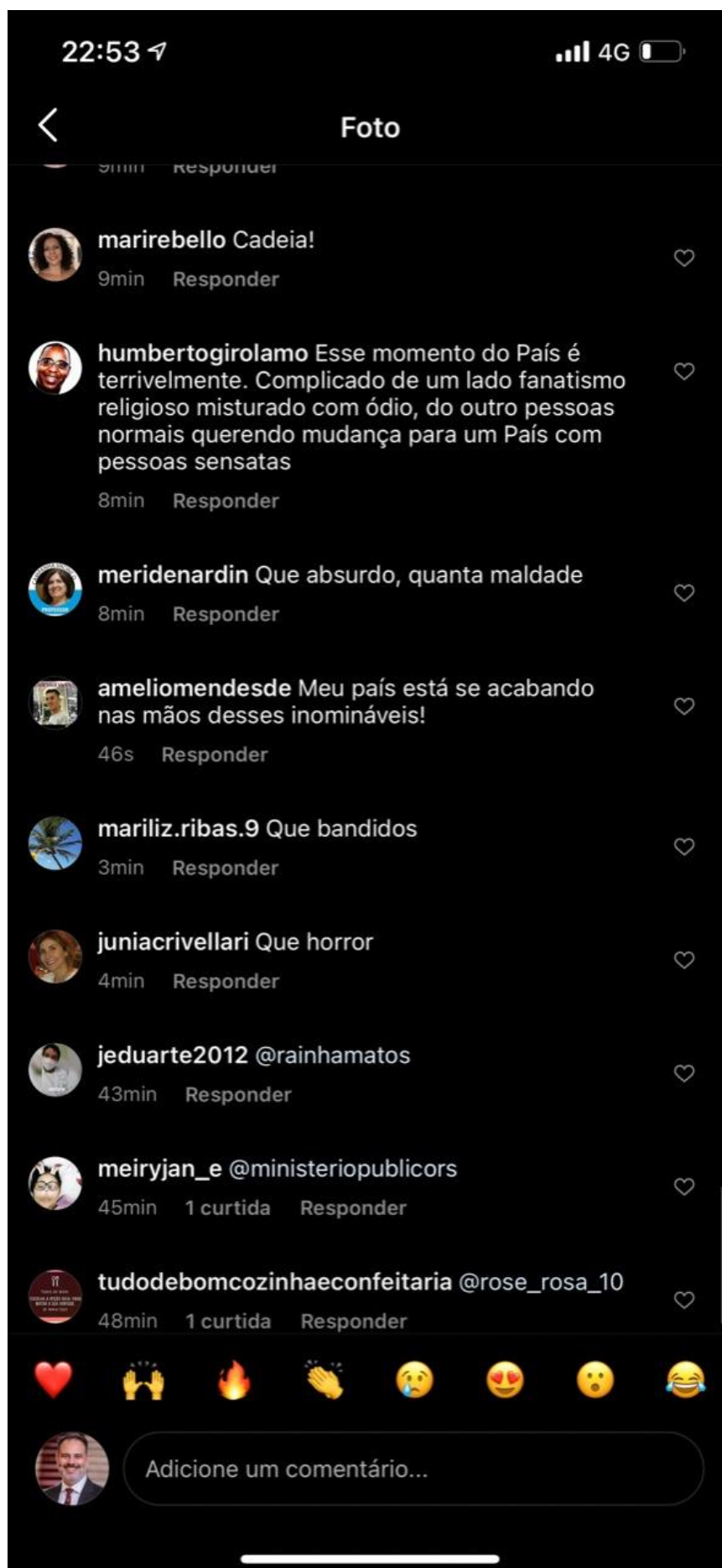
36min Responder



Adicione um comentário...

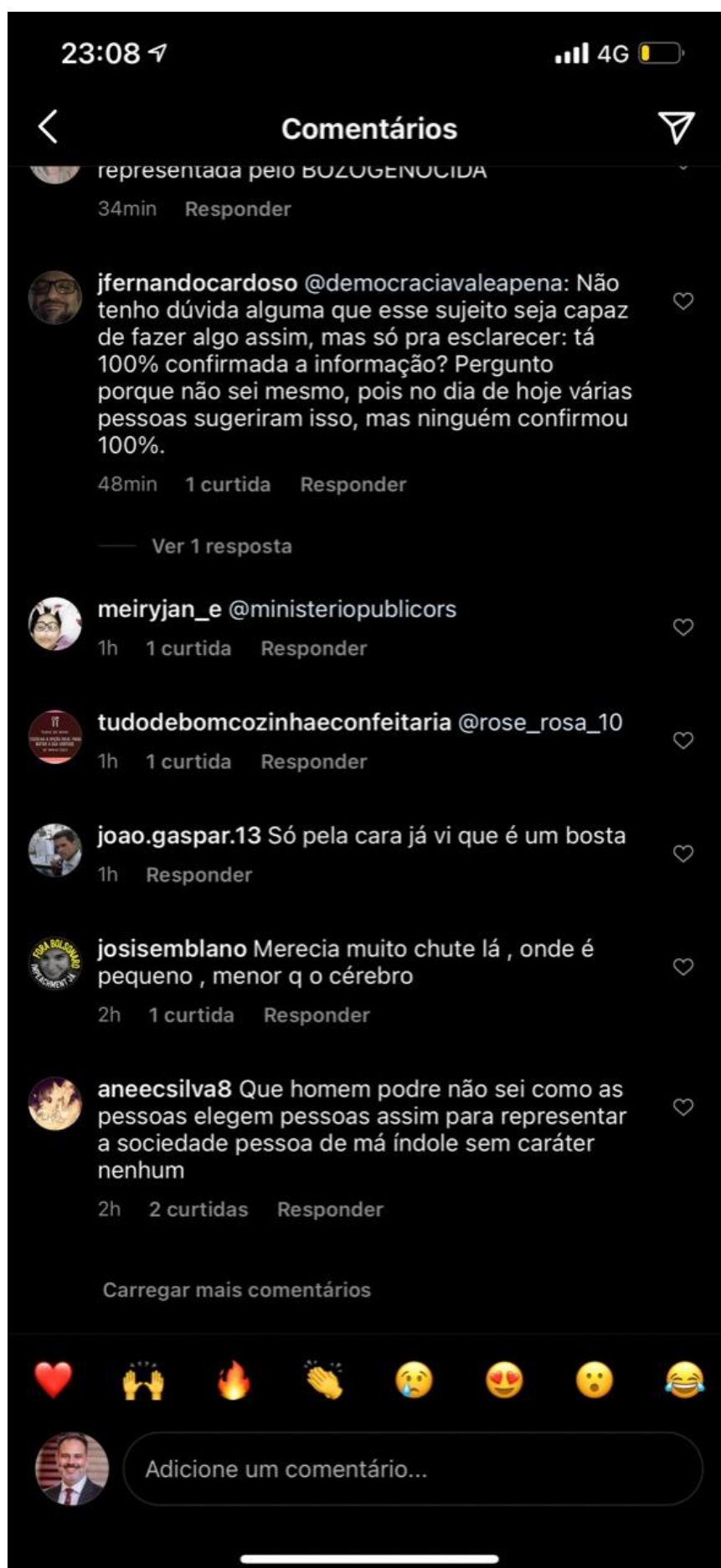




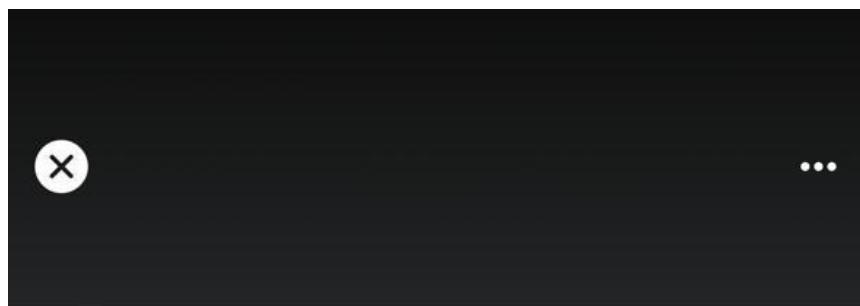












Catia Andrade



2 h • 🌐

#JusticaPorLaura

A poucos dias veio a tona o caso de um homem que fotografou a filha de 5 anos de Manuela D'avila na escola e compartilhou em grupos de ódio no whats, a menina foi ameaçada até mesmo de estupro, agora veio a tona que o tal "homem" é o vice prefeito de Porto Alegre que junto com sua esposa usaram uma criança para atingir sua mãe. Espero sinceramente [#JusticaPorLaura](#)



Marli Silva

22 h • 🌐



100% 19:28



Search carmelina donato castro



Tudo

Vídeos

Publicações

Pessoas

Grup



Carmelina Donato Castro



8 h •

#JustiçaporLaura



Catia Andrade



2 h •

#JusticaPorLaura

A poucos dias veio a tona o caso de um homem que fotografou a filha de 5 anos de Manuela D'avila na escola e compartilhou em grupos de ódio no whats, a menina foi ameaçada até mesmo de estupro, agora veio a tona que o tal "homem" é o vice prefeito de Porto Alegre que junto com sua esposa usaram uma criança para atingir sua mãe. Espero sinceramente #JusticaPorLaura



16:36



2

1 comentário



Curtir



Comentar



Compartilhar

Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.



5

6 comentários



Curtir



Comentar



Compartilhar

Claro BR 4G

18:38

79%



Pesquisar no Facebook



Jane Tutikian



6 min · 🌐

Mostrar anexo



Curtir



Comentar



Compartilhar



Iara Figueiro de Magalhaes



8 min · 🌐

Mostrar anexo



Curtir



Comentar



Compartilhar



Sali Cauduro



10 min · 🌐

Vice prefeito de Porto Alegre.

Não me surpreende . 🙄

Mostrar anexo



Curtir



Comentar



Compartilhar



Nelson Chinho Casarotto



14 min · 🌐

Mostrar anexo



16:36



E se fosse com voce?

ME AJUDEM A DIVULGAR. ISSO NÃO PODE FICAR IMPUNE.

24

8 comentários



Curtir



Comentar



Compartilhar

#JusticaPorLaura

A poucos dias veio a tona o caso de um homem que fotografou a filha de 5 anos de Manuela D'avila na escola e compartilhou em grupos de ódio no whats, a menina foi ameaçada até mesmo de estupro, agora veio a tona que o tal "homem" é o vice prefeito de Porto Alegre que junto com sua esposa usaram uma criança para atingir sua mãe. Espero sinceramente [#JusticaPorLaura](#)



2

1 comentário



Curtir



Comentar



Compartilhar

Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua

...



Jeferson Hortela

Criminoso, tbem covarde, pois com criança e mulher parte para o ataque. Lixo humano... 🤢🤢🤢

Like · Reply · Message · 1h



Henrique Donofrio

Vossa excelência não tem vergonha no focinho????
Que a Câmara Municipal de Porto Alegre lhe casse o mandato!!!
Com a palavra...
#conjur ... See More

Like · Reply · Message · 1h · Edited



Que maravilha! Já estou louca para conhecer o espaço.

Like · Reply · Message · 1h



Eduardo Prado

Parabéns pela campanha criminosa de exposição de uma criança de 5 anos de idade.

Like · Reply · Message · 22m



Comment as Ricardo Gomes





S Virginia C Vieira

Apagou, mas muitas pessoas viram.

Gosto · Responder · Mensagem · 1 d



1



Johnbilly Hensel

Vc está certíssimo , porque quem é contra a família como esse partido que prega só a liberação de drogas entre outras coisas fica difícil.

Gosto · Responder · Mensagem · 16 h



Ney Gyrão

Canalha!

Gosto · Responder · Mensagem · 10 h



Rosangela Amaral de Almeida

Mesmo que possas provar o que dizes, o que justifica o teu ato?

Gosto · Responder · Mensagem · 10 h



1



Jose Antônio Reis

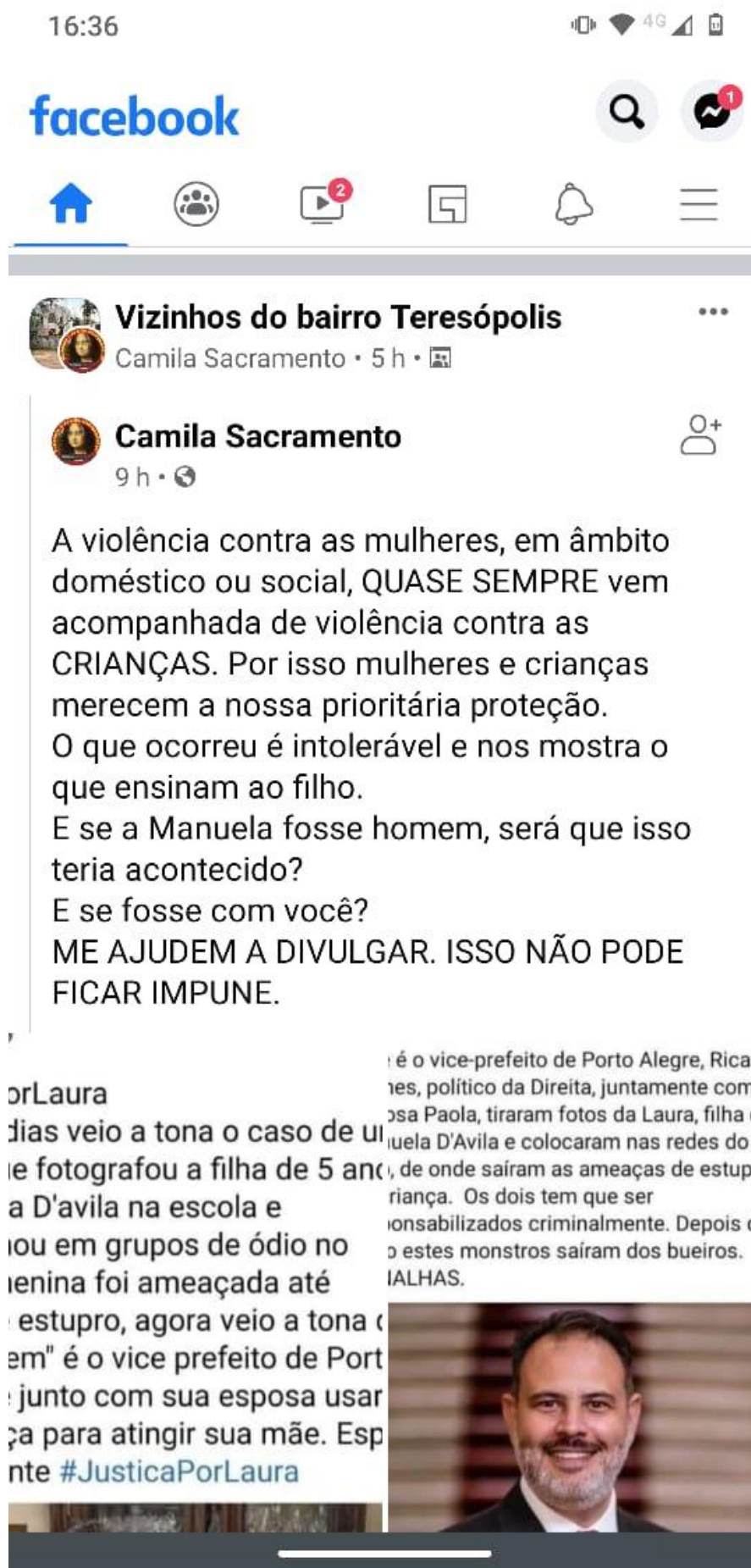
Que lamentável porto Alegre ter um vice prefeito tão desqualificado

Gosto · Responder · Mensagem · 7 min



Responder como Ricardo Gomes





12:13 AM | 0,1KB/s

76 %

← Menções da Página



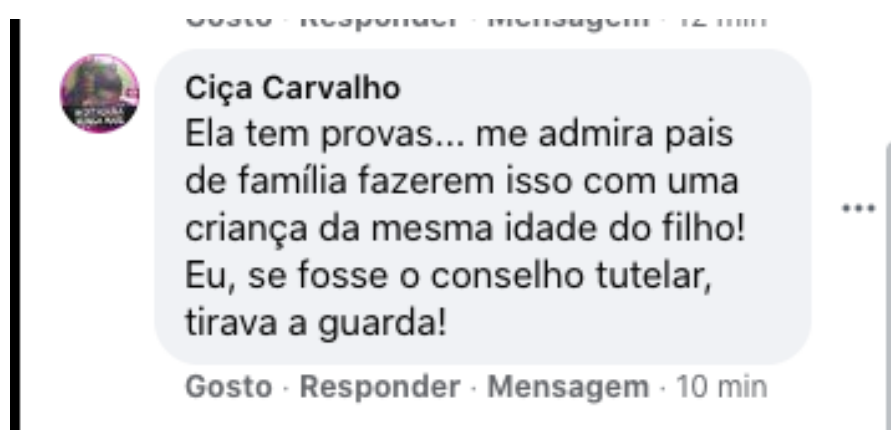
Charles Scholl

1 d • YouTube •

O envolvimento de políticos da Prefeitura de Porto Alegre no ato criminoso. Então fui ao perfil do político. A defesa dele é nojenta. Repúdio ao vice-prefeito de Porto Alegre [Ricardo Gomes](#) pela defesa que fez diante de uma suposta acusação de que seria responsável por algo que eu sequer compreendi. Ele volta a atacar os comunistas em um texto ridículo que só reforça o nível dessa corja de políticos que se fundamentam no ódio. Sobre o caso da Manu, toda minha solidariedade à Manuela, que é um ser humano incrível.



YOUTUBE.COM



Gosto · Responder · Mensagem · 3 n



Claudio Sá

Vagabundo. Palhaço. Criminoso. Alimentando rede de ódio com imagem de criança. Fascista de merda.

Banir Claudio Sá · Mostrar · Mensagem · 10 min



Comentar como Ricardo Gomes



Clóvis Leal



22:52

Tu vai pagar caro desgracado
FDO



Fdp





Publicação de Júlio César



Elsa Menezes

O ATUAL vice-prefeito de Porto Alegre é o RICARDO GOMES, eleito junto com o S.Melo - que em post no Instagram a MANU ACUSOU, sob provas, de ter sido ELE quem fez a foto e entregue pros pedófilos atacarem a Laurinha!

Esse, o PAIM, ERA vice do ex prefeito Marchezan - TROCA o NOME no teu post que ESTÁ ERRADO.

Veja aqui a Manu acusando o Ricardo e a mulher dele, a Paola.

[https://www.instagram.com/p/CObjzZJgXny/?](https://www.instagram.com/p/CObjzZJgXny/?utm_medium=copy_link)

[utm_medium=copy_link](https://www.instagram.com/p/CObjzZJgXny/?utm_medium=copy_link) é o atual vice prefeito de Porto Alegre

Atenção-parte 2





Fabrício Ribeiro Sales

41 min • 👤



É o vice prefeito do Melo Cloroquina!!



Werbeth Ferreira

12 h • 🌐



#JusticaPorLaura

A poucos dias veio a tona o caso de um homem que fotografou a filha de 5 anos de Manuela D'avila na escola e compartilhou em grupos de ódio no whats, a menina foi ameaçada até mesmo de estupro, agora veio a tona que o tal "homem" é o vice prefeito de Porto Alegre que junto com sua esposa usaram uma criança para atingir sua mãe. Espero sinceramente [#JusticaPorLaura](#)



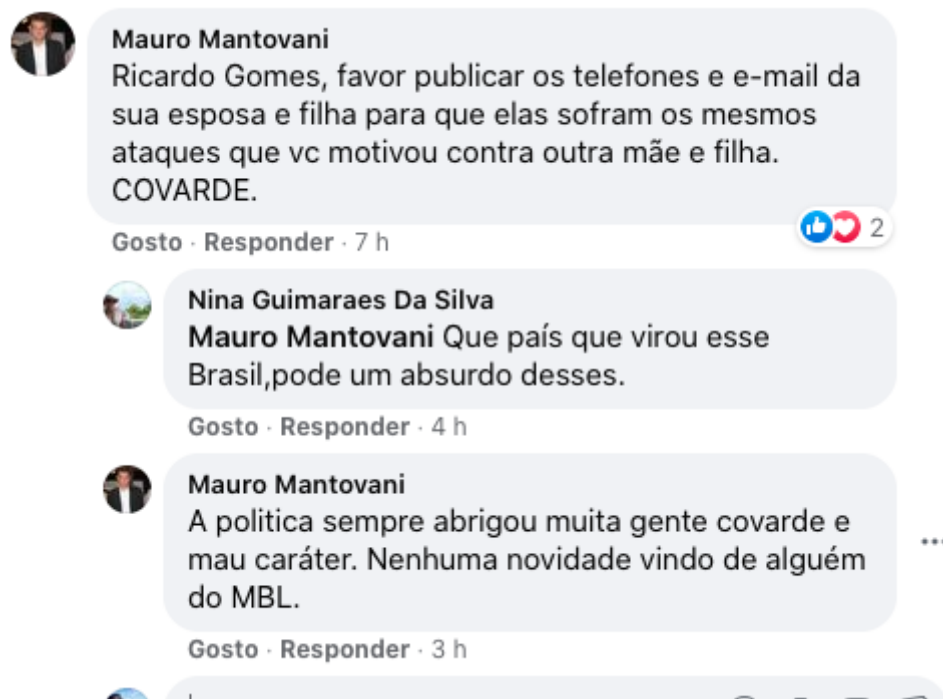
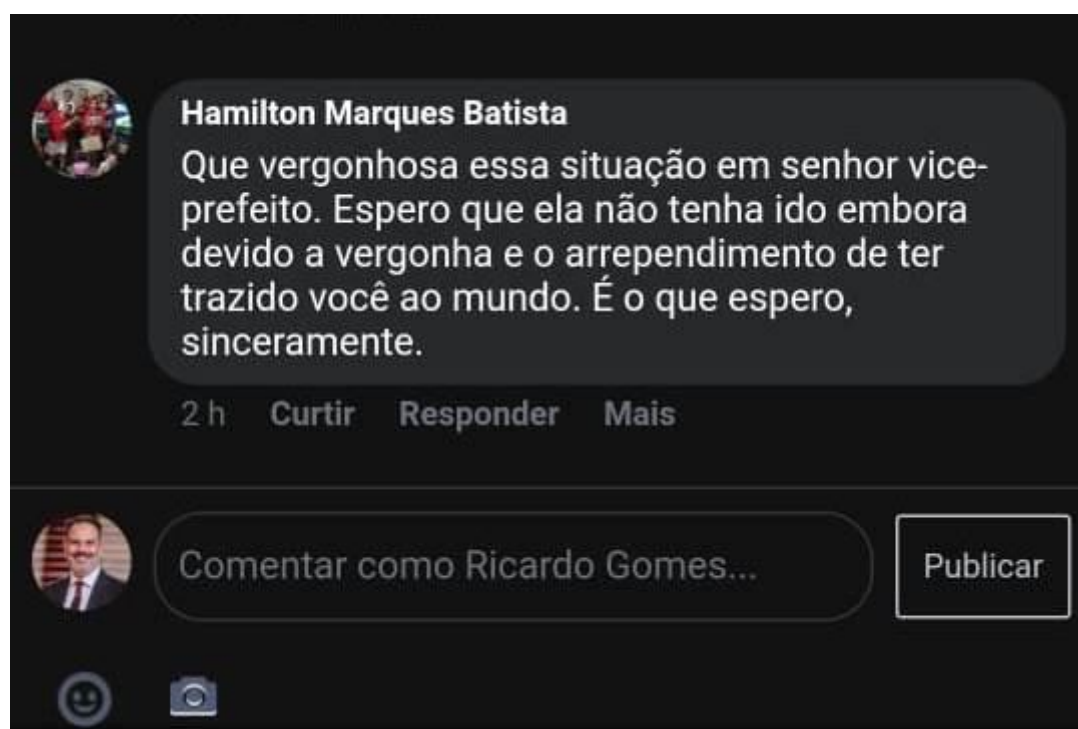


Graça Craidy

46 min · 🌐

Manuela D'avila descobriu quem foi dos primeiros telefones que começou a distribuir a foto de sua filhinha de 5 anos dando espaço a ameaças inclusive de estupro . Está sentado? Está sentada? Ninguém menos que a esposa do vice-prefeito de Porto Alegre Ricardo Gomes, dona Paola. Ele fotografou a guriiazinha e ambos espalharam pela rede. Essa gente não tem limites, mesmo.





< Jorge Chiden



Jorge Chiden

3 h · 🌐



CARTA DE MANUELA D'ÁVILA PARA A "ESPOSA DO VICE" QUE DIVULGOU EM REDES BOLSONARISTAS A IMAGEM DE SUA FILHA, QUE ACABOU SOFREND O AMEAÇAS DE ESTUPRO:

"Cara Paola, como vai?

Não nos conhecemos pessoalmente mas desejo que essa carta encontre você e seu filho com saúde. Nossos filhos, Paola, tem a mesma idade. Sei que você sabe que, na última semana, sofri uma violenta campanha de ódio nas redes sociais a partir do uso criminoso da imagem de minha filha em sua escola. Hoje, Paola, identificamos que o seu telefone foi um daqueles que iniciou a distribuição dessa imagem. Você a distribuiu, repetidas vezes, em diversos grupos em que fazes parte. Grupos de pessoas comuns... trabalhadores, pais, mães. É justamente assim que a extrema direita atua em relação a distribuição de notícias falsas: as divulgando em pequenos nichos.

Você consegue se colocar no meu lugar, Paola? Imagine todas as redes de esquerda divulgando a sua imagem e a de seu filho, no espaço sagrado da intimidade dele?

Eu sofro com esse tipo de ataque baixo, envolvendo





Jose Moraes

Voce é um troglodita, a Manuela é muito grande pra voce.

1 min

Curtir

Responder

Mensagem



Comentar como Ricardo Go...



Liane Susan Muller

Cara, se a fonte fui eu, peço um milhão de desculpas. E me coloco à disposição, caso o processo prospere, para assumir a parte que me cabe nisso.

Gosto · 36 min

Catia Andrade
2 h · 🌐

#JusticaPorLaura
A poucos dias veio a tona o caso de um homem que fotografou a filha de 5 anos de Manuela D'avila na escola e compartilhou em grupos de ódio no whats, a menina foi ameaçada até mesmo de estupro, agora veio a tona que o tal "homem" é o vice prefeito de Porto Alegre que junto com sua esposa usaram uma criança para atingir sua mãe. Espero sinceramente #JusticaPorLaura

Juçânia Facchin
12 h · 🌐

#JusticaPorLaura

👍👎👤 12 7 comentários 7 partilhas

Gosto Comentar Partilhar

Natercia Martins
Meu Deus. Esse homem tem q ser preso
Gosto · Responder · 11 h 2

Alexandre Carlos Aguiar
Um anormal solto por aí.
Gosto · Responder · 11 h 2

Rosa Maria Facchin
Porco!!!!
Gosto · Responder · 10 h 1

Greicemar Clara
isso é verdade que foi ele?
Escreva um comentário...



Lacyta Trizotto Maia ► **Júlio César Dillenburg**

2 min · 🧑🏻‍🦱

...

Aqui ...

Cara Paola, como vai?

Não nos conhecemos pessoalmente mas desejo que essa carta encontre você e seu filho com saúde. Nossos filhos, Paola, tem a mesma idade. Sei que você sabe que, na última semana, sofri uma violenta campanha de ódio nas redes sociais a partir do uso criminoso da imagem de minha filha em sua escola.

Hoje, Paola, identificamos que o seu telefone foi um daqueles que iniciou a distribuição dessa imagem. Você a distribuiu, repetidas vezes, em diversos grupos que fazes parte. Grupos de pessoas comuns... trabalhadores, pais, mães. É justamente assim que a extrema direita atua em relação a distribuição de notícias falsas: as



Caren Bracht

É! Mas talvez a pessoa tb não soubesse! Mas com certeza, temos q conferir tudo p ver a veracidade das postagens! Uns dias atrás quase caí numa cilada dessas!

Gosto · 48 min



✎ Autor

Liane Susan Muller

Caren Bracht eu confiro tudo que posto da minha pesquisa. Quando a fonte é confiável, normalmente passo adiante. Mas nunca mais! Pqp. O mínimo que se espera é que a coisa seja checada.

Gosto · 45 min

A opção selecionada é Mais Relevantes e alguns comentários podem ter sido filtrados.



Luís Alcindo Carbone Costa

10 h · Facebook for Android · 🌐

A cara de enrustido pedófilo...



Mauro Roberto Welter está 😡 se sentindo com raiva. 22

h · Facebook for Android · 🌐

Paola Donida, companheira do Sr. abaixo é quem





Nana Corte



1 d • 

Vice-prefeito dessa cidade, o que é isso gente?

Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.



12 comentários

Claro BR 4G

12:48

46%

[Atividade](#)

Comentários



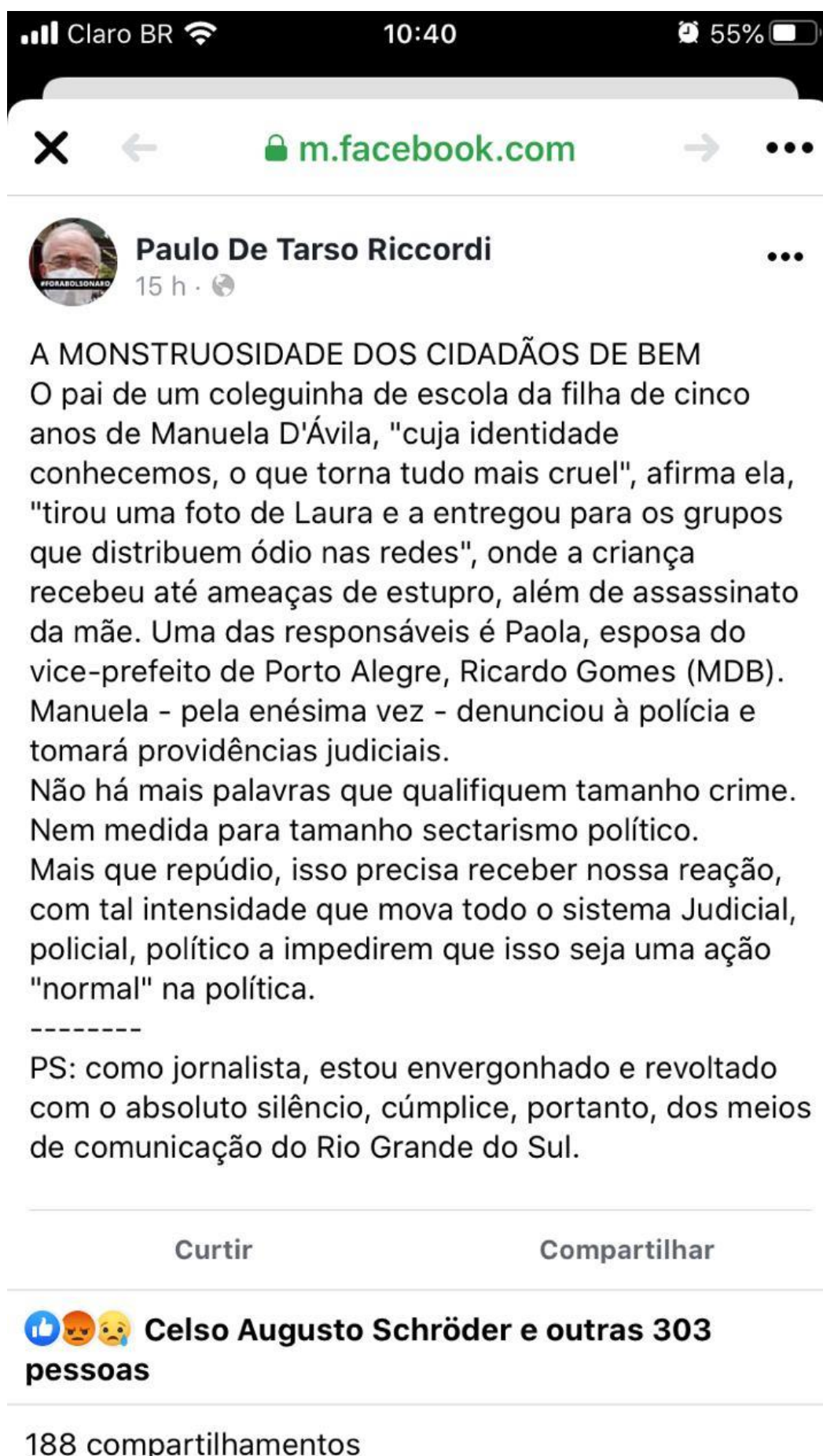
Neimar P Oliveira

3 h ·

Vice prefeito de P Alegre, espalhou fotos de uma criança de 5 anos, que está sendo ameaçada.

Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.





Claro BR 4G

11:48

64%



Pedro Nascimento

pedro_rj_7



Pedro Nascimento

pedro_rj_7 · Instagram

290 seguidores · 167 publicações

Vocês não se seguem mutuamente
no Instagram

Vocês seguem biaarantes e outras 2 pessoas

[Ver perfil](#)

11:44



Quer dizer que foi vc né? Humm
Covarde ameaçando crianças.
Deixa está.

**Aceitar a solicitação de contato de Pedro
Nascimento (pedro_rj_7)?**

Se você aceitar, essa pessoa também poderá conversar por
vídeo com você e ver informações como seu status online e
quando você leu as mensagens.

Bloquear

Excluir

Aceitar

Gosto · 20 min



Autor

Liane Susan Muller

Maiara Kauffmann obrigada. Olhei as duas postagens, a 1 e a 2 que é reprodução do comentário da 1. É essa situação mesmo. O telefone que Manuela menciona como tendo disparado frequentemente a imagem de sua filha em grupos de whatsapp pertence, segundo ela, a Paola, esposa do vice-prefeito de Porto Alegre. O que não fazia parte disso era a informação de que ELE fez as fotos.



1

Gosto · 12 min

1 compartilhamento

Mais antigos ▾



Simone Maieski

Vc não tem vergonha nessa cara para fazer isso com uma criança ???
Nojento, psicopata, bandido

8 min

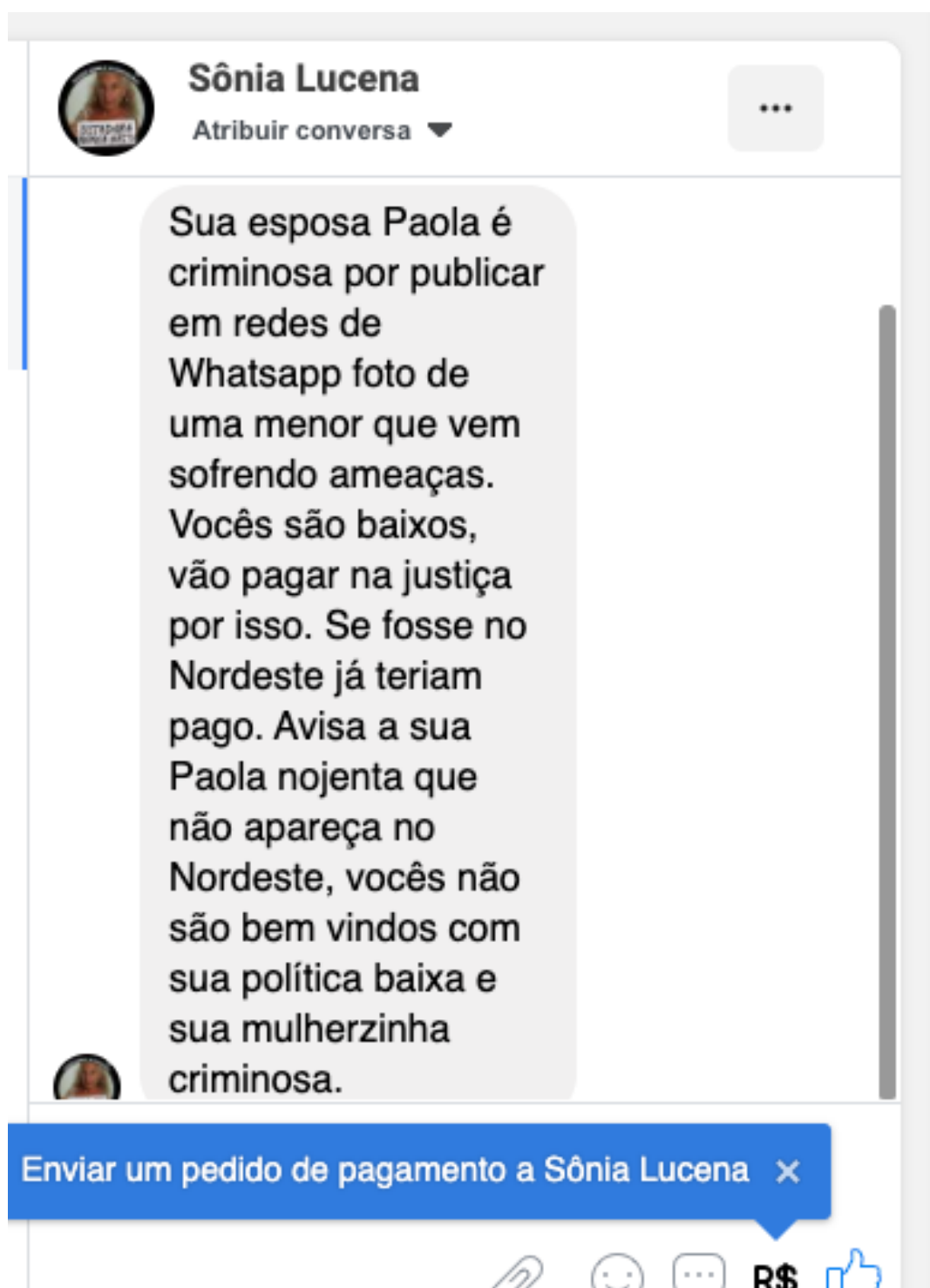
Curtir

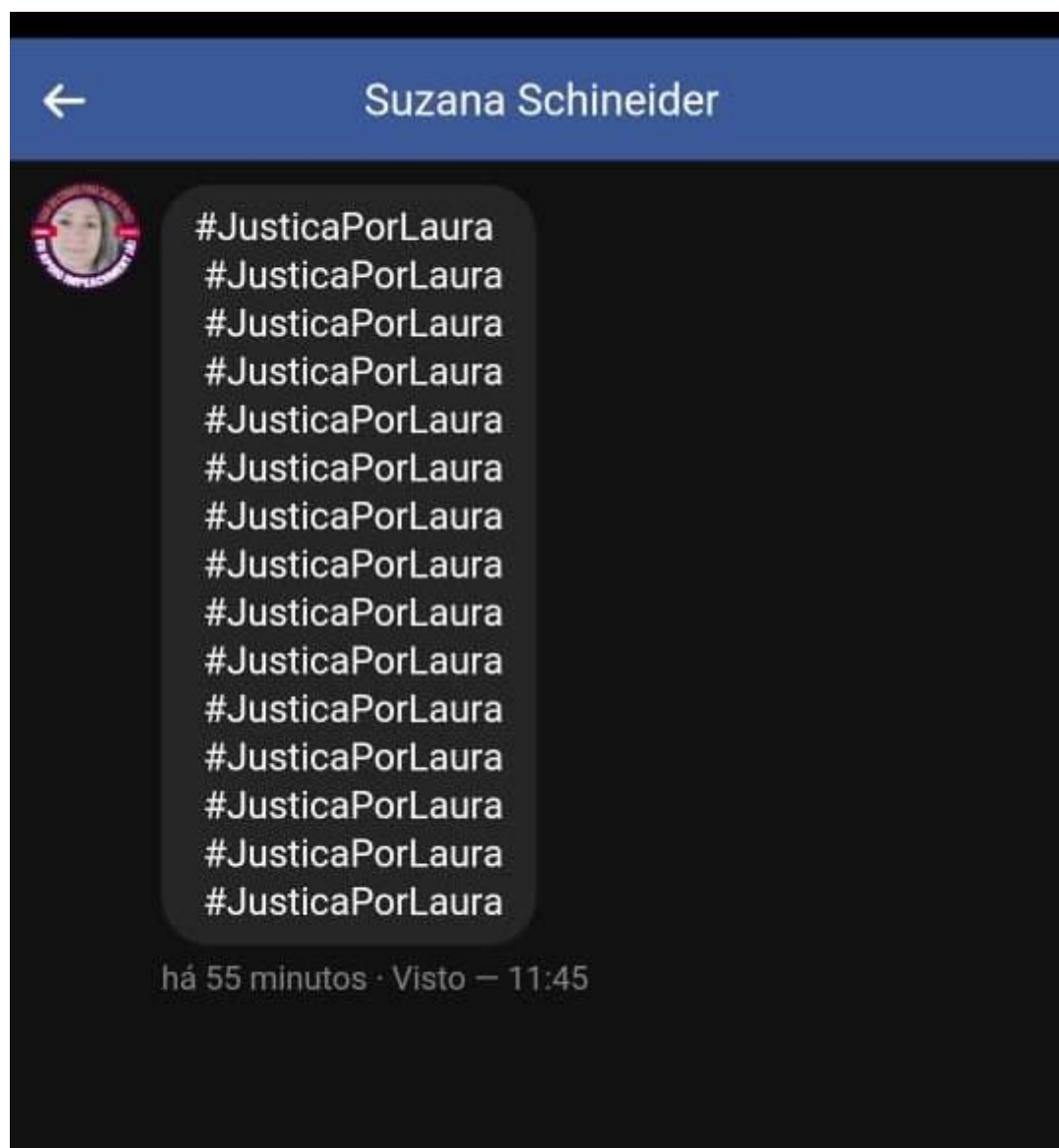
Responder



Você pode comentar como um superfã

Obter selo







Werbeth Ferreira

2 h • 🌐



Tirando os ratos dos esgotos.

Este é o vice-prefeito de Porto Alegre, Ricardo Gomes, político da Direita, juntamente com sua esposa Paola, tiraram fotos da Laura, filha da Manuela D'Avila e colocaram nas redes do ódio, de onde saíram as ameaças de estupro da criança. Os dois tem que ser responsabilizados criminalmente. Depois do Bozo estes monstros saíram dos bueiros. CANALHAS.



8

1 comentário • 5 compartilhamentos



Fls.: _____

Rub.: _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DP REPRESSAO CRIMES INFORMATICOS E DEFRAUD. DRCID

TERMO CIRCUNSTANCIADO No 109/2021/700015/B

TERMO DE DECLARAÇÕES

Nome: RICARDO SANTOS GOMES RG: 8033900351 Nascimento: 14/05/1980 Naturalidade: PORTO ALEGRE RS Filiação: LUIZ TADEU DA SILVA GOMES e BEATRIZ SANTOS GOMES Estado Civil: Solteiro Profissão: <Não informado> Endereço residencial: RUA TITO LIVIO ZAMBECAI, 359, compl. 702, PORTO ALEGRE RS, RS Telefone: <Não informado> Endereço profissional: PRAÇA MONTEVIDEO, 10, PORTO ALEGRE, RS E-mail: <Não informado>	Testemunha CPF: <Não informado> Idade: 41 Instrução: <Não informado> Celular: (51)981373300
---	---

Aos 07 dia(s) do mês de Junho de 2021, nesta cidade de PORTO ALEGRE RS, Rio Grande do Sul, NESTE ÓRGÃO, sob a presidência de ANDRÉ LOBO ANICET, Delegado(a) de Polícia, comigo LUÍS EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS, Escrivão(ã) de Polícia, aí compareceu a testemunha acima nominada, a qual, após prestar o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob palavra de honra, passou a declarar: Aos costumes disse não ter qualquer parentesco ou relação com o(a) investigado(a), indiciado(a) ou a vítima. Com relação aos fatos: Declara que no final do mês de abril, na volta às aulas presenciais nesta cidade, sua esposa comentou que teria recebido uma foto de Manuela D'Avila com sua filha, no portão da escola. O Declarante se posicionou, na época, a favor da volta às aulas presenciais, lhe chamando atenção. Alguns dias depois, Manuela teria escrito uma carta direcionada a esposa do Declarante, dizendo que "identificaram" quem teria encaminhado a foto dela com sua filha, nominando Paola, seu filho Valentin, com 06 anos de idade e o Declarante. Na data de 04 de junho começou a receber ofensas e ameaças através das redes sociais e ficou sabendo que Manuela teria dado uma entrevista para um jornal onde disse que a filha dela teria sido ameaçada de estupro devido a divulgação da imagem dela com a filha. Houve uma divulgação de fotos do Declarante e sua esposa, acusando o casal de ter incitado a violência contra Manuela e sua filha. Ricardo está sendo acusado nas redes sociais de tirar a fotografia de Manuela com sua filha e sua esposa de divulgar nas redes sociais, sendo que afirma que não tirou a foto e também não sabe em que escola estuda a filha de Manuela. Houve ameaças direcionadas a família do Declarante. Ricardo não teve contato com Manuela até então. Será fornecido mais prints das redes sociais onde existem os perfis relacionados as ameaças. Está recebendo inúmeras mensagens ofensivas, caluniosas, difamatórias e de ameaças desde o dia 04 de junho até o presente momento.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e, após lido e achado conforme, vai assinado por todos.

Autoridade Policial

Depoente

Escrivão

Evento 2

Evento:

REDISTRIBUIDO_POR_SORTEIO_EM_RAZAO_DE_INCOMPETENCIA____POA14CRFC1_PARA_POA04

Data:

10/06/2021 14:29:21

Usuário:

EVERENI - EVERENI ALVES MARIANO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

2

Evento 3

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

10/06/2021 15:46:01

Usuário:

JKESPINDOLA - JACKSON LEANDRO JUDES ESPINDOLA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

3

Evento 4

Evento:

ATO_CUMPRIDO_PELA_PARTE_OU_INTERESSADO___CONFIRMACAO_DE_PAGAMENTO_DE_CUSTA

Data:

11/06/2021 10:03:50

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

4

Evento 5

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

16/06/2021 16:59:12

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5059473-32.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: RICARDO SANTOS GOMES

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

RICARDO SANTOS GOMES ingressou com Ação Inibitória com pedido de Tutela de Urgência contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Narrou ser o atual prefeito da cidade de Porto Alegre/RS e ter tomado conhecimento de conteúdos inverídicos e gravemente ofensivos sobre sua pessoa especificamente postados na página do FaceBook e Instragram. Postulou em tutela de urgência a remoção integral dos conteúdos existentes nas referidas redes sociais, localizadas sob diversos URL, a fim de que cessem as reiteradas publicações caluniosas e difamantes realizadas pelos usuários em face do autor.

Breve relatório.

Decido.

No NCPC (2015), as tutelas provisórias seguem divididas em tutela cautelar e tutela antecipada, de urgência ou evidência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No entanto, quer se trate de tutela antecipada, quer de cautelar, os requisitos para concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Analisando, em sede de cognição sumária, a narrativa inicial e os documentos juntados, merece ser deferida a tutela provisória pleiteada.

Cumpra assegurar o direito do autor garantido no art. 5º, X, da Constituição Federal: *"são invioláveis o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, por outro lado, assegura a ampla liberdade de manifestação do pensamento. Ainda que a liberdade de expressão constitua direito fundamental, não é absoluta, passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente constantes na Constituição Federal/88, como a privacidade, que engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas previstas no inciso X do mesmo diploma.

A liberdade de expressão e as garantias individuais protegidas pela Constituição Federal devem ser resguardadas também no mundo virtual, pois a internet e as redes sociais não podem ser utilizadas como meio de propagação de condutas duvidosas.

Neste contexto, ao expor fatos e publicar opiniões, fotos ou imagens, deve-se ter o cuidado de não cometer abusos, tais como emitir afirmações de caráter injurioso ou inverídicas que venham a ofender a honra ou macular a imagem das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

Ao que se depreende pelas postagens "printadas" das páginas do FaceBook e Instagram, estas não se limitaram a exercer o direito de expor algum fato, mas atribuíram conduta específica ao autor, vinculando a este conteúdo ofensivo.

Ainda que as páginas "printadas" seja de perfis pessoais, não estão estes exercendo o direito de questionar e buscar informações, na medida em que na prática publicaram conteúdo com teor de violência a pessoa do autor e não de questionamentos a irregularidades de situações que possam ser atribuídas a figura do vice-prefeito. Soma-se a isso que as publicações acabam incitando muitas vezes a revolta e dela se sucedem inúmeros comentários de outros perfis, causando uma verdadeira avalanche de exposição de pensamentos, xingamentos e opiniões carentes de sustentabilidade.

Atualmente, inclusive, foi para revisão na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que *"Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet"*, que discorre sobre o combate às notícias falsas em redes sociais e serviços de mensagens.

Nesse cenário tem lugar e relevância a *tutela inibitória*, de caráter preventivo, tendente a cessar a prática de um ilícito ou evitar a sua repetição ou propagação de forma indevida.

Nestes termos, **DEFIRO** a tutela provisória postulada, para **determinar que o demandado, no prazo de 24 horas, contados a partir da intimação, promova a remoção do conteúdo ofensivo ao Autor divulgados nas redes sociais Facebook e Instagram, dos URL descritas na inicial, sob pena de multa diária correspondente a 1 (um) salário mínimo**, forte no artigo 537, do Diploma Processual Civil de 2015, podendo a multa ser revista em caso de necessidade.

Expeça-se mandado de citação e intimação do demandado com urgência.

Cite-se.

Após, proceda-se na forma dos arts. 303 e seguintes do CPC.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA HELENA CAMERIN, Juíza de Direito**, em 16/6/2021, às 16:59:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008620153v16** e o código CRC **bc3f1053**.

5059473-32.2021.8.21.0001

10008620153 .V16

Evento 6

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

16/06/2021 16:59:12

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

6

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

29/06/2021 00:00:00

Data Final:

21/07/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: 13/07/2021 a 14/07/2021

Evento 7

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_PELo_CORREIO___1_CARTA

Data:

17/06/2021 19:36:54

Usuário:

JURIBEIRO - JUSSARA DIAS RIBEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5059473-32.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: RICARDO SANTOS GOMES

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Local: Porto Alegre

Data: 16/06/2021

CARTA AR DE CITAÇÃO

Senhor(a) Diretor(a):

Fica Vossa Senhoria citado(a) para se defender no processo acima referido, cuja petição inicial está disponível através do acesso abaixo indicado, permanecendo ciente de que terá quinze (15) dias para apresentar contestação, contados da juntada do Aviso de Recebimento no sistema.

Não havendo contestação, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Destinatário: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ: 13.347.016/0001-17

Endereço(s):

Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 1º (parte), 5º, 6º e 15º (parte) and- Ed Infinity - Itaim Bibi - 04542000 - São Paulo (Comercial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site <https://www.tjrs.jus.br> acessando o menu "Processos e Serviços", logo após, "Consultas Processuais" e após, "Acompanhamento Processual", informando o Nº Processo **5059473-32.2021.8.21.0001** e a Chave do processo **567221283021**.

Documento assinado eletronicamente por **JUSSARA DIAS RIBEIRO**, Diretora de Secretaria, em 17/6/2021, às 19:36:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008649237v1** e o código CRC **5b3c4e2e**.

Evento 8

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__6

Data:

26/06/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

8

Evento 9

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER___AO_EVENTO___

Data:

07/07/2021 09:56:42

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

9

RÉu:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

08/07/2021 00:00:00

Data Final:

30/07/2021 23:59:59

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: 13/07/2021 a 14/07/2021



Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 3086
23/06/2021



TJ/RS



99123597012014-DR/RS/SC

TJ/RS



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO:

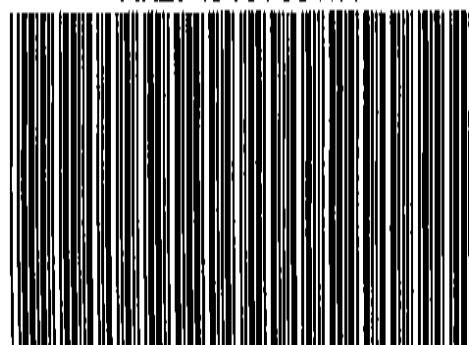
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior 700

1º (parte), 5º, 6º e 15º (parte) and- Ed - Itaim Bibi
São Paulo - SP

04542-000

AR274515905WX



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ ____:____h

2ª ____/____/____ ____:____h

3ª ____/____/____ ____:____h

ATENÇÃO:

Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se

☐ 5 Recusado

☐ 2 Endereço Insuficiente

☐ 6 Não Procurado

☐ 3 Não Existe o Número

☐ 7 Ausente

☐ 4 Desconhecido

☐ 8 Falecido

☐ 9 Outros _____

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Julia Moreira Gomes
R. 926.896-2



CDIP FNS

Evento 10

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO____SUSPENSAO_DO_PRAZO____13_07_2021_ATE_14_07_2021_MOTIVO__S

Data:

13/07/2021 18:27:19

Usuário:

BIANATC.ADM - FABIANA TAVARES COSTA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

10

Evento 11

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO____SUSPENSAO_DO_PRAZO____13_07_2021_ATE_14_07_2021_MOTIVO__S

Data:

14/07/2021 08:35:17

Usuário:

BIANATC.ADM - FABIANA TAVARES COSTA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

11

Evento 12

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__6

Data:

22/07/2021 01:07:00

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

12

Evento 13

Evento:

PETICAO

Data:

23/07/2021 14:19:35

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

13



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DA COMARCA DE RIO GRANDE DO SUL.

Processo n.º 5059473-32.2021.8.21.0001
Ação de Obrigação de Fazer.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"), sociedade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, processo em epígrafe, proposta por **RICARDO SANTOS GOMES ("Autor")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de Evento 5, expor e requerer o que segue.

I. BREVE SÍNTESE

1. Em breve síntese Autor, atual Vice-Prefeito de Porto Alegre/RS, relata que ele e seu grupo familiar vem sofrendo devido a campanhas difamatórias.
2. Aduz que a partir de 4 de junho, por força de narrativa falsa e mentirosa de que teria supostamente tirado foto da filha da Sra. Manuela D'Avila, iniciou-se uma campanha de ódio contra ele.
3. Diante disso ajuizou a demanda requerendo liminarmente: (i) a remoção de *"todo e qualquer material ou conteúdo ofensivo à honra e dignidade do autor ou de sua família"*. No mérito, requer a confirmação da tutela pleiteada.
4. Em análise sumária, Vossa Excelência Magistrado entendeu por deferir a tutela requerida nos seguintes termos:

"Nestes termos, DEFIRO a tutela provisória postulada, para determinar que o demandado, no prazo de 24 horas, contados a partir da intimação, promova a remoção do conteúdo ofensivo ao Autor divulgados nas redes sociais Facebook e Instagram, dos URL descritas na inicial, sob pena de multa diária correspondente a 1 (um) salário mínimo, forte no artigo 537, do Diploma Processual Civil de 2015, podendo a multa ser revista em caso de necessidade."

5. Assim, que citado e intimado da r. decisão, o Facebook Brasil comunicou os Provedores de Aplicações do serviço Facebook e do serviço Instagram – com capacidade de gerência e desenvolvimento dos referidos serviços – os quais procederam com a



indisponibilização dos conteúdos reclamados, indicados abaixo, o que se pode verificar em simples consulta aos serviços Facebook e Instagram, ou através dos prints acostados (Doc. 01):

- <https://www.facebook.com/simone.simo.es.7549/posts/4287755431245446>
- <https://www.facebook.com/marcelo.noriega.355/posts/4597452463622016>
- <https://www.facebook.com/paulodetarso.riccardi/posts/4268058953233612>
- <https://www.facebook.com/desmascarandocidadadaodebem/posts/850789218980918>
- <https://www.facebook.com/olga.neridecamposlima.7/posts/788787101836912>
- <https://www.facebook.com/lucilene.costa.7965/posts/2961639867449178>
- <https://www.facebook.com/tuca.andrada.3/posts/10159047712716253>
- https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=776044626436307&id=338032433570864
- https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/?utm_medium=copy_link
- <https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/>
- <https://www.instagram.com/p/CPt9Y26LYCj/>
- <https://www.instagram.com/p/CPx0bqoLHA2/>
- <https://www.instagram.com/p/CPxogN1r4te/>
- <https://www.instagram.com/p/CPvzP36rshJ/>

6. Contudo, no tocante a determinação de remoção integral dos perfis e contas combatidas, o Facebook Brasil passa a expor os motivos e a razão pela qual requer a Vossa Excelência **a reconsideração** da r. decisão de Evento 5. Vejamos.

II. DA DESPROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REMOÇÃO INTEGRAL DOS PERFIS E CONTAS NO SERVIÇO FACEBOOK E NO SERVIÇO INSTAGRAM. POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR COM OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELA CONTA COMBATIDA. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO A CONTEÚDOS ESPECÍFICOS, ART. 19, §1.º DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

7. Conforme mencionado anteriormente, Vossa Excelência entendeu por deferir o pedido de antecipação de tutela Evento 5, determinando entre outras providências, a indisponibilidade das URLs indicadas na exordial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo, consignando a possibilidade de revisão em caso de necessidade.

8. Conforme exposto anteriormente, citado e intimado da r. decisão, o Facebook Brasil comunicou os Provedores de Aplicações do serviço Facebook e do serviço Instagram – com capacidade de gerência e desenvolvimento dos referidos serviços – em atenção a ordem proferida procederam com a indisponibilização dos conteúdos reclamados¹.

¹<https://www.facebook.com/simone.simo.es.7549/posts/4287755431245446>;
<https://www.facebook.com/marcelo.noriega.355/posts/4597452463622016>;
<https://www.facebook.com/paulodetarso.riccardi/posts/4268058953233612>;
<https://www.facebook.com/desmascarandocidadadaodebem/posts/850789218980918>;
<https://www.facebook.com/olga.neridecamposlima.7/posts/788787101836912>;
<https://www.facebook.com/lucilene.costa.7965/posts/2961639867449178>;
<https://www.facebook.com/tuca.andrada.3/posts/10159047712716253>;
https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=776044626436307&id=338032433570864;



9. Contudo, em relação a parcela da ordem que determinou a remoção integral de perfis e contas - sustentadas sob a URLs <https://www.facebook.com/neimarpoliveira>
<https://www.facebook.com/weltermauroberto>
<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>
<https://www.facebook.com/liane.muller>
https://instagram.com/massimarques?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link
<https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/>
https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link
<https://www.facebook.com/depmarcomaia>
<https://www.facebook.com/juliocesar.dillenburger->, cumpre esclarecer que, via de regra, a remoção integral de contas/perfis é medida **desproporcional**, visto que as publicações nelas contidas podem ir além dos conteúdos supostamente ofensivos ao Autor, ou seja, conteúdos lícitos **e que nada se relacionam com os fatos discutidos nestes autos.**
10. Nesse sentido, tendo em vista que **a remoção integral de perfis e contas, mostram-se desarrazoada e desproporcional**, diante da possibilidade de restringir a remoção aos **conteúdos específicos considerados** ilegais, após juízo de valor pelo Poder Judiciários e ordem judicial específica nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, sendo que, no presente caso, o Facebook Brasil poderá ser compelido a remover somente os conteúdos tidos por ofensivos publicados na conta objeto da presente demanda, tal como ocorreu no presente caso, em relação as as URLs de conteúdos indicadas pelo Autor
11. Isto porque, eventual ordem de remoção integral de contas e perfis combatidos se revelam desarrazoadas com as circunstâncias do caso concreto, ferindo diversos dos principais direitos constitucionais em vigor, na medida em que as contas e perfis combatidos podem possuir postagens de interesse social e até mesmo interesse pessoal dos usuários dos serviços Facebook e Instagram, não sendo proporcional exigir a remoção integral destes.
12. Exalta-se que a principiologia preconizada pelo artigo 8.º do Código de Processo Civil, sob a ótica do qual, *"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."*
13. **Posto de forma direta: deve-se analisar com absoluta cautela a necessidade de remoção de contas e perfis, uma vez que ali podem existir conteúdos que nada fazem referência a parte Autora ou a matéria discutida nos autos, os quais estariam representando o puro e simples exercício da liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento de um usuário.**

https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/?utm_medium=copy_link;
<https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/>;
<https://www.instagram.com/p/CPt9Y26LYCj/>;
<https://www.instagram.com/p/CPx0bgoLHA2/>;
<https://www.instagram.com/p/CPxogN1r4te/>;
<https://www.instagram.com/p/CPvzP36rshJ/>;



14. Portanto, a pretensão de se remover contas e perfis em sua integralidade só porque eventualmente houve publicação de conteúdos relacionados ao Autor, estar-se-á incorrendo, levemente, em ofensa a **direitos constitucionais à liberdade de expressão e à manifestação de pensamento não só dos usuários em questão, mas também potencialmente de outros usuários (mais uma vez, nem sequer relacionados à lide), nos termos dos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV, LIV e 220, caput, e §§1º, 2º e 6º, da Constituição Federal.**

15. Ora, obviamente o Autor deverá ter os seus **direitos** tutelados pelo Estado, porém estes deverão ser **conciliados** com os **direitos de toda a coletividade**, observando principalmente os direitos à **liberdade de expressão, manifestação de pensamento** e **acesso à informação**, nos moldes dos artigos 5.º, IV, IX, e LIV, e 220, *caput* e §§ 1.º, 2.º e 6.º ambos da Constituição Federal.

16. Neste sentido, observe-se que a **posição acerca da exclusão apenas dos conteúdos eventualmente considerados irregulares é a constantemente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais pátrios, que nesses casos "não se mostra proporcional ou razoável determinar-se a completa remoção do aludido perfil".** Veja-se:

"(...) **Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.** Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, **o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação** assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa". (Recurso especial n.º 1.316.921/RJ, Terceira Turma, ministra Nancy Andrighi, 20.6.2012)

"Não há que se falar em plausibilidade do direito alegado, uma vez que os perfis do Facebook ora analisados também veiculam informações que não só aquelas consideradas de conteúdo ofensivo ou lesivo pelo agravado.

Em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser retirados do Facebook apenas aqueles conteúdos os quais sejam ilegais e/ou causem lesão e/ou ofensa à administração pública municipal. Nesse sentido, deve a agravada informar à agravante quais são as URLs, endereço eletrônico que aparece na barra de exibição da internet durante o acesso a essa.

Dessa forma, de posse da URL com conteúdo a ser excluído pode o agravante proceder a retirada desse do Facebook, uma vez que é tecnicamente inviável ao recorrente a busca do conteúdo ilegal ou lesivo ou ofensivo nas contas em questão" (TJMG - 1ª Câmara Cível, AI nº 1.0382.14.015680-5/001, rel. Des. GERALDO AUGUSTO, j. em 10/3/2015) (g.n.).

17. Assim, considerando que a remoção integral de contas e perfis combatidos do serviço Facebook e do serviço Instagram representa medida extrema e exacerbada, deve o Poder Judiciário ater-se à uma análise pormenorizada sobre quais **conteúdos** dentro deles efetivamente são considerados abusivos ou ilícitos, em atenção aos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**.



18. Ademais, importante frisar que o Autor é pessoa pública, o que claramente evidencia o fato de ele está naturalmente sujeito à crítica popular, que por vezes possui um tom incisivo, devendo estar ciente e preparado para enfrentá-las. Assim, é necessário adotar critérios mais "elásticos" a respeito de ofensas à honra e à imagem de uma pessoa pública.

19. Inclusive, a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que **em casos que envolvam políticos, é necessário ter prudência com relação a estabelecer o limite da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, tendo em vista que tais pessoas encontram-se em uma maior visibilidade do que um cidadão comum**, e por este motivo, não podem "ofender-se" por quaisquer conteúdos veiculados tanto na mídia escrita quanto na falada que envolvam o seu nome:

"De fato, no campo da política, aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral" **(TRE/SP, Rep. nº 4754-65.2014.6.26.0000, Juíza AUXILIAR CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, j. em 27/10/2014)** (g.n.).

20. E não obstante o entendimento dos Tribunais Eleitorais, a justiça comum também é pacífica no sentido de que aquele que ocupa cargo público, assim como o Autor, precisam estar preparados para receber diariamente a fiscalização e censura em suas atividades, pois tratam-se de agentes públicos que tutelam o bem comum do cidadão. Confira-se:

"A questão em exame está centrada nos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão que, em consonância com os demais direitos fundamentais estabelecidos no corpo constitucional, são corolários diretos da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, da Constituição Federal.

É de se concluir, portanto, que **não há, em princípio, inconstitucionalidade e tampouco ilegalidade na manutenção de página na rede mundial de computadores para reclamar ou informar, mesmo que negativamente, sobre fatos do cotidiano ou sobre o desempenho político de determinado titular de mandato eletivo**. O direito funda-se na garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de expressão, asseguradas pela democracia e pelo Estado constitucional plenamente aclamado após 1.988. Entretanto, nenhum direito fundamental, mesmo que estabelecido na Carta da República, é absoluto. Respeitar a liberdade não é permitir que se faça uso do poderoso meio de comunicação que é a internet para promover a prática de ilícitos e ofensas à honra e dignidade das pessoas.

Do exame do perfil impugnado, de fato, vê-se que o perfil não se dirigiu unicamente ao agravado. São abordados diversos assuntos, com significativa repercussão, tais como trabalho de presidiários, proteção aos animais, cidadania, críticas ao Poder Público e aos políticos. Existe a ofensa relatada na petição inicial. Contudo, em vista da diversidade de assuntos tratados no perfil, assuntos estes que nada se relacionam à imagem do agravado, justifica-se o



pedido do agravante no sentido de que seja identificada a página da Internet efetivamente ofensiva ao agravado, considerando-se a possibilidade de remoção parcial de conteúdo abusivo, como confirmou o agravante Facebook no recurso" (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2004411-67.2014.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. em 18/3/2014) (g.n.).

21. Isto porque, a pretensão autoral de remoção integral de contas e perfis, em questões, se revela desarrazoada com as circunstâncias do caso concreto, ferindo diversos dos principais direitos constitucionais em vigor, na medida em que as contas e perfis combatidos podem possuir postagens de interesse social e até mesmo interesse pessoal dos usuários, que não guardam nenhuma relação com o Autor, não sendo proporcional exigir a remoção integral destes.

22. Neste sentido, os conteúdos publicados nas contas e nos perfis que não possuem relação com a presente demanda resumem o exercício do direito de **liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento**, previstos nos artigos 5.º, IV, IX, XIV e LIV, e 220, *caput* ambos da Constituição Federal.

23. Tal determinação inclusive, se mostra contrário ao disposto no artigo 19, § 1.º do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014)² que trata de remoção somente de conteúdo específico e que seja reputado ilícito, devidamente identificado por sua URL (endereço eletrônico), especialmente em seu parágrafo 1º, confira-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após **ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material**.

24. Ademais, ***na internet a "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material", deve corresponder à URL³ (ou hyperlink)***, tal como mencionado na própria exposição de motivos do Projeto de Lei do Marco Civil da Internet, de autoria do Deputado Federal ALESSANDRO MOLON.

25. No mais, deve-se observar que já se tornou absoluto consenso social e jurídico que a URL ("Universal Resource Locator", que em português poderia ser livremente traduzido

² "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, **sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**"

³ URL - Uniform Resource Locator é um formato universal de designação de um recurso na Internet, como um site. Por exemplo: "http://www.tozzini.com.br/". O URL permite a identificação exata do local onde se encontra disponibilizado determinando conteúdo na Internet.



como "Localizador Universal de Recursos") **funciona como se fosse o RG de determinado conteúdo na internet**. É o **único dado capaz de identificar, com exatidão**, um conteúdo, dentre os bilhões de conteúdos que são inseridos na internet e até mesmo em uma conta específica.

26. Sem o endereço eletrônico (URL), é inviável localizar **com absoluta certeza – e total segurança jurídica** – um determinado *post* na rede mundial de computadores.

27. E isso ocorre pela própria natureza livre e dinâmica da internet, na qual a cada segundo são alterados dados e conteúdos, seja por nova inclusão, seja por exclusão, seja mesmo pela edição do seu texto. A mera fotografia ou *print* de um conteúdo em um dado momento pode não mais ser obtida no segundo seguinte se considerada a possibilidade efetiva daquele conteúdo ser modificado.

28. Para corroborar com o quanto alegado, mencione-se o fato de que o **Colendo Superior Tribunal de Justiça⁴, e os Tribunais Pátrios**, à luz da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet - **já declarou a necessidade da indicação da URL própria do conteúdo para que os provedores de aplicações de internet possam tomar quaisquer providências, vejamos:**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. **FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO.**

1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016.

2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".

3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.

6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da

⁴ (STJ – 3º Turma, RESP 1.008.251 /RS (2016/0285923-6), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. em 15/2/2018); (STJ – 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 554.869/RJ, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 15/3/2017)



ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.

8. Recurso especial provido." (STJ – Resp n.º 1.629.255 - MG (2016/0257036-4); Min. Rel. Nancy Andrighi – Terceira Turma; Julgamento: 22/08/2017) (g.n.)

"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS CAUSADOS PELA PUBLICAÇÃO DE IMAGENS DEPRECIATIVAS POR MEIO DE REDE SOCIAL, COM A CONIVÊNCIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA, EM RAZÃO DA SUFICIÊNCIA DOS FATOS E PROVAS PROCESSUAIS PARA LEGITIMAR O DISPOSITIVO SENTENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET NÃO CONFIGURADA, EM RAZÃO DA FALTA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E QUALQUER CONDUTA A ELE IMPUTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §1º, DA LEI FEDERAL 12.965. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS, EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

No mérito, a hipótese é de parcial procedência da irresignação da parte recorrente. Isto porque da análise das provas produzidas (eventos 1.1, 1.3, 1.4, 18.1, 19.2, 32.2, 53.2, 57.1, 57.4, e 91.1) verifica-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança de apenas parte de suas alegações (que houve publicação, em rede social administrada pela parte recorrente, de foto depreciativa de sua honra subjetiva, mas não que existiu nexo de causalidade entre a ofensa e qualquer conduta do provedor de aplicações de internet capaz de trazer para este a responsabilidade civil pelo ato ilícito é eventos 1.1, 1.3, 1.4, 19.2, 32.2, 53.2, 57.1, e 91.1), enquanto a parte recorrente trouxe ao processo elementos suficientes de convicção de fatos modificativos do pleito autoral (vez que sua resposta processual demonstrou a inexistência do preenchimento dos requisitos legais do art. 19, §1º, do marco Civil da Internet, capazes de legitimar sua responsabilização, pois não houve indicação da URL específica do conteúdo, a embasar ordem judicial que a pudesse vincular à lide é eventos 18.1, 19.2, 32.2, 53.2, 57.1, e 91.1).

Assim, torna-se inviável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte recorrente.

Por isso, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para: (a) EXCLUIR a parte recorrente da condenação por danos morais imposta na sentença impugnada; (b) DECLARAR que, caso ainda haja disponibilidade do conteúdo objeto da demanda, que a intimação da parte recorrente para a devida remoção seja condicionada a indicação da sua URL específica, em respeito ao §1º do artigo 19 do Marco Civil da Internet; (c) MANTER as demais declarações e condenações impostas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos.

Sem condenação em custas e honorários profissionais, em razão da restrição legal (art. 55 da Lei Federal 9.099)." **(TJBA - 5ª Turma Recursal, RI nº 0000982-30.2014.8.05.0027, rel. Juiz. MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, j. em 12/12/2017) (g.n.)**

29. Ademais, do amplamente exposto, mostra-se que a aplicação da multa imposta, demonstra-se com a devida vênha desproporcional, assim, conforme consignado por Vossa Excelência, em caso de necessidade poderá ser revista, e no presente caso, de rigor seu afastamento, pois conclui-se de forma inarredável que, à luz do art. 537, §1º inciso II do Código de Processo Civil⁵, o Facebook Brasil apresentou **justa causa para o**

⁵ "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em



descumprimento da obrigação imposta, sendo certo que o Facebook está apenas exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

30. Diante do exposto, resta claro que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em observância aos direitos constitucionais como liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento e direito à informação, de rigor que eventual ordem de remoção de contas e perfis⁶ fique adstrita aos **conteúdos específicos**, a serem indicados pela parte Autora, assim se considerados ilegais, após juízo de valor pelo poder judiciário, deverá eventual ordem que determine a remoção de conteúdos ser condicionada a **indicação das respectivas URLs dos conteúdos**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 19, caput e §1.º, do Marco Civil da Internet, sob pena de causar embaraço de eventual ordem em face do Facebook (o que é vedado pelo art. 77, IV do CPC) e torna seu cumprimento impraticável do ponto de vista legal (artigo 499 do CPC), tudo em violação ao devido processo legal e ao contraditório, previstos pela Constituição Federal (CF, art. 5, LIV e LV).

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

31. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência seja declarada cumprida a obrigação de indisponibilização dos conteúdos reclamados, tendo em vista que se encontra indisponíveis.

32. Ademais, pelo todo exposto, requer **a reconsideração da r. ordem proferida de Evento 5, uma vez que:**

- a. A determinação de remoção integral das contas e perfis combatidos, indicados pelo Autor em sua exordial e, conseqüentemente o afastamento das astreintes impostas, considerando que há a possibilidade de remoção pontual de conteúdos, sendo necessário que a parte Autora indique a este juízo, os conteúdos que se pretende a remoção, para que após Vossa Excelência ateste a ilegalidade dos conteúdos, e após juízo de valor e se assim entenderem pela ilegalidade, proferir ordem judicial específica determinando a remoção específica dos referidos conteúdos. Ademais, ressalta-se a necessidade de afastamento das astreintes impostas, uma

tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

(...)

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

⁶ <https://www.facebook.com/neimarpoliveira>
<https://www.facebook.com/weltermauroberto>
<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>
<https://www.facebook.com/liane.muller>
https://www.facebook.com/massimarques?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link
<https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/>
https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link
<https://www.facebook.com/depmarcomaia>
<https://www.facebook.com/juliocesar.dillenburg;>



vez que a aplicação da multa imposta, demonstra-se com a devida vênia desproporcional, pois conclui-se de forma inarredável que, à luz do art. 537, §1º inciso II do Código de Processo Civil⁷, o Facebook Brasil apresentou **justa causa para o descumprimento da obrigação imposta**, sendo certo que o Facebook está apenas exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

33. E por derradeiro, requer que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas exclusivamente na pessoa do patrono do Facebook Brasil, **Celso de Faria Monteiro, inscrito na OAB/RS sob o n.º 78546-A** sob pena de nulidade, nos termos do § 2º e §5º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 23 de July de 2021.

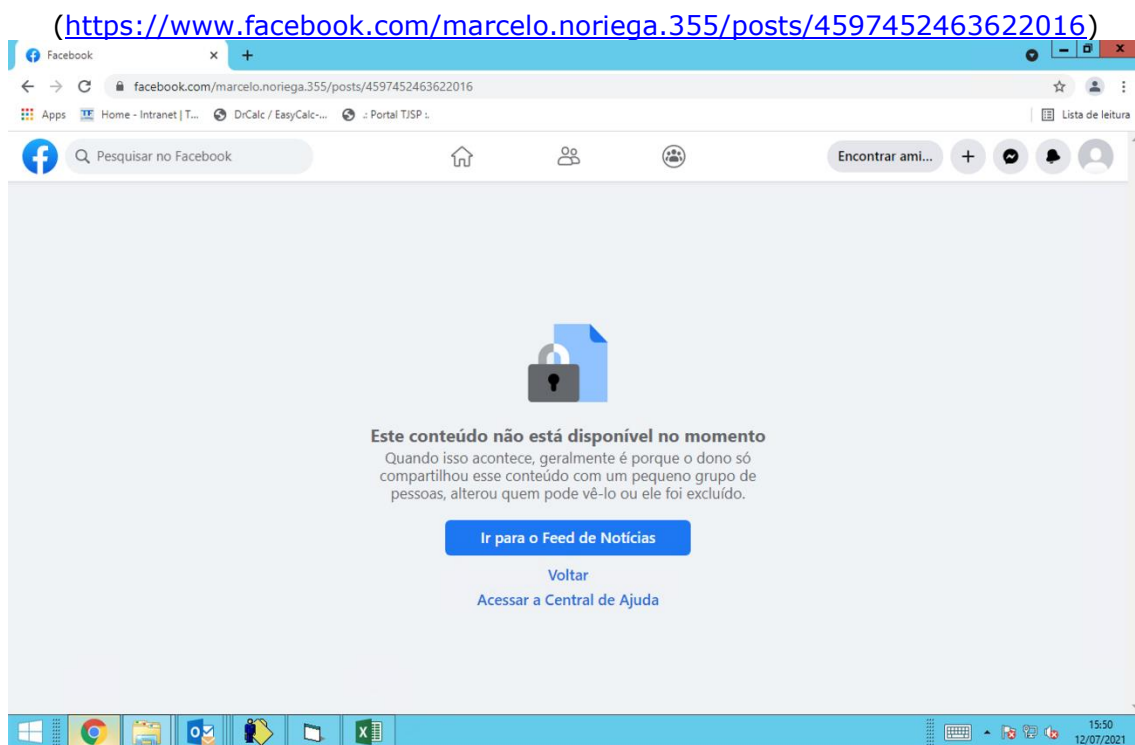
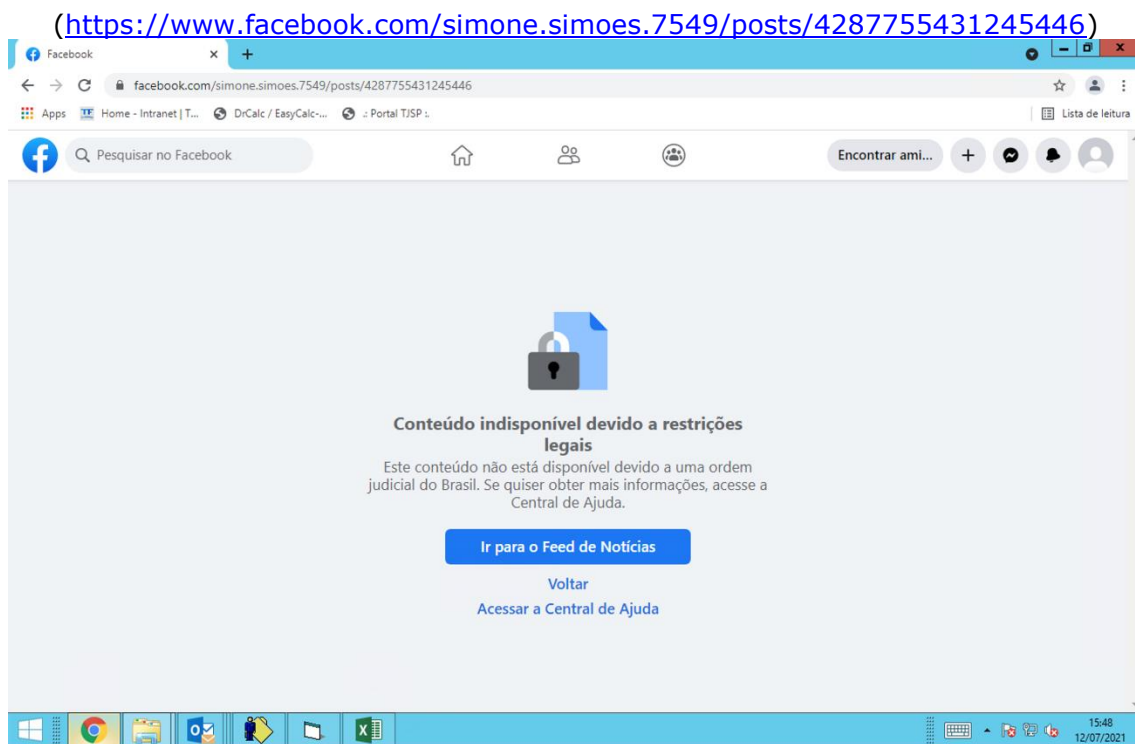
Celso de Faria Monteiro
OAB/RS 78546-A

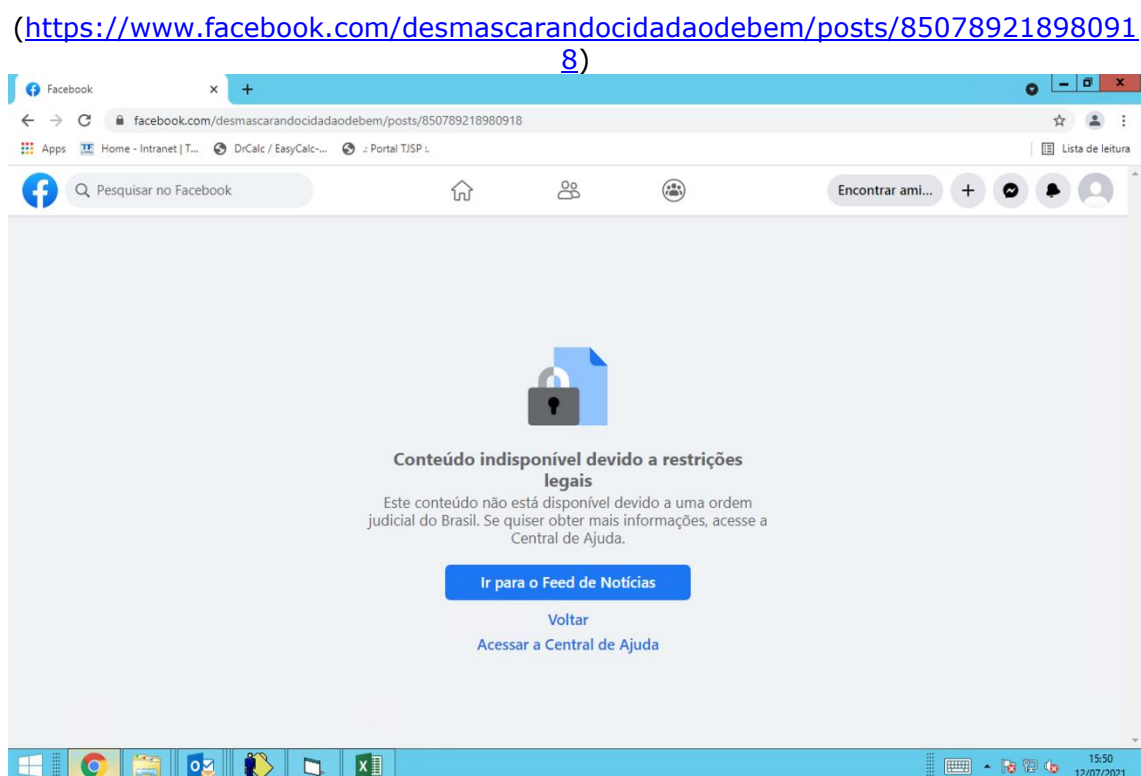
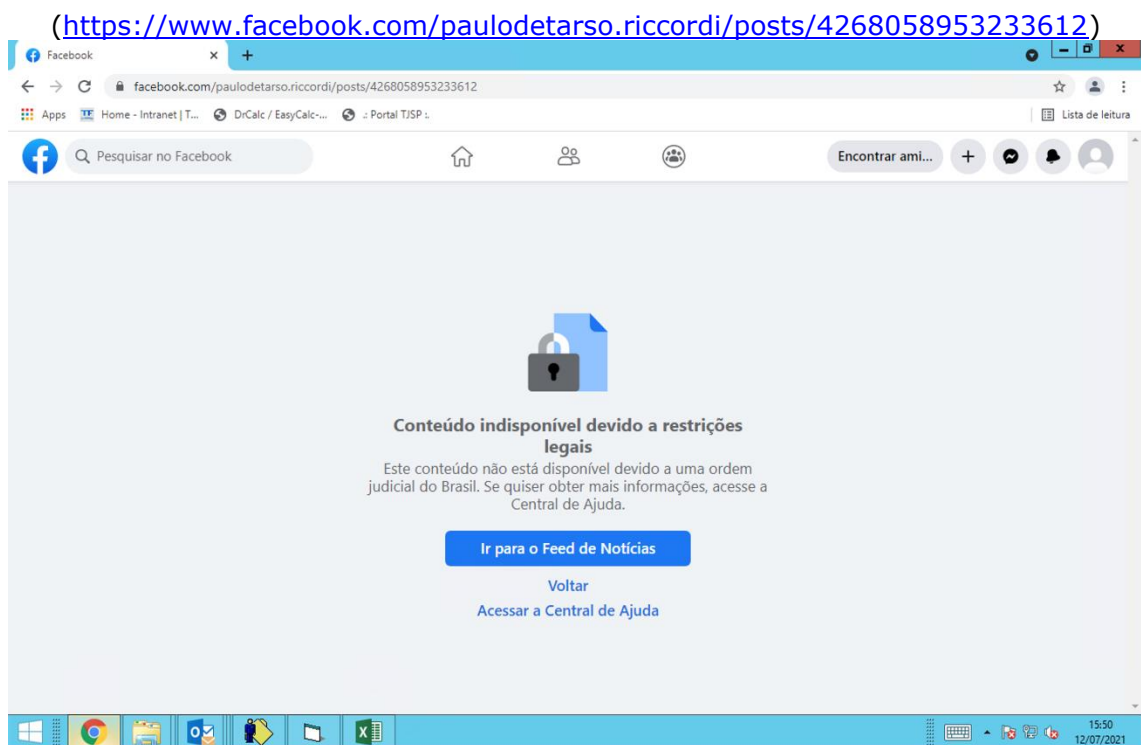
⁷ “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

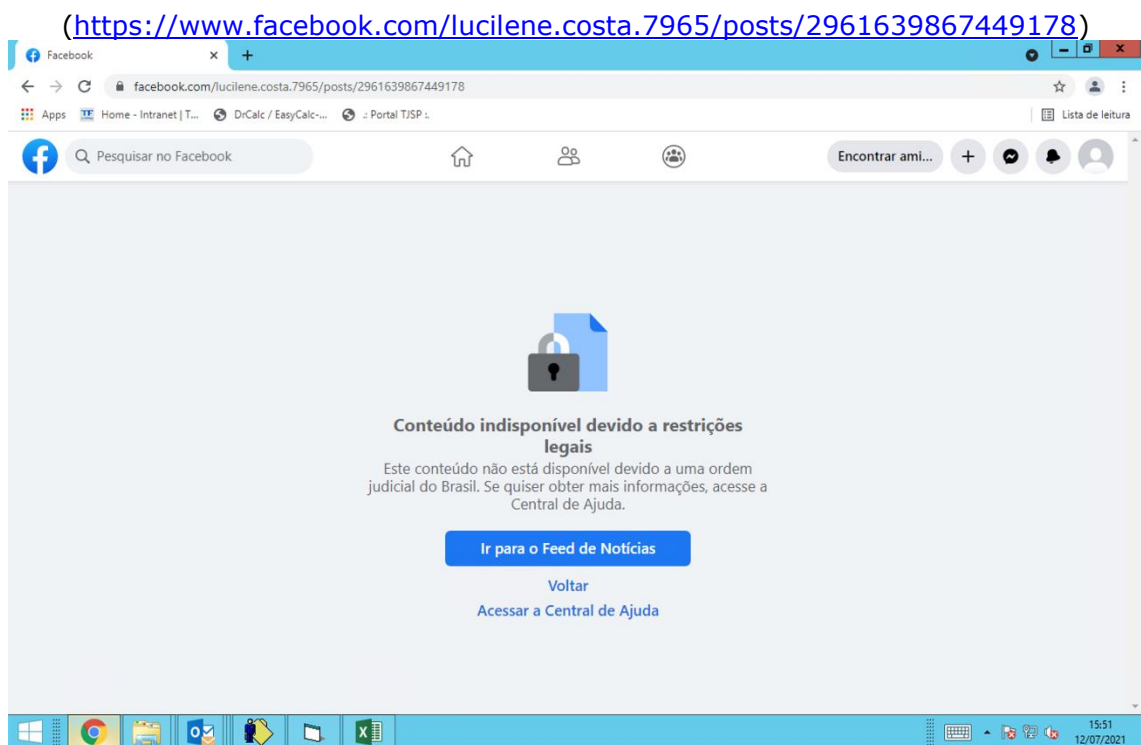
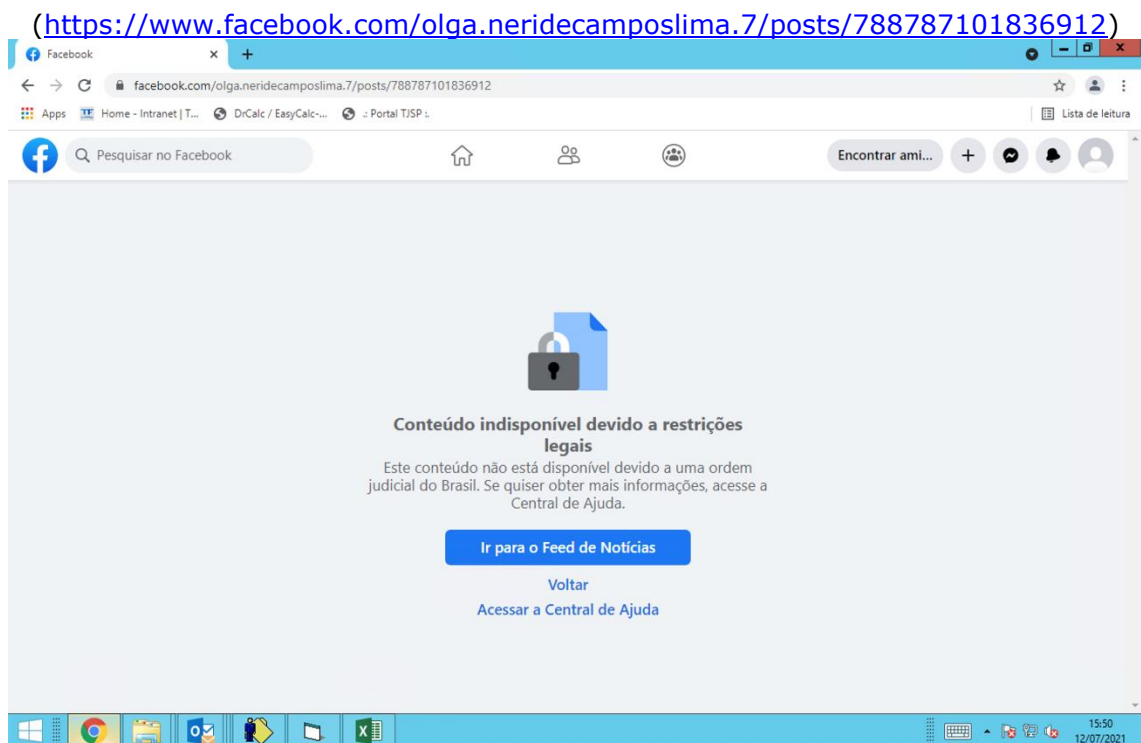
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

(...)

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

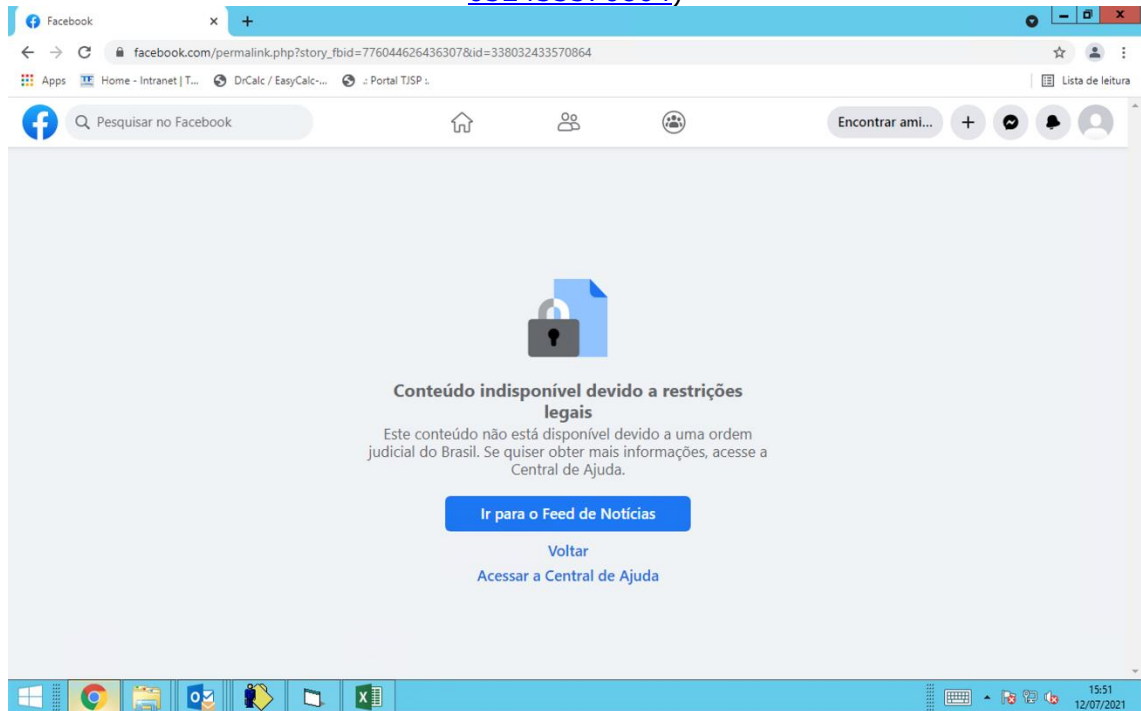




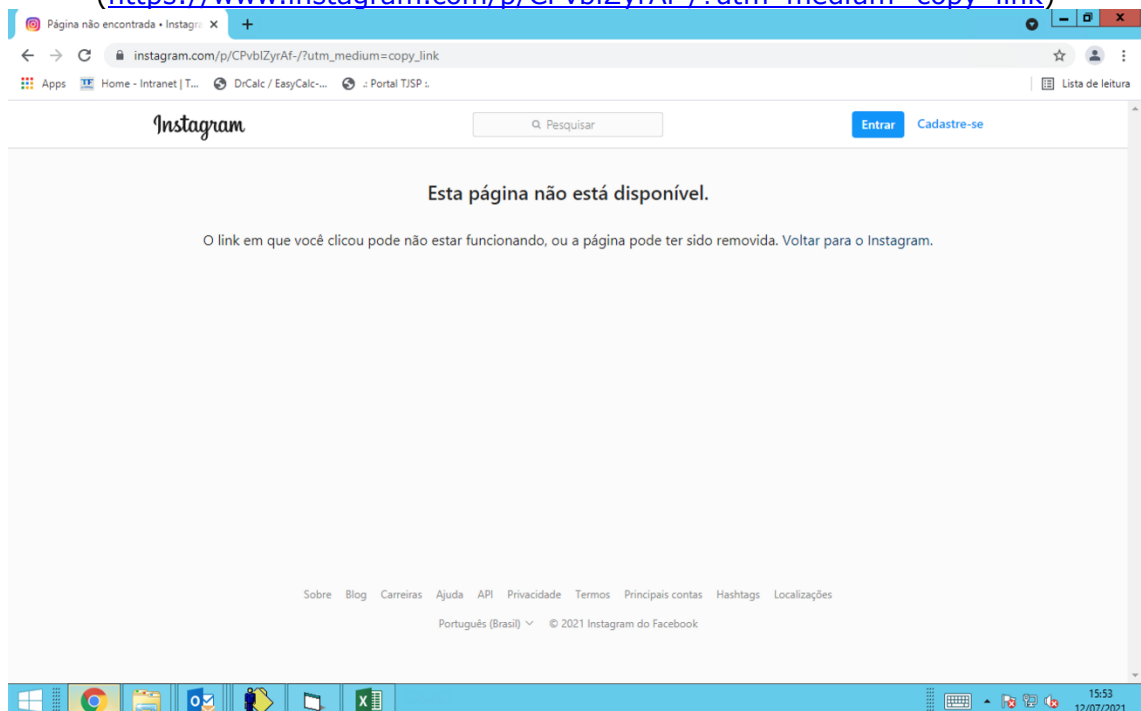




(https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=776044626436307&id=338032433570864)

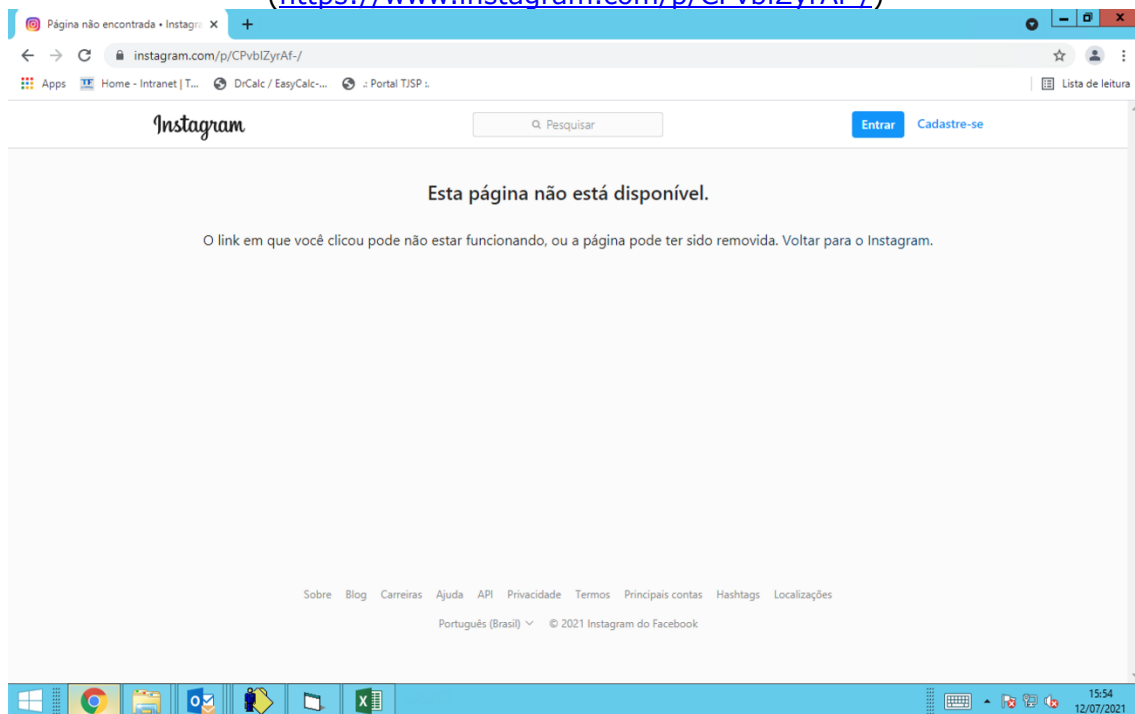


(https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/?utm_medium=copy_link)

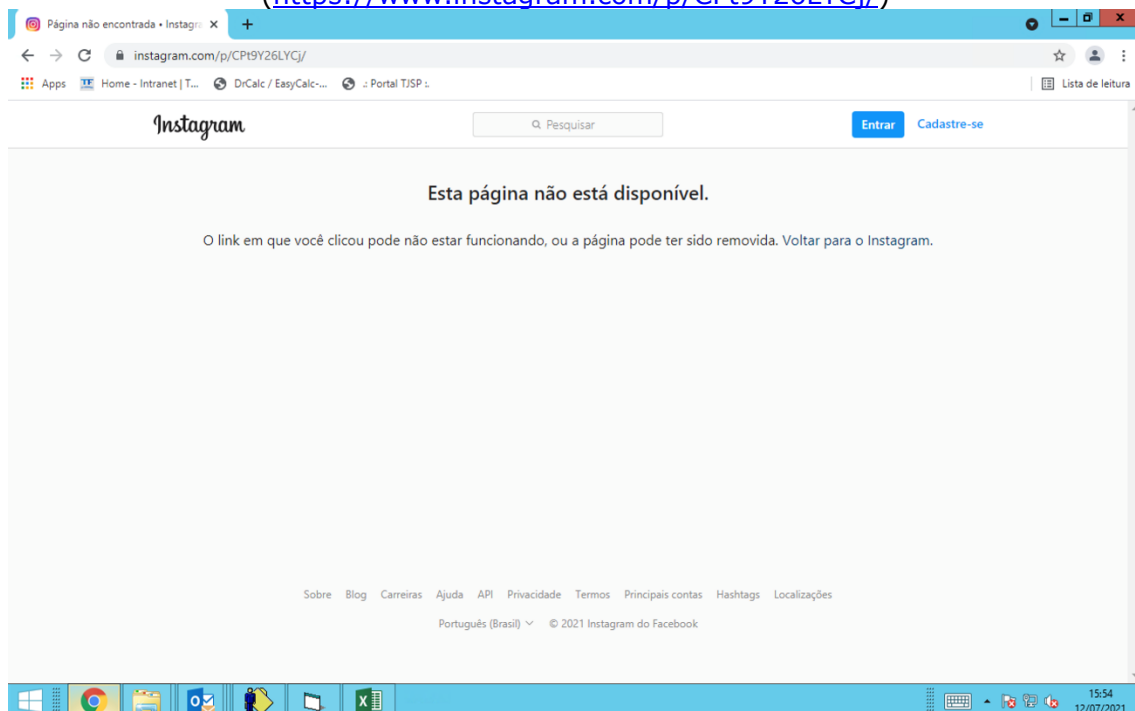




(<https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/>)

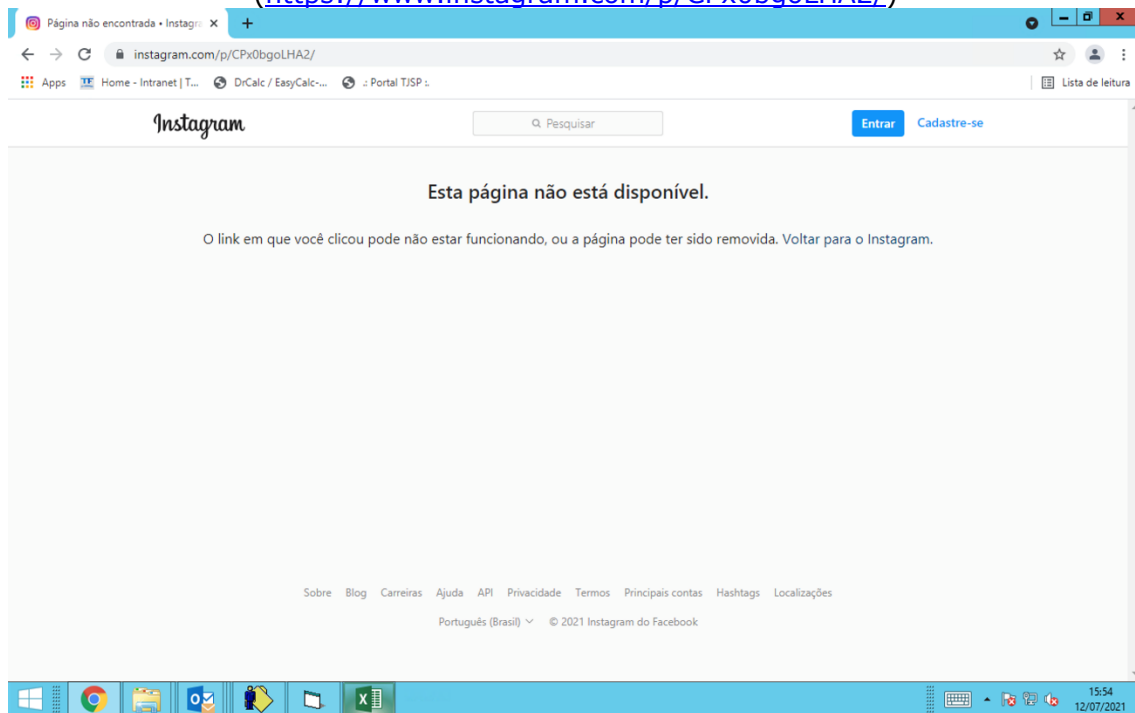


(<https://www.instagram.com/p/CPt9Y26LYCj/>)

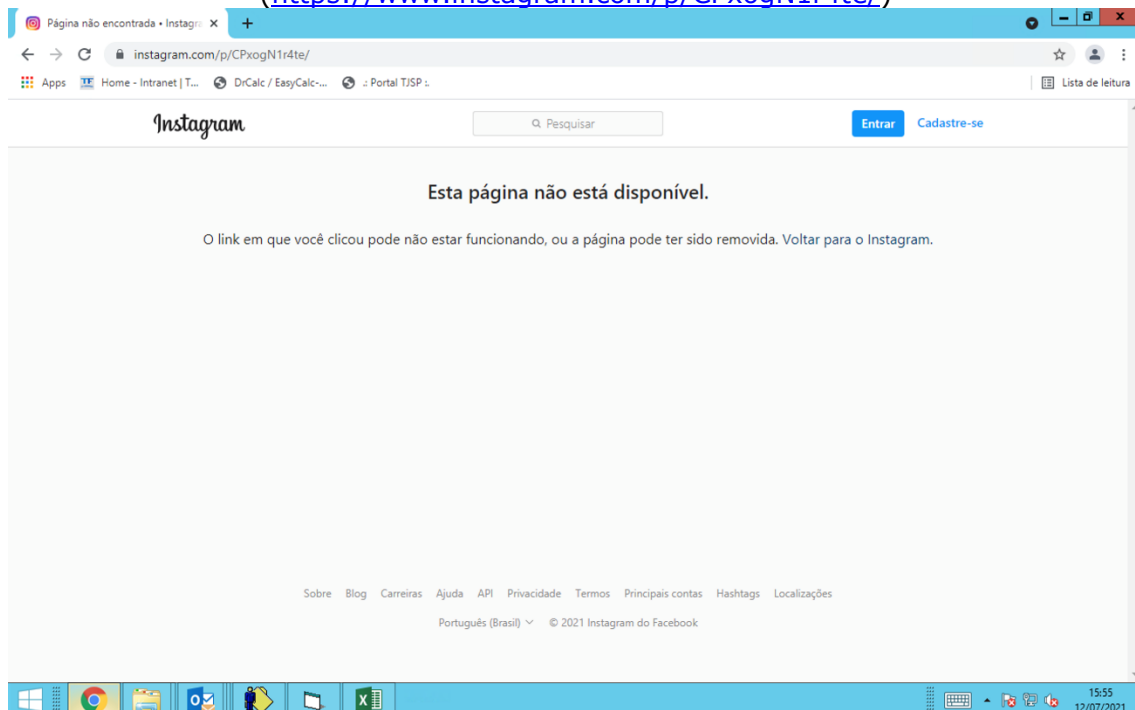




(<https://www.instagram.com/p/CPx0bgoLHA2/>)

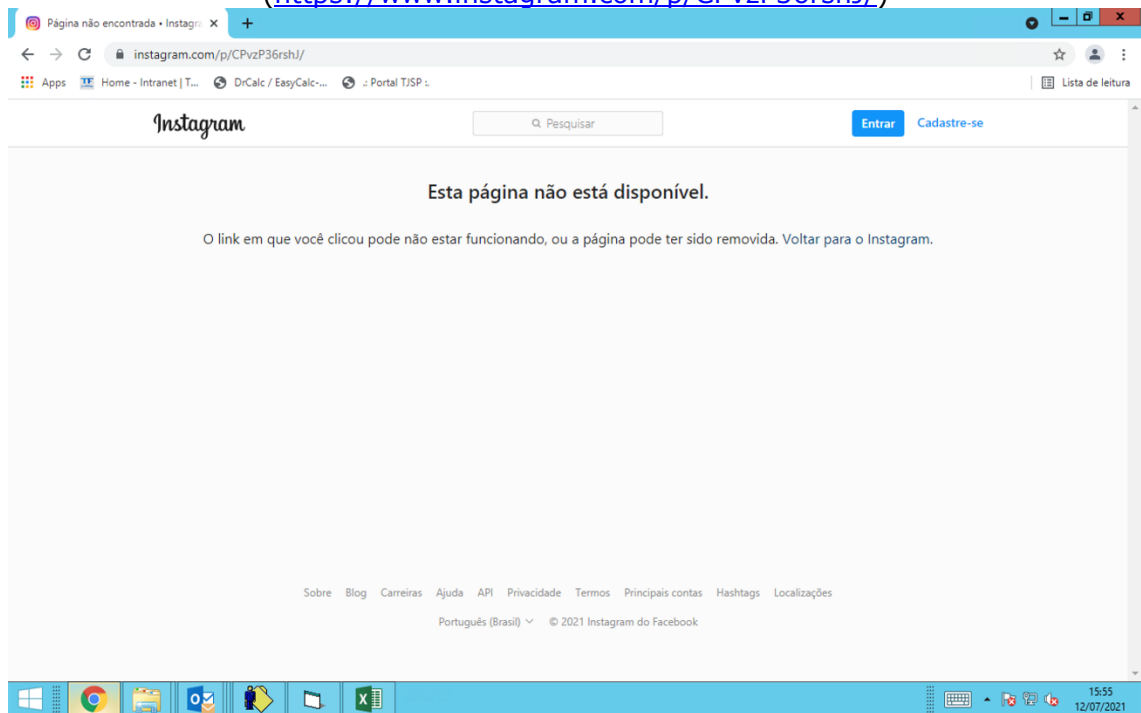


(<https://www.instagram.com/p/CPxogN1r4te/>)

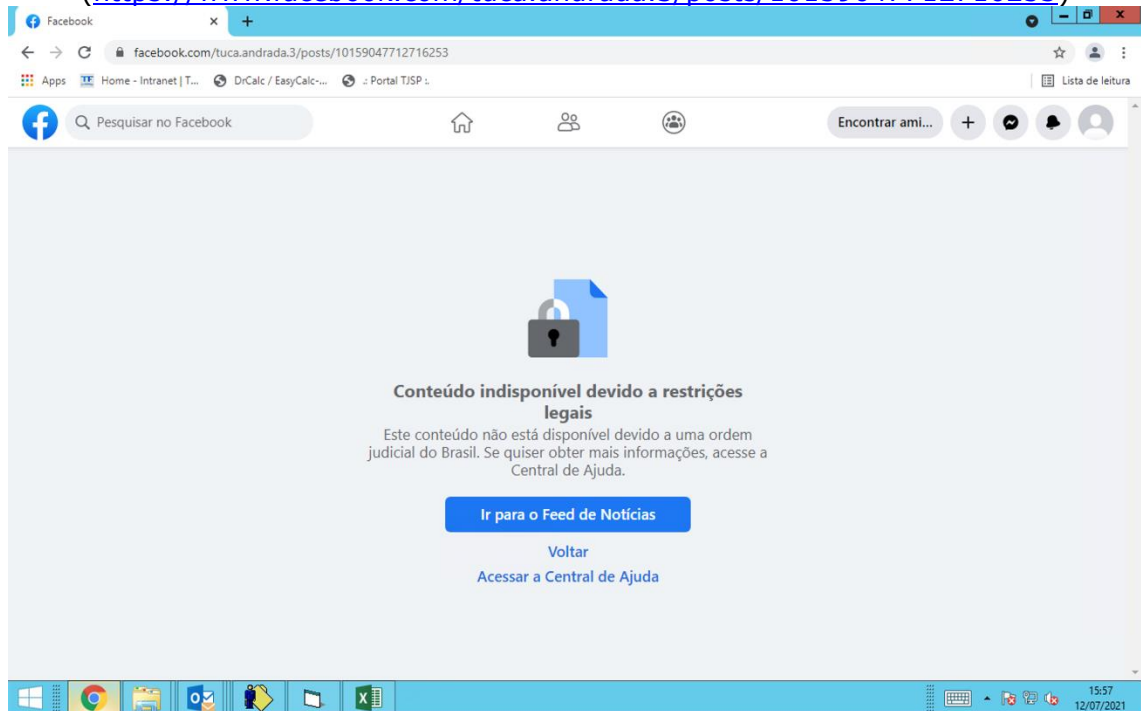




(<https://www.instagram.com/p/CPvzP36rshJ/>)



(<https://www.facebook.com/tuca.andrada.3/posts/10159047712716253>)



Evento 14

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

23/07/2021 14:37:25

Usuário:

FABIORENOSTO - FABIO JUNIOR RENOSTO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

14

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

03/08/2021 00:00:00

Data Final:

23/08/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Evento 15

Evento:

CONTESTACAO___REFER___AO_EVENTO___9

Data:

26/07/2021 16:28:47

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

15



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DA COMARCA DE RIO GRANDE DO SUL.

Processo n.º 5059473-32.2021.8.21.0001
Ação de Obrigação de Fazer.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"), devidamente qualificada, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, processo em epígrafe, proposta por **RICARDO SANTOS GOMES ("Autor")**, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE SÍNTESE

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por Ricardo Santos Gomes ("Autor") em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil").
2. Em breve síntese Autor, atual Vice-Prefeito de Porto Alegre/RS, relata que ele e seu grupo familiar vem sofrendo devido a campanhas difamatórias.
3. Aduz que a partir de 4 de junho, por força de narrativa falsa e mentirosa de que teria supostamente tirado foto da filha da Sra. Manuela D'Avila, iniciou-se uma campanha de ódio contra ele.
4. Diante disso ajuizou a demanda requerendo liminarmente: (i) a remoção de *"todo e qualquer material ou conteúdo ofensivo à honra e dignidade do autor ou de sua família"*. No mérito, requer a confirmação da tutela pleiteada.
5. Em análise sumária, Vossa Excelência entendeu por deferir a tutela requerida nos seguintes termos:

¹ Conforme se infere dos autos, a juntada do Aviso de Recebimento nos autos ocorreu aos 07/07/2021, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa iniciou-se aos 08/07/2021 e findar-se-á em 30/07/2021 em razão da suspensão de prazos disposto no Ato nº037/2021-P de 13 de julho de 2021. Portanto, comprovada a tempestividade da presente defesa.



"Nestes termos, DEFIRO a tutela provisória postulada, para determinar que o demandado, no prazo de 24 horas, contados a partir da intimação, promova a remoção do conteúdo ofensivo ao Autor divulgados nas redes sociais Facebook e Instagram, dos URL descritas na inicial, sob pena de multa diária correspondente a 1 (um) salário mínimo, forte no artigo 537, do Diploma Processual Civil de 2015, podendo a multa ser revista em caso de necessidade."

6. Assim, que citado e intimado da r. decisão, o Facebook Brasil comunicou os Provedores de Aplicações do serviço Facebook e do serviço Instagram – com capacidade de gerência e desenvolvimento dos referidos serviços – os quais procederam com a indisponibilização dos conteúdos reclamados, indicados abaixo, o que se pode verificar em simples consulta aos serviços Facebook e Instagram, ou através dos prints acostados em Evento 13 dos autos.

- <https://www.facebook.com/simone.simo.es.7549/posts/4287755431245446>
- <https://www.facebook.com/marcelo.noriega.355/posts/4597452463622016>
- <https://www.facebook.com/paulodetarso.riccardi/posts/4268058953233612>
- <https://www.facebook.com/desmascarandocidadadebem/posts/850789218980918>
- <https://www.facebook.com/olga.neridecamposlima.7/posts/788787101836912>
- <https://www.facebook.com/lucilene.costa.7965/posts/2961639867449178>
- <https://www.facebook.com/tuca.andrada.3/posts/10159047712716253>
- https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=776044626436307&id=338032433570864
- https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/?utm_medium=copy_link
- <https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/>
- <https://www.instagram.com/p/CPt9Y26LYCj/>
- <https://www.instagram.com/p/CPx0bqoLHA2/>
- <https://www.instagram.com/p/CPxogN1r4te/>
- <https://www.instagram.com/p/CPvzP36rshJ/>

7. Oportunidade em que, requereu também a reconsideração da ordem proferida, no tocante a determinação de remoção integral das contas e perfis combatidos, indicados pelo Autor em sua exordial e, conseqüentemente o afastamento das astreintes impostas, considerando que há a possibilidade de remoção pontual de conteúdos, sendo necessário que a parte Autora indique a este juízo, os conteúdos que se pretende a remoção, para que após Vossa Excelência ateste a ilegalidade dos conteúdos, e após juízo de valor e se assim entenderem pela ilegalidade, proferir ordem judicial específica determinando a remoção específica dos referidos conteúdos.

8. Desse modo, nesta data, o Facebook Brasil vem a presença de Vossa Excelência apresentar sua contestação, bem como requer a reconsideração da r. decisão de Evento 5. Vejamos.

II. ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE OS SERVIÇOS FACEBOOK E INSTAGRAM, SEUS PROVEDORES DE APLICAÇÕES E O FACEBOOK BRASIL.

9. Um breve esclarecimento é necessário, Excelência, no sentido de que o Facebook Brasil é uma empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso País, domiciliada única e exclusivamente no Brasil, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, à veiculação de publicidade, ao suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social. As operações dos



serviços Facebook e Instagram, por outro lado, não fazem parte das atividades do Facebook Brasil, que possui atuação comercial distinta e que não se confunde com a gestão do serviço.

10. O serviço Facebook, disponível em <http://www.facebook.com> e no aplicativo Facebook para dispositivos móveis, é fornecido pela empresa norte-americana Facebook, Inc. (o Provedor de Aplicações do serviço Facebook), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/terms>.

11. Já o Instagram é um serviço gratuito digital que permite aos seus usuários compartilhar fotografias e imagens, além de incrementá-las e sofisticá-las por meio de uma grande variedade de filtros e efeitos que são disponibilizados aos seus usuários.

12. O serviço Instagram, disponível em <http://www.instagram.com> e no aplicativo Instagram para dispositivos móveis, é fornecido pela empresa norte-americana Facebook, Inc. (o Provedor de Aplicações do Instagram), conforme mencionado nos Termos de Uso do Instagram, disponíveis em <https://help.instagram.com/581066165581870>.

13. Ao apresentar esse esclarecimento prévio, a intenção do Facebook Brasil **não** é se esquivar ao cumprimento de eventuais determinações deste Juízo, tampouco protelar o andamento do processo. A sua única preocupação é esclarecer que quaisquer providências deferidas por este Juízo que exijam alguma ação nos serviços disponíveis devem ser sempre tomadas via Provedor, o único materialmente capaz e legalmente legitimado para adotar quaisquer providências relacionadas aos serviços do Facebook e do Instagram.

14. Evidentemente, desde logo, o Facebook Brasil compromete-se a estabelecer o contato com as empresas responsáveis, informando-lhes acerca das ordens exaradas pelo Poder Judiciário, bem como mantendo este D. Juízo atualizado sobre o *status* do cumprimento eventuais providências ordenadas. Que reste claro, Excelência, que, embora seja inviável tomar providências diretas com relação aos serviços do Instagram e do Facebook, o Facebook Brasil coloca-se à disposição deste D. Juízo para solicitá-las ao Provedor de cada um desses serviços, no menor prazo possível, sempre que condizentes com a legislação aplicável.

III. DO MÉRITO.

III.A - DA DESPROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E PEDIDO DE REMOÇÃO INTEGRAL DOS PERFIS E CONTAS² NO SERVIÇO FACEBOOK E NO SERVIÇO INSTAGRAM. POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO DO DIREITO DO

² <https://www.facebook.com/neimarpoliveira>
<https://www.facebook.com/weltermouroberto>
<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>
<https://www.facebook.com/liane.muller>
https://instagram.com/massimarques?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link
<https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/>
https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link
<https://www.facebook.com/depmarcomaia>
<https://www.facebook.com/juliocesar.dillenburger>;



AUTOR COM OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS COMBATIDAS. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO A CONTEÚDOS ESPECÍFICOS, ART. 19, §1.º DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

15. Conforme exposto anteriormente, o Autor ajuizou a presente demanda, requerendo a remoção de *"todo e qualquer material ou conteúdo ofensivo à honra e dignidade do autor ou de sua família"*.

16. Assim, Vossa Excelência entendeu por deferir o pedido de antecipação de tutela - Evento 5-, determinando entre outras providências, a indisponibilidade das URLs indicadas na exordial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo, consignando a possibilidade de revisão em caso de necessidade.

17. Devidamente citado e intimado da r. decisão, o Facebook Brasil comunicou os Provedores de Aplicações do serviço Facebook e do serviço Instagram – com capacidade de gerência e desenvolvimento dos referidos serviços – em atenção a ordem proferida procederam com a indisponibilização dos conteúdos reclamados³, conforme demonstrado no petítório de Evento 13.

18. Contudo, em relação a parcela da ordem que determinou a remoção integral de perfis e contas - sustentadas sob a URLs <https://www.facebook.com/neimarpoliveira>
<https://www.facebook.com/weltermauroberto>
<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>
<https://www.facebook.com/liane.muller>
https://instagram.com/massimarques?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link
<https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/>
https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link
<https://www.facebook.com/depmarcomaia>
<https://www.facebook.com/juliocesar.dillenburg->, requereu a reconsideração, e neste momento reitera que, via de regra, a remoção integral de contas/perfis é medida **desproporcional**, visto que as publicações nelas contidas podem ir além dos conteúdos supostamente ofensivos ao Autor, ou seja, conteúdos lícitos **e que nada se relacionam com os fatos discutidos nestes autos.**

³<https://www.facebook.com/simone.simoes.7549/posts/4287755431245446;>
<https://www.facebook.com/marcelo.noriega.355/posts/4597452463622016;>
<https://www.facebook.com/paulodetarso.riccardi/posts/4268058953233612;>
<https://www.facebook.com/desmascarandocidadadaodebem/posts/850789218980918;>
<https://www.facebook.com/olga.neridecamposlima.7/posts/788787101836912;>
<https://www.facebook.com/lucilene.costa.7965/posts/2961639867449178;>
<https://www.facebook.com/tuca.andrada.3/posts/10159047712716253;>
https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=776044626436307&id=338032433570864;
https://www.instagram.com/p/CPvblZyrAf-/?utm_medium=copy_link;
[https://www.instagram.com/p/CPt9Y26LYCj/;](https://www.instagram.com/p/CPt9Y26LYCj/)
[https://www.instagram.com/p/CPx0bgoLHA2/;](https://www.instagram.com/p/CPx0bgoLHA2/)
[https://www.instagram.com/p/CPxogN1r4te/;](https://www.instagram.com/p/CPxogN1r4te/)
[https://www.instagram.com/p/CPvzP36rshJ/;](https://www.instagram.com/p/CPvzP36rshJ/)



19. Assim, Facebook Brasil irá ressaltar que a pretensão de remoção integral das contas, se revela desarrazoada com as circunstâncias do caso concreto, ferindo diversos dos principais direitos constitucionais em vigor, na medida em que, as contas combatidas **podem possuir postagens de interesse social e até mesmo interesse pessoal dos usuários, não sendo proporcional exigir a remoção integral destes.**

20. Ora, se a finalidade do Autor é de ver removidos conteúdos ofensivos veiculados nos perfis/contas nos serviços Facebook e Instagram, basta a indicação específica dos conteúdos das respectivas URLs, para que, após juízo de valor e eventual ordem judicial, se tenha condições de adotar as providências pertinentes, nos termos do artigo 19, § 1.º do Marco Civil da Internet.

21. Assim uma vez removidos os conteúdos ofensivos, não subsiste razões para determinação de remoção integral das contas impugnadas pelo Autor, conforme será demonstrado a seguir.

22. E neste sentido, resumem o exercício do direito de **liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento**, previstos nos artigos 5.º, IV, IX, XIV e LIV, e 220, *caput* ambos da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato; (...)

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura** ou licença;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 220. A **manifestação do pensamento**, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **NÃO SOFRERÃO QUALQUER RESTRIÇÃO**, observado o disposto nesta Constituição.

23. A proteção da **liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento** fora mais uma vez consagrada na **Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet)**, a teor do quanto dispõem os seus artigos 2.º, *caput*, 3.º, inciso II, e 8º:

"Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o **respeito à liberdade de expressão**, bem como:"

"Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - **garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de**



pensamento, nos termos da Constituição Federal;”

"Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet." (grifo nosso)

24. Ora, proteger conceitos como a liberdade de expressão e o fluxo de informações não é apenas importante para que a internet continue a evoluir e revolucionar a vida contemporânea, mas também inclusive para a conservação harmoniosa de todo o Estado democrático de direito, em atenção a valiosos princípios constitucionais aqui destacados.

25. Proteger conceitos como a liberdade de expressão e o fluxo de informações não é apenas importante para que a internet continue a evoluir e revolucionar a vida contemporânea, mas também para a conservação harmoniosa de todo o Estado democrático de direito, em atenção a valiosos princípios constitucionais aqui destacados.

26. Ademais, ressalta-se a possibilidade das contas e perfis combatidos possuírem conteúdos que não tenham qualquer relação com o objeto dos autos.

27. Sendo assim, posto de forma direta: **deve-se analisar com absoluta cautela a necessidade de remoção integral das contas/perfis impugnadas pelo Autor**, uma vez que nelas podem existir conteúdos que estariam representando o puro e simples exercício do direito à liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento e direito à informação, repita-se, todos previstos na Constituição Federal, nos termos dos artigos 5.º, IV, IX, XIV e LIV, e 220, *caput* e §§ 1.º, 2.º e 6.º, ambos da Constituição Federal.

28. Ademais, é pacífico que vivemos em sociedade da informação, haja vista a facilidade e rapidez de alcance de conteúdos diversos, além da comunicação em massa, o que possibilita aos cidadãos dialogarem entre si manifestando sua forma de pensar.

29. Ora, exalta-se, neste ato, a principiologia preconizada pelo artigo 8.º do Código de Processo Civil, sob a ótica do qual, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

30. Não obstante, obviamente o Autor deverá ter os seus **direitos** tutelados pelo Estado, porém estes deverão ser conciliados com os direitos de toda a coletividade, observando principalmente os direitos à **liberdade de expressão e manifestação de pensamento**.

31. A **ponderação entre direitos fundamentais colidentes** é frequentemente aplicada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com o fim de avaliar a constitucionalidade de leis infraconstitucionais e de medidas impostas pelo poder público aos particulares – o que inclui determinações judiciais. Essa ponderação se dá pela **aplicação da máxima da proporcionalidade**, essencialmente na forma da teoria desenvolvida pelo jurista e filósofo alemão ROBERT ALEX⁴.

⁴ Para exemplificar, a máxima da proporcionalidade foi empregada por Egrégio Supremo Tribunal Federal para julgar se era constitucional ou não o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972/1969, que estabeleceu a exigência de diploma de curso superior de jornalismo, registrado pelo Ministério da Educação, para o



32. A máxima da **proporcionalidade** é composta pelas máximas parciais da *adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*, cuja aplicação deve ocorrer de forma coordenada e subsidiária. Como esclarece VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA, “a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade”⁵.

33. Assim, na ponderação realizada mediante a aplicação da máxima da proporcionalidade, a primeira pergunta a ser feita é: a norma examinada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido (*adequação*)? A *adequação* “exclui o emprego de meios que prejudiquem a realização de, pelo menos, um princípio, sem, pelo menos, fomentar um dos princípios ou objetivos, cuja realização eles devem servir”⁶. Toda intervenção em um direito fundamental deve ser adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido.

34. Sendo adequada a medida, deve-se passar à segunda questão: **há outra medida tão eficiente quanto a examinada, mas que restrinja menos o direito afetado (necessidade)?** Nas palavras de ALEXY, a *necessidade* “exige que, dentre dois meios aproximadamente adequados, seja escolhido aquele que intervenha de modo menos intenso”⁷. Trata-se de um exame comparativo entre meios adequados para fomentar a realização do objetivo perseguido a fim de identificar, dentre aqueles que sejam eficientes, o que menos restringe o direito afetado.

35. Por fim, sendo adequada e necessária a norma examinada, há que se verificar o **equilíbrio entre a restrição de um direito e a realização do outro**, por meio do seu sopesamento (*proporcionalidade em sentido estrito*). Como explica ALEXY, “Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”⁸.

36. Sendo adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a medida examinada, confirma-se a sua conformidade com a Constituição. Do *contrário*, não passando por qualquer dos testes, a medida é constitucionalmente infundada, por restringir direito fundamental de forma desproporcional.

37. Neste sentido, observe-se que a posição acerca da exclusão apenas dos conteúdos eventualmente considerados irregulares é a constantemente adotada pelos Tribunais pátrios – **incluindo o Colendo STJ e de diversos Tribunais de Justiça pelo país**, que visam à preservação dos direitos constitucionais dos usuários:

exercício da profissão de jornalista (RE 511.961/SP), bem como no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54/DF, que teve como objeto os artigos 124, 126, caput, e 128, incisos I e II, do Código Penal, dos quais diversos órgãos investidos do ofício judicante estariam extraindo a proibição de se efetuar a “antecipação terapêutica” do parto nos casos de fetos anencéfalos.

⁵ Virgílio Afonso da Silva, O proporcional e o razoável. In: Revista dos Tribunais, vol. 798. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 34.

⁶ Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. In: Revista de Direito Privado, nº 24. São Paulo: RT, 2005, pp. 334-344.

⁷ Teoria dos Direitos Fundamentais. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 590.

⁸ Teoria dos Direitos Fundamentais. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 593.

TOZZINI FREIRE
A D V O G A D O S

A Autora/Apelante insiste que a Ré/Apelada retire do ar o material que, segundo o recurso, atinge a sua honra (fls. 184).

Entretanto, não se pode olvidar que o pleito já foi deduzido anteriormente em sede de antecipação de tutela, recebendo, neste particular, decisão de indeferimento (fls. 49/50), tirando-se, a respeito, agravo de instrumento.

Todavia, este Tribunal, consoante a decisão monocrática de fls. 132/133, cuidou de ratificar o indeferimento de fls. 49/50, assentando no Agravo de Instrumento nº 0136454-36.2013.8.26.0000: 'Exclusão de mensagens inseridas em rede social' (Facebook) sob a alegação de que veiculam conteúdo ofensivo. Impossibilidade. Manifestações relacionadas às atividades profissionais da autora, enquanto Presidenta de Sindicato Profissional. Providência que afronta o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, o qual garante a liberdade de expressão, com responsabilidade civil daqueles que praticarem eventuais abusos e ilicitudes (artigo 5º, V, CF). Decisão mantida, com negativa de seguimento do agravo de instrumento'.

A situação fática permanece inalterada, inexistindo qualquer fato novo que autorize a modificação daquilo que outrora se decidiu sobre a matéria objeto do presente recurso".

(TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1041768-26.2013.8.26.0100, rel. Des. DONEGÁ MORANDINI, j. em 20/1/2015, v.u.) (g.n.).

"Quanto ao pedido de exclusão ou suspensão dos perfis indicados na petição inicial, os apelantes, também, não têm razão.

Segundo o relato trazido na petição inicial, não se pode dizer que as informações veiculadas nas páginas do 'Facebook' sejam falsas. Os próprios apelantes reconhecem que as reivindicações do sindicato junto à administração municipal não foram totalmente atendidas, pois o reajuste de vencimentos obtido foi aquém do pretendido pelos servidores.

Observa-se que as atividades sindicais têm notório interesse público, razão pela qual as pessoas dotadas dessa notoriedade, como bem concluiu a sentença, se sujeitam à redução espontânea dos limites de sua privacidade; em especial, quando se constata que as críticas, por mais ásperas e contundentes, se circunscrevem a aspectos da atividade pública do Presidente do Sindicato.

Na espécie, a propósito, não se noticia a invasão da vida privada do presidente do sindicato.

Destarte, afastado o anonimato, que, repita-se, é vedado pela Constituição da República, deve ser assegurada aos usuários das redes sociais da Internet, a liberdade de manifestação de pensamento, sem censura.

A atuação dos apelantes não pode ser imune a críticas e opiniões contrárias. Há uma natural contraposição de pensamentos, que, num regime democrático, é sempre admitida e a exclusão das páginas veiculadas na Internet constituiria censura, não se justificando de maneira alguma".

(TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 4005415-96.2013.8.26.0079, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. em 26/2/2015) (g.n.).

"A questão em exame está centrada nos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão que, em consonância com os demais direitos fundamentais estabelecidos no corpo constitucional, são corolários diretos da dignidade da pessoa humana,



conforme art. 1º, da Constituição Federal.

É de se concluir, portanto, que não há, em princípio, inconstitucionalidade e tampouco ilegalidade na manutenção de página na rede mundial de computadores para reclamar ou informar, mesmo que negativamente, sobre fatos do cotidiano ou sobre o desempenho político de determinado titular de mandato eletivo. O direito funda-se na garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de expressão, asseguradas pela democracia e pelo Estado constitucional plenamente aclamado após 1.988. Entretanto, nenhum direito fundamental, mesmo que estabelecido na Carta da República, é absoluto. **Respeitar a liberdade não é permitir que se faça uso do poderoso meio de comunicação que é a internet para promover a prática de ilícitos e ofensas à honra e dignidade das pessoas.**

(TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2004411-67.2014.8.26.0000, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. em 18/3/2014)

“(...) Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, **o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação** assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa”.

(Recurso especial n.º 1.316.921/RJ, Terceira Turma, ministra Nancy Andrighi, 20.6.2012)

A exclusão completa do perfil de um usuário da rede social é desproporcional ao fim pretendido, uma vez que o autor insurgiu-se somente quanto a publicações específicas que se referem à sua pessoa.

Para a retirada de conteúdos ofensivos de rede social, faz-se necessária a indicação da URL's, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 12.965/2014.

(...)

Dessa forma, tenho que realmente a sentença foi ultra petita, uma vez que a Magistrada a quo concedeu algo além do que foi pedido.

Além do mais, a exclusão do perfil completo de um usuário da rede social é desproporcional ao fim pretendido, uma vez que o autor insurgiu-se somente quanto a publicações específicas que se referem à sua pessoa. **(TJMT – 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 27720/2017, rel. Des. DIRCEU DOS SANTOS, j. em 7/6/2017. v.u.)**

Neste contexto, as postagens citadas na inicial apenas questionam as medidas tomadas pelo agravado. Por isso, a retirada integral da página mostra-se desproporcional, pois viola o princípio da liberdade de manifestação, de pensamento e de expressão, livre de censura ou licença, previstos na Constituição Federal.

Desse modo, tenho que o agravo deva ser provido para limitar a obrigação de fazer da empresa agravante, por entender desproporcional a exclusão integral da página combatida. Assim, caberá a remoção apenas dos conteúdos ofensivos, pois já atingiria a finalidade pretendida pela Municipalidade, ora agravado.

Ante o exposto, e em consonância com o Parecer do Ministério Público, conheço



e dou provimento ao Recurso interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, a fim de que seja reformada a r. Decisão e seja retirado apenas o conteúdo tido por ilegal pelo agravado.” (TJAM – 13ª Câmara Cível, AI nº 4004726-68.2017.8.04.0000, rel. Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR, j. em 7/5/2018, v.u.)

38. Nessas condições, **em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que os perfis/contas indicadas pelo Autor⁹ em sua exordial nos serviços Facebook e Instagram podem veicular conteúdos legais, que seriam então protegidos por importantes direitos constitucionais** como liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento e direito à informação, todos previstos nos artigos 5.º, IV, IX, XIV e LIV, e 220, caput e §§ 1.º, 2.º e 6.º, ambos da Constituição Federal, **de rigor que a pretensão de remoção integral das contas seja rechaçada pelo Poder Judiciário, em atenção ao disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet.**

III.B- DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE VALOR PELO PODER JUDICIÁRIO E ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA URL PARA A EXCLUSÃO DE MATERIAL EVENTUALMENTE CONSIDERADO ILEGAL NO SERVIÇO FACEBOOK E NO SERVIÇO INSTAGRAM. ARTIGO 19, CAPUT E § 1.º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE MAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS.

39. Conforme demonstrado anteriormente, é de rigor que haja a devida ponderação de princípios constitucionais aqui discutidos, com o fito de ser excluído apenas o conteúdo eventualmente considerado ilegal ao Autor, após análise pelo Poder Judiciário que ateste eventual ilegalidade de determinado(s) conteúdo(s) – afastando-se o pleito autoral de remoção integral de perfis e contas de forma genérica, tal como pretendido.

40. Portanto, o pedido de remoção integral dos perfis/contas de URLs <https://www.facebook.com/neimarpoliveira>;
<https://www.facebook.com/weltermauroberto>;
<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>;
<https://www.facebook.com/liane.muller>;
https://instagram.com/massimarques?utm_medium=copy_link;
https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link;
https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link;
<https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/>;
https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link

⁹ <https://www.facebook.com/neimarpoliveira>
<https://www.facebook.com/weltermauroberto>
<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>
<https://www.facebook.com/liane.muller>
https://instagram.com/massimarques?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link
<https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/>
https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link
<https://www.facebook.com/depmarcomaia>
<https://www.facebook.com/juliocezar.dillenburg>



<https://www.facebook.com/depmarcomaia>

<https://www.facebook.com/juliocesar.dillenburg->, demonstra-se desproporcional, na medida em que é plenamente possível conciliar os direitos dos Autor com os de terceiros usuários.

41. Assim, mister pontuar a necessidade de indicação das respectivas URLs dos conteúdos veiculados pelas contas reclamadas, para que após juízo de valor e eventual ordem judicial, se tenha condições de adotar as providências pertinentes, com amparo ao disposto no artigo 19, § 1.º do Marco Civil da Internet e da consolidada jurisprudência do STJ.

42. Quando determinado conteúdo não violar as regras contratuais do serviço Facebook ("Termos de Serviço"¹⁰) pelos termos da **Lei 12.965/2015, popularmente conhecida como "Marco Civil da Internet"**, os serviços de internet (como é o caso do Facebook), só podem ser compelidos a providenciar a remoção de conteúdos existentes em seus respectivos *websites*, **mediante ordem judicial específica que ateste a ilegalidade do material em questão e, ainda, que individualize o conteúdo por intermédio da URL.**¹¹

43. Seguindo esses preceitos, **o art. 19 do Marco Civil da Internet** estabelece que os provedores de aplicações de internet (como o serviço Facebook), além de não serem responsáveis civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, **somente serão compelidos a excluir de suas plataformas qualquer conteúdo mediante ordem judicial que contenha a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material:**

"Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet** somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após **ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A **ordem judicial** de que trata o *caput* deverá conter, **sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material**". (grifou-se).

44. Ao exigir uma **ordem judicial específica** – isto é, com a **indicação da URL do conteúdo que se pretende a remoção** – o legislador brasileiro, após um amplo processo legislativo ocorrido no Congresso Nacional e que contou com a participação de vários entes da sociedade, reconheceu e positivou que aos provedores de aplicação de internet, não compete à árdua e subjetiva missão de reputar aleatoriamente o que eventualmente seja ilegal em seus serviços.

¹⁰ <https://www.facebook.com/terms/>

¹¹ Já se tornou absoluto consenso social e jurídico que a URL ("Universal Resource Locator", que em português poderia ser livremente traduzido como "Localizador Universal de Recursos") **funciona como se fosse o RG de determinado conteúdo na internet**. É o **único dado capaz de identificar, com exatidão**, um conteúdo, dentre os bilhares de conteúdos que são inseridos na internet e até mesmo em uma conta específica.



45. Isto porque, o Provedor de aplicações do Facebook e Instagram apenas possui competência para analisar contas/conteúdos sob a ótica de **eventual violação de termos contratuais**. Logo, se faz necessária a indicação clara e precisa do endereço eletrônico no material que se reclama para que haja efetiva análise pelo **Poder Judiciário, que é o único competente para proceder juízo de valor quanto à ilicitude ou não de determinado conteúdo frente ao ordenamento legal, assim como no caso em testilha.**

46. Logo, conclui-se que dentro desse contexto é que se encontra o **crucial artigo 19, caput e § 1º** que impõe como condições necessárias à remoção de conteúdo/conta na internet: **(i)** a existência de decisão judicial prévia; e **(ii)** a identificação clara e inequívoca do conteúdo, ou seja: **mediante ordem judicial específica, que individualize inequivocamente o material combatido por intermédio das URLs.**

47. Ciente de todas essas particularidades técnicas, o legislador brasileiro, após exaustivos debates no bojo da promulgação do Marco Civil da Internet, optou, na referida lei, pela adoção da URL ("Uniform Resource Locator", ou seja, o endereço na página na Internet) como ferramenta para identificação de conteúdo.

48. Assim, na internet, a "*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*", **deve, obrigatoriamente, corresponder à URL¹² (ou hyperlink)**, tal como mencionado na própria exposição de motivos do Projeto de Lei do Marco Civil da Internet, de autoria do Deputado Federal ALESSANDRO MOLON. Confira-se:

Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo.

Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há a necessidade de se indicar o HYPERLINK ESPECÍFICO RELACIONADO AO MATERIAL CONSIDERADO INFRINGENTE. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão. Também enfatizamos que a responsabilidade de que trata o caput do artigo tem natureza civil. (...) (Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011, p. 45 - sem ênfase no original)

49. A explicação fornecida pelo Deputado Molon é, de fato, suficiente para a

¹² URL - Uniform Resource Locator é um formato universal de designação de um recurso na Internet, como um site. Por exemplo: <https://www.tozzinifreire.com.br/>. O URL permite a identificação exata do local onde se encontra disponibilizado determinando conteúdo na Internet.



compreensão do espírito do art. 19 do Marco Civil, e de seu parágrafo primeiro: por “*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente*”, o legislador quis dizer o link do conteúdo na internet – ou seja, sua URL.

50. Ademais, já se tornou absoluto consenso social e jurídico que a URL (“Universal Resource Locator”, que em português poderia ser livremente traduzido como “Localizador Universal de Recursos”) **funciona como se fosse o RG de determinado conteúdo na internet**. É o **único dado capaz de identificar e localizar, com exatidão**, um conteúdo, dentre os bilhares de conteúdos que são inseridos na internet e até mesmo em uma conta específica.

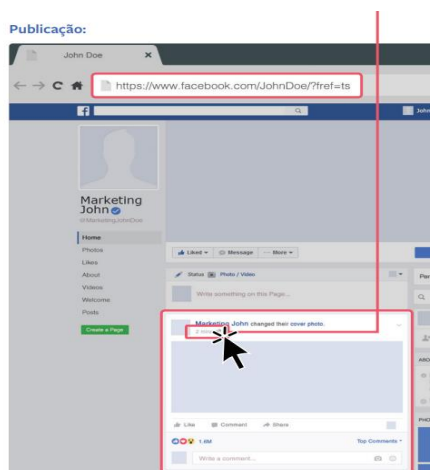
51. Sem o endereço eletrônico (URL) específico, é impossível localizar **com absoluta certeza – e total segurança jurídica** – um determinado *post* na rede mundial de computadores.

52. E isso ocorre pela própria natureza livre e dinâmica da rede mundial de computadores, na qual a cada segundo são alterados dados e conteúdos, seja por nova inclusão, seja por exclusão, seja mesmo pela edição do seu texto. **A mera fotografia ou print de um conteúdo em um dado momento, pode não mais ser obtida no segundo seguinte se considerada a possibilidade efetiva daquele conteúdo ser modificado**.

53. Assim que forem identificadas eventuais outras URLs de conteúdos que a parte autora considera ofensivos e que pretende a exclusão dos serviços Facebook e Instagram, deverá indicá-las nos autos a fim de possibilitar o juízo de valor pontual do Poder Judiciário e viabilizar eventual cumprimento de ordem judicial pelo Provedor do Instagram.

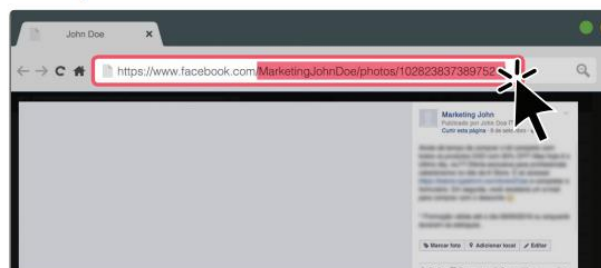
54. Sem o endereço eletrônico (URL), é impossível localizar **com absoluta certeza – e total segurança jurídica** – um determinado *post* ou uma determinada conta na rede mundial de computadores.

55. Logo, para que o Facebook tenha condições de localizar eventuais outros conteúdos reclamados - caso existentes, e satisfazer a pretensão autoral, é imprescindível que a parte Autora **identifique os conteúdos no serviço** para assim **localizar sua respectiva URL** ao clicar com o cursor em cima do link que identifica **o momento da publicação** (logo abaixo do nome do perfil ou página), Eis o exemplo abaixo:





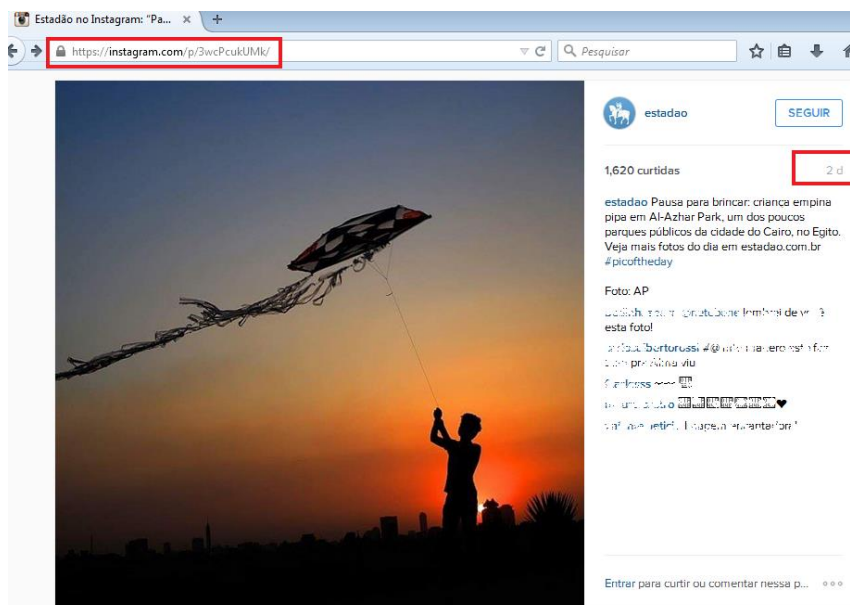
Publicação:



No exemplo destacado acima, portanto, a URL específica é a seguinte:

<https://www.facebook.com/MarketingJonDoe/photo/102823837389752>.

56. Já no **serviço Instagram, em relação aos endereços eletrônicos específicos (URLs) de conteúdos, para localizá-los, é preciso clicar com o cursor em cima do link que identifica o momento da publicação**, como no exemplo abaixo:



57. No exemplo destacado, após clicar sobre o link do horário da postagem, a URL exibida na barra de endereços representa a URL específica da publicação usada como exemplo, qual seja, <https://instagram.com/p/3wcPcukUMk/>.

58. Do mesmo modo ocorre com as URLs de conteúdo no aplicativo Instagram: **após clicar nas "reticências"**, ao usuário aparecerá a opção de **"Copiar link"**. Assim, basta clicar em tal ícone que a URL do conteúdo poderá ser copiada para uma área de transferência:



59. Isto porque, excetuados os casos em que há violação contratual, não cabe ao Facebook Brasil e/ou Provedor do serviço Facebook realizar juízo de valor sobre conteúdos veiculados no serviço Facebook, sob pena de claríssima censura prévia e usurpação de atribuição exclusiva do Poder Judiciário em avaliar o que é ou não ilegal.

60. Excelência, não há no meio jurídico qualquer dúvida de que as URLs específicas são imprescindíveis - já que o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, à luz do Marco Civil da Internet, **pacificou** entendimento acerca da necessidade da indicação da URL própria do conteúdo para que os provedores de aplicações de internet possam tomar quaisquer providências. Confira-se:

"(...) A verificação no sentido da necessidade ou não de indicação da URL pela parte interessada que deseja obter informações sobre usuário responsável por conteúdo ofensivo lançado na internet, não demanda o revolvimento de matéria fática, devendo-se, salientar que no ponto, assiste razão à agravante FACEBOOK quando afirma que a Corte de origem contraria o entendimento do STJ no tocante à necessidade de indicação da URL específica do conteúdo considerado ilegal pelo interessado.

(...)

Nesse passo, sendo incontroverso que a o acórdão estadual decidiu de forma contrária à jurisprudência do STJ, ao determinar à FACEBOOK a exibição do nome de usuário responsável pelas postagens no grupo Marmoteiros de Plantão, cujo perfil denominou como Rafael Martins; para o fim de ajuizamento de futura ação indenizatória pela agravada TATIANA, sem que esta indicasse a URL, impõe-se a sua reforma. Nessas condições, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial." **(STJ -3º Turma, RESP 1.008.251 /RS (2016/0285923-6), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. em 15/2/2018) (g.n.)**

"Afirma, nesse particular, que, ao dar provimento (que se revelou apenas parcial) ao seu recurso de agravo de instrumento, a Corte de origem acabou impondo-lhe, em antecipação de tutela, obrigação de impossível cumprimento, visto que em casos tais - de determinação de exclusão conteúdo de ofensivo veiculado por terceiro em site de relacionamento pessoal - é sabidamente imprescindível que o pedido formulado pelo autor e, consequentemente, a ordem judicial deferitória de tal pleito se façam acompanhar da indicação das URLs específicas do conteúdo ilegal a removido.

Para demonstrar a existência de dissídio pretoriano sobre a matéria, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão da Terceira Turma resultante



do julgamento do REsp nº 1.316.921/RJ, da lavra da Ministra Nancy Andrighi. Nesse cenário, revela-se incontestemente não apenas a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ à hipótese vertente, mas também a necessidade de acolhida das pretensões externadas pela ora agravante nas razões de seu recurso especial. Isso porque, como se pode facilmente extrair dos presentes autos, a divergência entre a orientação esposada pela Corte local e a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior a respeito do tema é notória.

O acórdão recorrido destoa, de fato, da firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária, inclusive à luz do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. (...).

Desse modo, sendo certo que o autor da demanda não indicou as URLs que corresponderiam especificamente ao conteúdo ofensivo à sua imagem que alega ter sido publicado e que a Corte local, ao prover parcialmente o agravo interposto contra a decisão deferitória do pedido de antecipação de tutela por ele formulado, terminou por impor ao recorrente obrigação impossível - consistente na remoção de publicações ofensivas independentemente da indicação das mencionadas URLs -, impõe-se o provimento do recurso especial intentado para o fim de cassar a decisão do juízo de primeiro grau impugnada pelo agravo de instrumento (art. 522 do CPC) que deu origem aos presentes autos" **(STJ – 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 554.869/RJ, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 15/3/2017) (g.n.)**

"(...) Verifica-se que o acórdão recorrido perfilhou entendimento em sentido oposto à jurisprudência desta Corte Superior, para a qual, após a instituição da Lei 12.965/2014 (marco da internet), não é possível a imposição de obrigação de remoção de conteúdo eletrônico ofensivo, sem a indicação do endereço da URL onde se encontra o respectivo conteúdo.

(...)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa diária imposta em virtude do descumprimento da obrigação, ao passo que, determino o retorno dos autos à origem para que providencie a intimação da parte agravada no sentido de apresentar o endereço URL das páginas onde se encontram os conteúdos ofensivos apontados na Exordial, dando regular prosseguimento ao feito." **(STJ – 4ª Turma, ARESP nº 1426540/SP (2019/0004645-9), Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 9/4/2019) (g.n.)**

"Com efeito, rememoro que ficou decidido na decisão embargada que o acórdão recorrido deliberou em descompasso com a jurisprudência desta Casa, haja vista que, para o cumprimento das medidas adequadas para a remoção do conteúdo mencionado nos autos, seria necessária a indicação específica da URL, que, no caso, não foi fornecida. Sendo assim, não há como imputar a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. nenhum tipo de responsabilidade, tendo em vista que não houve descumprimento de ordem judicial, mas sim impossibilidade de cumprimento.

(...)

Desse modo, quanto à apontada omissão, é importante esclarecer que, no último precedente citado, ficou claro que a indicação específica da URL também é necessária para viabilizar o fornecimento do IP e, com isso, o acesso à página



pretendida.

(...)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos infringentes.” **(STJ- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.686 - SP (2018/0115452-3), rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 1/8/2018)** (g.n.)

“A irrisignação merece prosperar.

1.Com efeito, ao apontar violação dos artigos 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e 77 , inciso IV, do CPC/2015, o recorrente sustenta ser necessária a indicação da URL específica para impor a remoção de conteúdo da internet, sob pena de tornar-se inviável o cumprimento da obrigação do ponto de vista legal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por sua vez, consignou não ser imprescindível a especificação das URLs, asseverando ser suficiente a indicação pelo autor do conteúdo considerado ofensivo para o cumprimento da obrigação.

(...)

Nesse cenário, infere-se que o acórdão recorrido, com a devida venia, violou o artigo em exame, pois está em dissonância com o entendimento atual desta Corte. Portanto, faz-se necessária a reforma do aresto estadual, para reconhecer a necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo que se deseja retirar da internet.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar.

2. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido no sentido de condicionar a obrigação de remoção de conteúdos imposta ao recorrente à prévia indicação das respectivas URLs específicas pelo recorrido nestes autos.” **(STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.779- ES (2018/0088111-4), rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 24/4/2019)** (g.n.)

61. Tanto é assertiva a suplica do Facebook Brasil que a resposta que a Corte Superior deu para situação idêntica à enfrentada nos autos é clara, Excelência: não há dúvidas de que quando a lei fala em “ordem judicial específica” e de identificação “clara e específica”, ela quer dizer hyperlink do conteúdo específico, ou seja, seu endereço eletrônico (URL).

62. E seguindo os preceitos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é a **jurisprudência dos Tribunais pátrios**:

“Efetivamente e para que não haja nenhuma dúvida no cumprimento do v. acórdão, após a emissão de juízo de valor pelo e. juízo de primeiro grau, deverão ser indicadas expressamente as URLs específicas de cada conteúdo que se determinar a remoção. Acolhem-se, assim, os declaratórios.” **(TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado, ED. nº 1122817-16.2018.8.260100/500000, rel. Des. A.C.Mathias Coltro, j. em 13/2/2020)** (g.n.)

“A controvérsia, nesta sede recursal, é restrita à eventual necessidade de indicação das URLs para cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo publicado na internet.

Com efeito, é amplamente reconhecida pela legislação e jurisprudência correlatas que, para o cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo



postado na internet, é necessária a indicação das URL's respectivas.

(...)

Pela leitura da referida norma, especificamente seu parágrafo primeiro, percebe-se que a ordem judicial para exclusão de conteúdo depende da indicação do seu endereço eletrônico (URL do conteúdo), não bastando, para tanto, apenas o fornecimento da página ou perfil em que publicado (URL do usuário).

(...)

Em suma, tem-se que a indicação das URL's de conteúdo por parte dos autores é medida que se mostra realmente necessária e oportuna para o cumprimento da ordem judicial pelos réus, sem o que a exclusão dos posts e comentários não pode ser corretamente efetuada.

Descabida, portanto, a tese dos autores de que os prints de tela que instruem a exordial (fls. 103/126) bastam para individualizar os conteúdos que pretendem sejam removidos. Necessária a indicação das URL's que, repisa-se, não constam nos documentos referidos.

À vista disso, necessária a reforma parcial da r. sentença apenas para constar que o cumprimento da obrigação imposta aos réus está condicionado à indicação das URL's com o conteúdo impugnado pelos autores.

(...)

Verifica-se, portanto, que houve sucumbência recíproca no presente caso, pois foi rejeitada a pretensão indenizatória dos autores. De sorte que cada qual deve arcar com suas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do ex adverso, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada.

Por fim, alerta ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso". **(TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1051290-38.2017.8.26.0100, rel. Des. ROSANGELA TELLES, j. em 20/8/2019)** (g.n.)

"(...)O apelo procede. É certo, realmente, serem imprescindíveis os endereços eletrônicos específicos dos conteúdos reclamados (URLS, ou "Uniform Resource Locator"), o que - é incontroverso não foi providenciado pelos autores em nenhum momento.

(...)

Não tendo sido fornecido pelos autores as URLs essenciais à retirada do conteúdo indigitado nos autos, e passados quase um ano dos fatos mostrando-se inútil a diligência, a hipótese é de improcedência, nada obstante o zelo com que proferida a r. sentença pela Dra. Valéria Pinheiro Vieira.

Invertem-se os ônus sucumbenciais. Honorários, por equidade, no valor de R\$ 600,00, haja vista a simplicidade extrema da causa para os patronos da ré (CPC, 85, § 8º)." **(TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1008032-74.2018.8.26.0477, rel. Des. SOARES LEVADA, j. em 26/8/2019)** (g.n.)

"Feito o apontamento devido, tem-se que, por primeiro, pretendem as apelantes a condenação do apelado Facebook à reparação por danos morais, afirmando, para tanto, que restou configurada a negligência do referido provedor no controle de conteúdo divulgado nas redes sociais.

Contudo, os provedores de serviços de internet não têm o dever de fiscalização prévia sobre o conteúdo de postagens em rede social, somente podendo ser



responsabilizados se após decisão judicial determinando a retirada do conteúdo não o fizerem.

Consoante o artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet, “a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, de modo que deve haver identificação específica do conteúdo violador da esfera jurídica do ofendido para que se fundamente o pedido de exclusão, não cabendo impor ao provedor do conteúdo um dever genérico de censura prévia sobre as postagens veiculadas por meio da rede social.

(...)

Em suma, à míngua de indicação específica do conteúdo tido como ofensivo, não houve determinação judicial nesse sentido, o que aparta qualquer fundamento para responsabilidade do apelado Facebook.

(...)

Diante do exposto, é o caso de manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, tendo em vista o disposto do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e o trabalho adicional desenvolvido nessa instância recursal, majoram-se os honorários devidos aos patronos dos corréus em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP- 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 0000281-81.2014.8.26.0125, rel. Des. DONEGÁ MORANDINI, j. em 28/06/2017, v.u.) (g.n.)

63. Logo, não há dúvidas que por disposição legal expressa do **artigo 19, “caput” e § 1.º da Lei 12.965/2014**, a suspensão de conteúdos reputados como ilícitos ao ordenamento legal deve, necessariamente, **ser precedida de juízo de valor do Poder Judiciário, bem como a ordem judicial deverá conter a indicação da localização de forma pontual do material que se quer remover do ambiente da internet, sob pena de nulidade da ordem exarada.**

64. Assim, o presente Réu somente estará compelido a remover tais conteúdos com a indicação de forma clara e específica a URL do material que pretende seja removido, somada a eventual ordem judicial neste sentido, nos termos do artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet, sob pena de configurar uma obrigação inexecutável, nos termos dos artigos 497, 499 e 573, §1.º, do CPC.

65. Diante do exposto, resta claro que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em observância aos direitos constitucionais como liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento e direito à informação, de rigor que eventual ordem de remoção de contas e perfis¹³ fique adstrita aos **conteúdos específicos**, a serem indicados pela parte Autora, assim se considerados ilegais, após

¹³<https://www.facebook.com/neimarpoliveira>
<https://www.facebook.com/weltermaroberto>
<https://www.instagram.com/betabastosoficial/>
<https://www.facebook.com/liane.muller>
https://instagram.com/massimarques?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/ricardo.jose.machado.viana?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/rafareflexiva?utm_medium=copy_link
<https://www.instagram.com/catiaandradetonetto/>
https://instagram.com/fdesouzaalves?utm_medium=copy_link
https://instagram.com/janiceandrade13?utm_medium=copy_link
<https://www.facebook.com/depmarcomaia>
<https://www.facebook.com/juliocesar.dillenburg;>



juízo de valor pelo poder judiciário, deverá eventual ordem que determine a remoção de conteúdos ser condicionada a **indicação das respectivas URLs dos conteúdos**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 19, caput e §1.º, do Marco Civil da Internet, sob pena de causar embaraço de eventual ordem em face do Facebook (o que é vedado pelo art. 77, IV do CPC) e torna seu cumprimento impraticável do ponto de vista legal (artigo 499 do CPC), tudo em violação ao devido processo legal e ao contraditório, previstos pela Constituição Federal (CF, art. 5, LIV e LV).

III.C - DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO FACEBOOK BRASIL. PROCEDIMENTO "NECESSÁRIO".

66. Por fim, o Autor requer condenação do Facebook Brasil ao pagamento de honorários advocatícios.

67. Contudo, ainda que venham ser julgados procedentes os pleitos autorais – o que se diz apenas para argumentar –, o Facebook Brasil não deve ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, já que a necessidade de ajuizamento desta demanda **não decorre de uma conduta ilícita praticada ou imputável ao Facebook Brasil**, mas sim da **necessária observância da legislação em vigor**.

68. Isto porque, no que se refere à **remoção de conteúdos publicados no Instagram, ainda que o Provedor esteja adotando providências para indisponibilização da conta aqui discutida**, decorre expressamente do artigo 19 do Marco Civil da Internet **a necessidade de prolação de ordem judicial para compelir** o provedor de aplicação de Internet a tornar indisponível o material reputado ilícito que não viole os seus termos de uso da plataforma.

69. À título exemplificativo, confira-se **jurisprudência**:

"Como o réu não provocou o ajuizamento da ação, que se fez necessária para preservar a liberdade de expressão até a certeza jurídica de violação do direito da autora, cabe a esta a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, podendo perseguir seus direitos em face do verdadeiro causador do dano pela via adequada." (TJSP- 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1099455-87.2015.8.26.0100, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. em 26/2/2019, v.u.) (g.n.)

"O recurso merece provimento.

O art. 19 do Marco Civil da internet estabelece que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado civilmente por danos de conteúdo gerados por terceiros se, com ordem judicial específica que contenha os requisitos do §1º, não atender a providencia e tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito. (...)

A indisponibilização de conteúdos tem requisitos específicos, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, o qual evidencia o dever de cooperação, especialmente, entre ofendido e provedor de aplicação. (...).

Após ser citada, a apelante prontamente atendeu a determinação judicial e retirou o conteúdo de sua página eletrônica (fs. 52/54).

Assim, verifica-se que a apelante não se opôs à exclusão do conteúdo apontado como ofensivo, de modo que não deve subsistir o reconhecimento da sucumbência da apelante.



Por não ter resistido à pretensão da apelada e não ter dado causa à propositura da demanda, é de rigor o afastamento da condenação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n. 12.965/2014, o qual exige 'ordem judicial específica'. (...).

Sendo indevidos honorários advocatícios sucumbenciais a qualquer das partes, cada qual deve arcar com as custas e despesas incorridas no curso do processo. Assim, fica reformada a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais" (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1021049-18.2016.8.26.0100, rel. Des. HAMID BDINE, j. em 23/03/2017) (g.n.)

70. Portanto, considerando que o Autor, se valeu, *in casu*, do chamado "**procedimento necessário**", que representa um ônus à parte interessada, não se aplica o princípio da causalidade, mas sim o princípio do interesse.

71. Por todo o exposto, **ainda que venham a serem julgados procedentes os pedidos autorais – o que se menciona apenas a título de ilustração –, deve o Facebook Brasil, com a devida vênia, ser isentado de arcar com os ônus da sucumbência.**

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

72. Diante de todo o exposto, o Facebook Brasil requer seja a demanda julgada nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, sendo acolhidas as alegações expostas nesta oportunidade.

73. Ademais, protesta pela produção de todo meio de prova admitido em direito, destaque para a juntada de documentos, nos termos do artigo 369 do CPC.

74. Por fim, requer que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas exclusivamente na pessoa do patrono do Facebook Brasil, **Celso de Faria Monteiro, inscrito na OAB/RS sob o n.º 78546-A** sob pena de nulidade, nos termos do § 2º e §5º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 26 de July de 2021.

Celso de Faria Monteiro
OAB/RS 78546-A

Evento 16

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

26/07/2021 16:32:39

Usuário:

FABIORENOSTO - FABIO JUNIOR RENOSTO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

16

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/08/2021 00:00:00

Data Final:

26/08/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Evento 17

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA___DISTRIBUIDO___AGRAVO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO

Data:

27/07/2021 17:44:35

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

17

Evento 18

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA____DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRAVO_DE_INSTRUMEN

Data:

28/07/2021 11:02:07

Usuário:

KRAEMER - EDUARDO KRAEMER - SERVIDOR DE SECRETARIA (TJRS)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

18

Evento 19

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA____DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRAVO_DE_INSTRUMEN

Data:

29/07/2021 14:42:54

Usuário:

MAANGELO - MARCO ANTONIO ANGELO - SERVIDOR DE SECRETARIA (TJRS)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

19

Evento 20

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__14

Data:

02/08/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

20

Evento 21

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

03/08/2021 08:14:48

Usuário:

DORAPEREIRA - MARIA SALVADORA DIAS PEREIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

21

Evento 22

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

05/08/2021 09:31:00

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

22



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5059473-32.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: RICARDO SANTOS GOMES

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para disponibilizarem seus endereços eletrônicos, para o fim de agendar audiência de conciliação.

Após, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA HELENA CAMERIN, Juíza de Direito**, em 5/8/2021, às 9:31:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009893165v3** e o código CRC **754df5d2**.

5059473-32.2021.8.21.0001

10009893165 .V3

Evento 23

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

05/08/2021 09:31:17

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

23

RÉu:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/08/2021 00:00:00

Data Final:

26/08/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CELSO DE FARIA MONTEIRO

Evento 24

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

05/08/2021 09:31:17

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

24

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

17/08/2021 00:00:00

Data Final:

06/09/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Evento 25

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__23

Data:

05/08/2021 10:36:50

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

25

Evento 26

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__16

Data:

05/08/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

26

Evento 27

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA___DECISAO_PROFERIDA_EM___AGRAVO_DE_INSTRUMENTO

Data:

09/08/2021 18:55:45

Usuário:

MAANGELO - MARCO ANTONIO ANGELO - SERVIDOR DE SECRETARIA (TJRS)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

27

Evento 28

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___23

Data:

10/08/2021 17:27:15

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

28



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DA COMARCA DE RIO GRANDE DO SUL.

Processo n.º 5059473-32.2021.8.21.0001
Ação de Obrigação de Fazer.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"), por seus advogados, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe da **Ação de Obrigação de Fazer**, processo em epígrafe, proposta por **RICARDO SANTOS GOMES ("Autor")**, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de Evento 22, informar o endereço eletrônico intimacoesgccivel@tozzinifreire.com.br, por meio do qual poderá ser estabelecido contato relativo aos termos da audiência de conciliação por videoconferência que ainda será designada.

Por fim, requer sejam todas as intimações ou notificações doravante destes autos, realizadas exclusivamente na pessoa do advogado **Celso de Faria Monteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 78.546-A**, sob pena de nulidade, nos termos do § 5º, do artigo 272, do CPC.

Nestes termos,
pede deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 10 de agosto de 2021.

Celso de Faria Monteiro
OAB/RS 78.546-A

Evento 29

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__24

Data:

15/08/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

29

Evento 30

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__14

Data:

24/08/2021 01:09:10

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

30

Evento 31

Evento:

REPLICA___REFER___AO_EVENTO___16

Data:

26/08/2021 15:49:17

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

31

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº: 5059473-32.2021.8.21.0001

RICARDO SANTOS GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, vem, por seu procurador, à presença de V. Exa., apresentar **Réplica** à contestação apresentada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. A "contestação" apresentada é uma peça processual padrão; a linha de defesa se esparrama por uma série de teses jurídicas abstratas, muitas das quais sem qualquer conexão com a realidade dos autos.

2. Naquilo que serve ao presente feito, a resposta da ré carece de embasamento jurídico. Tal como cabalmente exposto na inicial, o autor foi alvo de dolosa e orquestrada **campanha de ódio**, sendo vítima de ofensas e agressões, **totalmente incompatíveis com a liberdade de expressão**.

3. Em homenagem à memória dos fatos, veja a gravidade e baixo nível das ofensivas dirigidas contra o demandante: "*nojento*", "*psicopata*", "*bandido*", "*canalha*", "*vagabundo*", "*canalha feladaputa*", "*Ricardo, seu FDP, sua batata está assando*", "*pilantras*", "*casalzinho cretino*", "*verme asqueroso*", "*safado*", "*verme escroto*", "*criminoso canalha*", entre outros vitupérios.

4. Além de ofensas insanas, o autor foi alvo de **ameaças**: "*Vc tem filhos? Cuidado*".

5. Ora, o caráter ilícito das manifestações de ódio dispensa maiores comentários. O abuso de expressão é categórico. Afinal, liberdade de pensamento não é permissão para despautérios estúpidos em praça pública. Sobre o ponto, já decidiu o colendo **STJ**:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

(...)

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

...

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. **Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes.** A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente,

afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

...

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.

(REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021)

6. Portanto, inquestionável a ilicitude das violentas ofensas sofridas o autor na rede social/ré.

7. As vazias alegações da ré acerca da suposta liberdade de expressão das manifestações, obviamente, **não são aplicáveis ao caso em tela.**

DA INDICAÇÃO DAS URL'S.

8. Em comportamento processual contraditório e de difícil compreensão, a ré sustentou que seria necessária a indicação pontual das URL's a serem objeto da ordem de remoção judicial. Ora, a ré parece não ter lido com atenção a exordial.

9. Objetivamente, o autor **cumpriu** com o requisito processual; a simples leitura da inicial confirma que as URL's foram individualmente indicadas de modo a permitir o exato cumprimento do comando judicial. **Tanto é verdade que a ordem liminar foi cumprida com exação e certeza, nos termos determinado pela autoridade julgadora.**

10. Aliás, a própria ré tem ciência que sua linha argumentativa é indefensável. Não há como tolerar o nível das agressões que foram dirigidas ao autor. Tanto que a própria requerida realçou em sua resposta:

*“6. Assim, que citado e intimado da r. decisão, o Facebook Brasil comunicou os Provedores de Aplicações do serviço Facebook e do serviço Instagram – com capacidade de gerência e desenvolvimento dos referidos serviços – **os quais procederam com a indisponibilização dos conteúdos reclamados**, indicados abaixo, o que se pode verificar em simples consulta aos serviços Facebook e Instagram, ou através dos prints acostados em Evento 13 dos autos.” (GRIFAMOS)*

11. Como se vê, o fiel cumprimento da ordem liminar confirma que o pedido, além de juridicamente próprio, é certo, determinado, possível e, ao final, **procedente**.

DA REMOÇÃO INTEGRAL DE PERFIS.

12. Mais uma vez equivocada a ré quanto á alegação de suposta pretensão de remoção integral de perfis. O pedido inicial busca apenas **a exclusão das postagens ilícitas e ofensivas**, tal como expressamente apontado na exordial; à luz de um critério de justiça e natural proporcionalidade, já se buscou a exclusão integral dos perfis, cuja eventual menção se deu por fins indicativos ao exato cumprimento da ordem judicial.

13. Logo, pueris e impertinentes os argumentos da ré quanto ao ponto.

DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS.

14. A ré ofertou pretensão resistida; tanto é verdade que apresentou diversas teses de defesa, angularizando substantivamente o litígio. Caso tivesse concordado expressamente com o pedido, eventual pagamento módico de honorários seria razoável. Mas, uma vez resistindo à pretensão posta em Juízo, deverá arcar com os encargos da sucumbência, nos termos da Lei Processual Civil.

15. Em situações análogas, já decidiu o egrégio **TJ/RS**:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA TOTAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. MANUTENÇÃO. - Caso em que a lide se estabeleceu apenas no que tange ao pleito de obrigação de fazer -retirada das fotos postadas em rede social-. Ônus da sucumbência integral à parte requerida.

- Correta a aplicação do artigo 85, § 8º do CPC/2015. Valor fixado pelo juízo de origem que observa os requisitos da carta processual. Complexidade, tempo de duração do feito e número de intervenções dos profissionais. Manutenção do quantum. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME.”

(Apelação Cível, Nº 70079653309, Décima Câmara Cível, TJRS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 13-12-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. REMOÇÃO DE PERFIL.** DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS. DEVER DE ARMAZENAMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Embora o dever de armazenamento de dados tenha surgido apenas na vigência da Lei nº 12.965/2014, e os fatos tenham ocorrido em datas pretéritas, competia à demandada a preservação das informações solicitadas pela requerente, porque ciente do curso do presente feito à época da exclusão da página eletrônica ofensiva à suplicante, tendo referido em contestação a possibilidade de disponibilização dos dados em questão. Incidência do princípio da boa-fé objetiva. Lições doutrinárias. Precedentes do STJ e desta Corte. **ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Caracterizada a pretensão resistida da parte ré, que apresentou conduta negligente e contraditória na demanda, sua sujeição ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é providência que se impõe.** APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70076092766, Décima Câmara Cível, TJRS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 22-03-2018)

16. Conforme demonstrado, as alegações lançadas pela ré merecem ser integralmente afastadas, seja porque genéricas e não aplicáveis ao caso em tela, seja porque improcedem. À toda evidência, o pedido do autor deve ser julgado procedente!

REQUERIMENTO.

Diante do exposto, **REQUER** sejam rechaçadas as alegações da ré, julgando-se **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos exatos termos do pedido inicial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre-RS, 23 de agosto de 2021.

ANTÔNIO HENRIQUE BRAGA SILVEIRA

OAB 58.415

Evento 32

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

27/08/2021 09:38:46

Usuário:

LIDIAMARIA - LIDIA MARIA RESCHKE - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

32

Evento 33

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

31/08/2021 10:44:46

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

33



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5059473-32.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: RICARDO SANTOS GOMES

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao CEJUSC.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA HELENA CAMERIN, Juíza de Direito**, em 31/8/2021, às 10:44:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010565299v2** e o código CRC **e97f285a**.

5059473-32.2021.8.21.0001

10010565299 .V2

Evento 34

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

31/08/2021 10:44:46

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

34

RÉu:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

02/09/2021 00:00:00

Data Final:

24/09/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CELSO DE FARIA MONTEIRO

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2021

REVOLUÇÃO FARROUPILHA: 20/09/2021

Evento 35

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

31/08/2021 10:44:46

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

35

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

13/09/2021 00:00:00

Data Final:

04/10/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Suspensões e Feriados:

REVOLUÇÃO FARROUPILHA: 20/09/2021

Evento 36

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS___POA04CVFC__>_POAFCCEJUS

Data:

31/08/2021 12:43:38

Usuário:

LIDIAMARIA - LIDIA MARIA RESCHKE - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

36

Evento 37

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__34

Data:

01/09/2021 08:57:50

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

37

Evento 38

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___24

Data:

01/09/2021 17:29:14

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

38

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº: 5059473-32.2021.8.21.0001

RICARDO SANTOS GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, vem, por seu procurador, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Em atendimento ao despacho do Ev. 22, o autor vem informar os endereços de e-mail abaixo:

- Autor: ricardo@ricardogomes.com.br ;

- Procurador: antonio@ebia.com.br .

Diante do exposto, **REQUER** a juntada da presente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre-RS, 31 de agosto de 2021.

ANTÔNIO HENRIQUE BRAGA SILVEIRA

OAB 58.415

Evento 39

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__35

Data:

10/09/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

39

Evento 40

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS___JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

14/09/2021 17:32:34

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO HONORÁRIOS CONCILIADOR

Certifico que o conciliador certificado que realizará a sessão de conciliação está capacitado na forma da Resolução nº 1026/2014-COMAG e credenciado junto ao NUPEMEC, nomeado com observância ao sistema de rodízio estabelecido pelo CEJUSC e já certificado(a), portanto não exercendo a atividade voluntária e fazendo jus a receber pela conciliação o valor de **4 URCs**, a serem pagos diretamente ao conciliador, que deverá fornecer os dados para depósito do valor, restando suspensa a exigibilidade para a parte que litigar com o benefício da gratuidade. O colaborador está em conformidade com o respectivo o Ato da Presidência sob nº 028/2017-P, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08 de setembro de 2017. É o que cumpre certificar. Nada mais.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2021.

Angela Maria Bolzan,
Gestora e Supervisora do
CEJUSC/Poa

Evento 41

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS____AUDIENCIA_CONCILIAAO_DESIGNADA_PARA_28_10_202

Data:

14/09/2021 17:32:37

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

41



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Porto Alegre - Foro Central
Construindo a Paz

Certidão de Sessão Designada de Conciliação

Nº Atendimento: 5059473-32.2021.8.21.0001

Solicitante: RICARDO SANTOS GOMES

Solicitado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Certificamos que a sessão do atendimento Nº: 5059473-32.2021.8.21.0001 foi designada para o dia 28/10/2021 - QUI com horário de início para 14:30 e o de término para 15:30.

A sessão será realizada virtualmente, o link e senha da sessão para acesso serão enviados em um novo documento e/ou e-mail.

Porto Alegre, 14 de Setembro de 2021.

Secretaria do CEJUSC

Rua Márcio L Veras Vidor, 10, Porto Alegre, RS, 90.110-161
7º andar – A704
cejuscpoa@tjrs.jus.br
Telefone: (51)3210-6500. Ramal: 1078



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Porto Alegre - Foro Central
Construindo a Paz

Certidão de Sessão Designada de Conciliação através de Sessão Virtual

Nº Atendimento: 5059473-32.2021.8.21.0001

Solicitante: RICARDO SANTOS GOMES

Solicitado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Certifico que a sessão de **Conciliação** junto ao CEJUSC, será realizada na modalidade virtual (Resolução n.º 005/2020-P e Ofício-Circular n.º 035/2020-CGJ), no dia **28/10/2021 - QUI** às **14:30**, podendo o acesso ser realizado através de computador ou dispositivos móveis, sendo imprescindível o fornecimento da informação do seus respectivos e-mails e números de telefone (WhatsApp) para contato, se necessário, por ocasião da realização da sessão. Assim, 5 minutos antes do horário da sessão, as partes e procuradores deverão acessar a sala virtual através do link <https://vc.tjrs.jus.br/webapp/conference?conference=vmr-cejuscpoa4@vc.tjrs.jus.br>, o qual deve ser digitado no navegador do computador ou celular (ou copiar e colar o link), número/ID da reunião: **(não informado)** e senha: **Apenas clicar no botão "Junte-se"** (copie e cole a senha ou digite EXATAMENTE como consta) e aguardar a abertura da sala.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania oferece atendimento de Conciliação/Mediação, como uma oportunidade para que as pessoas envolvidas em conflitos possam ampliar as possibilidades de entendimento e alcançar maior satisfação dos seus interesses. Trata-se de um ambiente acolhedor, em que o privilégio da palavra é dos participantes que são auxiliados por Conciliadores/Mediadores Judiciais com o propósito de encontrar uma solução justa e satisfatória para todos, fortalecendo e valorizando a capacidade dos envolvidos em resolver seus conflitos.

Havendo impossibilidade de participar ou alguma dificuldade de acesso, favor contatar o CEJUSC pelo e-mail cejuscpoa@tjrs.jus.br ou fone: (51)3210-6500. É o que cumpre certificar. Dou fé.

Porto Alegre, 14 de Setembro de 2021.

Secretaria do CEJUSC

Rua Márcio L Veras Vidor, 10, Porto Alegre, RS, 90.110-161
7º andar – A704
cejuscpoa@tjrs.jus.br
Telefone: (51)3210-6500. Ramal: 1078

Evento 42

Evento:

AUDIENCIA_DE_CONCILIACAO_MEDIACAO_DESIGNADA__ART__334_CPC__LOCAL_SALA_A712__

Data:

15/09/2021 18:22:30

Usuário:

JKESPINDOLA - JACKSON LEANDRO JUDES ESPINDOLA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

42

Evento 43

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

15/09/2021 18:24:12

Usuário:

JKESPINDOLA - JACKSON LEANDRO JUDES ESPINDOLA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

43

RÉu:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

17/09/2021 00:00:00

Data Final:

24/09/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CELSO DE FARIA MONTEIRO

Suspensões e Feriados:

REVOLUÇÃO FARROUPILHA: 20/09/2021

Evento 44

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

15/09/2021 18:24:12

Usuário:

JKESPINDOLA - JACKSON LEANDRO JUDES ESPINDOLA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

44

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

28/09/2021 00:00:00

Data Final:

04/10/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Evento 45

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__43

Data:

16/09/2021 10:30:57

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

45

Evento 46

Evento:

PETICAO

Data:

22/09/2021 16:32:02

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

46



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DA COMARCA DE RIO GRANDE DO SUL.

Processo n.º 5059473-32.2021.8.21.0001
Ação de Obrigação de Fazer.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"), por seus advogados, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe da **Ação de Obrigação de Fazer**, processo em epígrafe, proposta por **RICARDO SANTOS GOMES ("Autor")**, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Evento 41, informar o endereço eletrônico intimacoesgccivel@tozzinifreire.com.br, por meio do qual poderá ser estabelecido contato relativo aos termos da audiência de conciliação por videoconferência designada para 28/10/2021, às 14h30.

1. O Facebook Brasil informa ainda que os números de telefone (Whatsapp) serão informados oportunamente.
2. Por fim, requer sejam todas as intimações ou notificações doravante destes autos, realizadas exclusivamente na pessoa do advogado **Celso de Faria Monteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 78.546-A**, sob pena de nulidade, nos termos do § 5º, do artigo 272, do CPC.

Nestes termos,
pede deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 22 de setembro de 2021.

Celso de Faria Monteiro
OAB/RS 78.546-A

Evento 47

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER___AOS_EVENTOS___34_E_43

Data:

25/09/2021 01:04:02

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

47

Evento 48

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__44

Data:

25/09/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

48

Evento 49

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AOS_EVENTOS__35_E_44

Data:

30/09/2021 14:55:52

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

49

Evento 50

Evento:

PETICAO

Data:

01/10/2021 11:28:55

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

50

Exmo. Sr. Dr. Juiz De Direito da 4ª Vara Cível de Porto Alegre/RS

Processo nº: 5059473-32.2021.8.21.0001

RICARDO SANTOS GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, vem, por seu procurador, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

As partes foram intimadas a respeito da audiência de conciliação apazada.

Todavia, o autor entende necessário que, a fim de evitar-se atos processuais inócuos, previamente à audiência, seja intimada a ré para informar se tem efetivo interesse em conciliar.

Saliente-se que o autor é atual Vice-Prefeito da Capital e, naturalmente, conta com agenda bastante intensa, de modo que, caso não haja legítimo intuito conciliatório por parte da demandada, a audiência será infrutífera e apenas causará prejuízo às partes.

Diante do exposto, **REQUER** seja determinada a intimação da ré para que informe se há legítimo interesse na conciliação no presente feito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre-RS, 30 de setembro de 2021.

ANTÔNIO HENRIQUE BRAGA SILVEIRA
OAB 58.415

Evento 51

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

04/10/2021 14:03:17

Usuário:

M.DROCHA - MARINA DIAS DA ROCHA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

51

Evento 52

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

05/10/2021 11:11:11

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

52



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5059473-32.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: RICARDO SANTOS GOMES

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Vista à parte ré da petição Evento 50.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA HELENA CAMERIN, Juíza de Direito**, em 5/10/2021, às 11:11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011558152v2** e o código CRC **c926e4bf**.

5059473-32.2021.8.21.0001

10011558152 .V2

Evento 53

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

05/10/2021 11:11:11

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

53

RÉu:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/10/2021 00:00:00

Data Final:

27/10/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CELSO DE FARIA MONTEIRO

Suspensões e Feriados:

Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2021

Evento 54

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

05/10/2021 11:11:11

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

54

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

18/10/2021 00:00:00

Data Final:

09/11/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Suspensões e Feriados:

Dia de Todos os Santos: 01/11/2021

Finados: 02/11/2021

Evento 55

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__53

Data:

05/10/2021 11:19:27

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

55

Evento 56

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___53

Data:

11/10/2021 14:37:08

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

56



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DA COMARCA DE RIO GRANDE DO SUL.

Processo n.º 5059473-32.2021.8.21.0001
Ação de Obrigação de Fazer.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"), por seus advogados, devidamente qualificado, nos autos em epígrafe da **Ação de Obrigação de Fazer**, processo em epígrafe, proposta por **RICARDO SANTOS GOMES ("Autor")**, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de Evento 52, informar que **não tem interesse na realização de audiência de conciliação, de modo que requer o julgamento antecipado da lide** nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, reiterando todos os termos da defesa.

Por fim, requer sejam todas as intimações ou notificações doravante destes autos, realizadas exclusivamente na pessoa do advogado **Celso de Faria Monteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 78.546-A**, sob pena de nulidade, nos termos do § 5º, do artigo 272, do CPC.

Nestes termos,
pede deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 11 de outubro de 2021.

Celso de Faria Monteiro
OAB/RS 78.546-A



Evento 57

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__54

Data:

15/10/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

57

Evento 58

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___54

Data:

19/10/2021 16:57:08

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

58

Exmo. Sr. Dr. Juiz De Direito da 4ª Vara Cível de Porto Alegre/RS

Processo nº: 5059473-32.2021.8.21.0001

RICARDO SANTOS GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, vem, por seu procurador, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Diante da manifestação do réu no desinteresse na realização da audiência de conciliação (ev. 56) e considerando que a matéria posta nos autos é unicamente de direito, o autor vem postular **seja julgado o feito no estado em que se encontra**.

Diante do exposto, **REQUER**

- a) seja determinado o cancelamento da audiência aprazada para o dia 28.10.2021;
- b) seja o processo julgado no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade de novas provas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre-RS, 19 de outubro de 2021.

ANTÔNIO HENRIQUE BRAGA SILVEIRA
OAB 58.415

Evento 59

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

20/10/2021 13:21:22

Usuário:

M.DROCHA - MARINA DIAS DA ROCHA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

59

Evento 60

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

20/10/2021 17:33:02

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

60



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5059473-32.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: RICARDO SANTOS GOMES

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido de cancelamento da audiência, requerido pelas partes e declaro encerrada a instrução.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para sentença.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA HELENA CAMERIN, Juíza de Direito**, em 20/10/2021, às 17:33:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012047931v2** e o código CRC **0fc451c5**.

5059473-32.2021.8.21.0001

10012047931 .V2

Evento 61

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA____DESPACHO_DECISAO

Data:

20/10/2021 17:33:03

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

61

RÉu:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/10/2021 00:00:00

Data Final:

16/11/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CELSO DE FARIA MONTEIRO

Suspensões e Feriados:

Dia de Todos os Santos: 01/11/2021

Finados: 02/11/2021

Proclamação da República: 15/11/2021

Evento 62

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

20/10/2021 17:33:03

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

62

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/10/2021 00:00:00

Data Final:

16/11/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Suspensões e Feriados:

Dia de Todos os Santos: 01/11/2021

Finados: 02/11/2021

Proclamação da República: 15/11/2021

Evento 63

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__61

Data:

21/10/2021 10:14:56

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

63

Evento 64

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__62

Data:

21/10/2021 11:42:54

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

64

Evento 65

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__62

Data:

21/10/2021 11:42:54

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

65

Evento 66

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS____AUDIENCIA_CONCILIAAO_REALIZADA_PARA_28_10_2021

Data:

28/10/2021 14:50:16

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

66



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Porto Alegre - Foro Central

Construindo a Paz

Termo de Conciliação

Nº Atendimento: 5059473-32.2021.8.21.0001

Data da sessão: 28/10/2021 - QUI às 14:45

Conciliador: Giovani Nardeli Zanella - Presente

Solicitante(s): RICARDO SANTOS GOMES - Ausente

Solicitado(s): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - Ausente

Termo da sessão

Realizada a declaração de abertura, em que foram esclarecidos os objetivos e os procedimentos da conciliação, resultou prejudicada a sessão pela ausência de ambos os conciliandos. Nada mais.

Rua Márcio L Veras Vidor, 10, Porto Alegre, RS, 90.110-161
7º andar – A704
cejuscpoa@tjrs.jus.br
Telefone: (51)3210-6500. Ramal: 1078

Evento 67

Evento:

AUDIENCIA_DE_CONCILIACAO_REALIZADA___SEM_CONCILIACAO___LOCAL_SALA_A712___28_10_2

Data:

28/10/2021 15:26:39

Usuário:

JKESPINDOLA - JACKSON LEANDRO JUDES ESPINDOLA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

67

Evento 68

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS___POAFCCEJUS__>_POA04CVFC

Data:

31/10/2021 06:00:41

Usuário:

ADMIN2G - ADMINISTRADOR DO SISTEMA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

68

Evento 69

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__61

Data:

17/11/2021 01:09:00

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

69

Evento 70

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

17/11/2021 15:41:52

Usuário:

LIDIAMARIA - LIDIA MARIA RESCHKE - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

70

Evento 71

Evento:
CONCLUSOS_PARA_JULGAMENTO

Data:
17/11/2021 16:01:22

Usuário:
ISABELBONATO - ISABEL DICK BONATO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:
5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:
71

Evento 72

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA____JULGADO__AGRAVO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO__5

Data:

16/12/2021 19:14:52

Usuário:

VERUSCA - VERUSCA ARDISSONE RIZZARDO - SERVIDOR DE SECRETARIA (TJRS)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

72

Evento 73

Evento:

JULGADO_PROCEDENTE_O_PEDIDO

Data:

03/02/2022 13:31:04

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

73



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5059473-32.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: RICARDO SANTOS GOMES

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

RICARDO SANTOS GOMES ajuizou ação inibitória com pedido de tutela de urgência em face de **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** Aduziu ser o atual Vice-Prefeito de Porto Alegre/RS e a partir de 4 de junho de 2021 sofreu uma campanha difamatória nas redes sociais por força de narrativa falsa e mentirosa de ter tirado uma foto da filha da conhecida política Manuela D'Avila, gerando discurso de ódio e ameaças não amparado pela liberdade de expressão. Requereu, em sede de tutela de urgência, que o requerido exclua de seu sistema todo material ou conteúdo ofensivo a sua honra e da sua família e indicou os perfis e identidades digitais e, no mérito, a procedência do pedido, com a confirmação dos efeitos da tutela a ser deferida. Recolheu custas.

Foi deferida a tutela de urgência determinando que o requerido remova o conteúdo ofensivo ao autor divulgado nas redes sociais facebook e instagram constante nas URLs indicadas na inicial, sob pena de multa diária correspondente a 1 (um) salário mínimo (evento 5).

Citado, o requerido contestou. Discorreu acerca da desproporcionalidade da remoção integral dos perfis e contas no serviço facebook e instagram, devendo apenas serem restritos os conteúdos ofensivos e ameaçadores, pugnando pela indicação clara e específica da URL do material a ser removido. Requereu, na hipótese de procedência do pedido, seja isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, pois não praticou conduta ilícita (evento 15).

Houve réplica (evento 31).

As partes dispensaram a realização de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Julgo o processo no estado em que se encontra, à luz do disposto no art. 355, inciso I do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas, senão as que já aportaram aos autos.

Nas postagens "printadas" das páginas do facebook e instagram anexadas com a

inicial, o autor, Vice-Prefeito da capital, é apontando como tendo tirado uma foto da filha da também política Manuela D'Ávila e disponibilizado essa foto em redes sociais, desencadeando várias outras postagens com conteúdo ameaçador e ofensivo.

As páginas "printadas" são de perfis pessoais e não se limitaram ao exercício do direito de expor um fato, questionar e/ou buscar informações, mas apontaram o autor como tendo praticado um fato e acabaram incitando inúmeros comentários de outros perfis, causando uma verdadeira avalanche de ofensas e ameaças veladas.

O artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, mas tal liberdade não é absoluta, sendo passível de ser restringida por outros direitos fundamentais de mesma importância igualmente consagrados na Constituição, como a privacidade, que engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas prevista no inciso X do mesmo diploma.

A liberdade de expressão e as garantias individuais protegidas pela Constituição Federal devem ser resguardadas também no mundo virtual, pois a internet e as redes sociais não podem ser utilizadas como meio de propagação de ódio e ofensas.

Nessa senda, procede o pedido do autor.

Cumprido registrar, ser totalmente equivocada a alegação do requerido de desproporcionalidade da remoção integral dos perfis e contas no serviço facebook e instagram, pois em nenhum momento houve pedido nesse sentido.

O autor postulou a exclusão do material ou conteúdo ofensivo a sua honra e da sua família constante nos perfis e identidades digitais indicadas e nesse sentido foi deferida a tutela.

Por fim, no tocante aos ônus sucumbenciais, é de se considerar o chamado Princípio da Causalidade, pelo qual quem deu causa ao aforamento da ação deve responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

No presente caso, a única via legal que se apresentava ao autor era o ajuizamento da presente ação, a qual foi contestada pelo requerido sob a alegação equivocada de impossibilidade de cumprimento do pedido nos moldes apresentados.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RICARDO SANTOS GOMES em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, tornando definitivos os efeitos da tutela deferida, para determinar que o requerido remova definitivamente o conteúdo ofensivo ao autor divulgado nas redes sociais facebook e instagram constante nas URL indicadas na inicial, sob pena de multa diária correspondente a 1 (um) salário mínimo consolidada em 30 (trinta) dias-multa.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 85, §2º do CPC, corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M a contar da data da fixação da verba e acrescidos de juros de mora de 1% a.m a contar do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA HELENA CAMERIN, Juíza de Direito**, em 3/2/2022, às 13:31:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014830007v2** e o código CRC **ee242869**.

5059473-32.2021.8.21.0001

10014830007 .V2

Evento 74

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

03/02/2022 13:31:07

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

74

RÉu:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

07/02/2022 00:00:00

Data Final:

25/02/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CELSO DE FARIA MONTEIRO

Evento 75

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

03/02/2022 13:31:07

Usuário:

LHCAMERIN - LUCIA HELENA CAMERIN - MAGISTRADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

75

Autor:

RICARDO SANTOS GOMES

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

15/02/2022 00:00:00

Data Final:

09/03/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA

Suspensões e Feriados:

Carnaval: 28/02/2022

Carnaval: 01/03/2022

Evento 76

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__74

Data:

04/02/2022 10:08:00

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

76

Evento 77

Evento:

EMBARGOS_DE_DECLARACAO___REFER__AO_EVENTO__74

Data:

11/02/2022 17:31:54

Usuário:

RS078546 - CELSO DE FARIA MONTEIRO - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

77

Tozzini Freire.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DA COMARCA DE RIO GRANDE DO SUL.

Processo n.º 5059473-32.2021.8.21.0001
Ação de Obrigação de Fazer.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"; "Embargante"), devidamente qualificado, por seus advogados, nos autos **Ação de Obrigação de Fazer**, em epígrafe, ajuizado por **RICARDO SANTOS GOMES ("Autor"; "Embargado")**, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

nos termos dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da r. sentença constante de mov. 73, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, pelos motivos que seguem.

I. OMISSÃO E OMISURIDADE - DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS

1. Consoante disposto na r. sentença de mov.73, este D. Juízo julgou procedente os pedidos formulados pelo Embargado em face do Facebook Brasil, confirmando a ordem liminar anteriormente deferida, a qual já fora cumprida por este Embargante, bem como condenando o Facebook Brasil ao pagamento das verbas de sucumbências. Confira-se:

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RICARDO SANTOS GOMES em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, tornando definitivos os efeitos da tutela deferida, para determinar que o requerido remova definitivamente o conteúdo ofensivo ao autor divulgado nas redes sociais facebook e instagram constante nas URL indicadas na inicial, sob pena de multa diária correspondente a 1 (um) salário mínimo consolidada em 30 (trinta) dias-multa. Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 85, §2º do CPC, corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M a contar da data da fixação da verba e acrescidos de juros de mora de 1% a.m a contar do trânsito em julgado.

2. Inicialmente, cumpre destacar que conforme já exposto nos autos, assim que

¹ O Facebook Brasil foi intimado da r. sentença aos 04/02/2022. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oposição de embargos declaratórios, teve início em 07/02/2022 e chegará a termo em 11/02/2022. Portanto, são tempestivos os presentes embargos.

Tozzini Freire.

devidamente intimado dos termos da decisão que deferiu a tutela, o Facebook Brasil já cumpriu com a determinação de remoção dos conteúdos;

3. Nesse sentido, para corroborar o quanto alegado, em réplica de Evento 31 apresentada pelo Autor este consignou que o Facebook cumpriu integralmente "*com exatidão e certeza*" a determinação, reesaltando que não possui interesse na remoção de perfis/páginas no serviço Facebook e nas contas no serviço Instagram Confira-se:

9. Objetivamente, o autor **cumpriu** com o requisito processual; a simples leitura da inicial confirma que as URL's foram individualmente indicadas de modo a permitir o exato cumprimento do comando judicial. **Tanto é verdade que a ordem liminar foi cumprida com exatidão e certeza, nos termos determinado pela autoridade julgadora.**

4. Ademais, a r.sentença proferida Vossa Excelência assentou que "*Cumpra registrar, ser totalmente equivocada a alegação do requerido de desproporcionalidade da remoção integral dos perfis e contas no serviço facebook e instagram, pois em nenhum momento houve pedido nesse sentido*". Diante disso, o acolhimento do presente embargos de declaração, para que seja sanada a omissão, para que seja atestando que o Facebook Brasil cumpriu com a determinação judicial, de modo que não há que se falar em aplicação de astreintes.

II. OMISSÃO E OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AO FACEBOOK BRASIL. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA COMPELIR À REMOÇÃO DE CONTEÚDOS E FORNECIMENTO DE DADOS.

5. Ademais, a r. sentença restou **omissa** e **obscura** em razão da impossibilidade de se atribuir o ônus da sucumbência ao Facebook Brasil, **visto que o ajuizamento desta demanda não decorre de uma conduta ilícita praticada ou imputável ao Facebook Brasil, tampouco ao Provedor de Serviço Instagram, mas sim da necessária observância da legislação em vigor.**

6. Isto porque, conforme argumentado por este Embargante desde o início da demanda, era imprescindível **decisão judicial** para compelir o Provedor do Instagram a promover a indisponibilização dos materiais combatidos.

7. Logo, constatado que houve o cumprimento integral pelo Facebook Brasil da obrigação de indisponibilização dos conteúdos indicados nas URLs demandas pela parte Embargada, **é patente que não há que se imputar o ônus da sucumbência ao Facebook Brasil.**

8. Veja-se que no que se refere à **exclusão dos conteúdos combatidos**, conforme tal era a pretensão do Embargado, era necessária ordem judicial, atestando a ilegalidade do material combatido, nos termos do previsto no art. 19, §1.º do Marco Civil da Internet² para compelir o provedor de aplicação à remoção.

9. À título exemplificativo cita-se algumas das diversas jurisprudências acerca do quanto alegado:

² (3ª Vara Cível de Tupã, SP, Processo nº 1005075-13.2015.8.26.0637, Juiz EMÍLIO GIMENEZ FILHO, j. em 4/10/2016); (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1021049-18.2016.8.26.0100, rel. Des. HAMID BDINE, j. em 23/03/2017); (TJRS - 9ª Câmara Cível, Ap. nº 70073150542, rel. Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, j. em 19/04/2017).

"O recurso merece provimento.

O art. 19 do Marco Civil da internet estabelece que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado civilmente por danos de conteúdo gerados por terceiros se, com ordem judicial específica que contenha os requisitos do §1º, não atender a providência e tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito. (...) A indisponibilização de conteúdos tem requisitos específicos, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, o qual evidencia o dever de cooperação, especialmente, entre ofendido e provedor de aplicação. (...).

Após ser citada, a apelante prontamente atendeu a determinação judicial e retirou o conteúdo de sua página eletrônica (fs. 52/54).

Assim, verifica-se que a apelante não se opôs à exclusão do conteúdo apontado como ofensivo, de modo que não deve subsistir o reconhecimento da sucumbência da apelante.

Por não ter resistido à pretensão da apelada e não ter dado causa à propositura da demanda, é de rigor o afastamento da condenação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n. 12.965/2014, o qual exige 'ordem judicial específica'. (...).

Sendo indevidos honorários advocatícios sucumbenciais a qualquer das partes, cada qual deve arcar com as custas e despesas incorridas no curso do processo.

Assim, fica reformada a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais". (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1021049-18.2016.8.26.0100, rel. Des. HAMID BDINE, j. em 23/03/2017) (g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE URL'S CONTENDO VÍDEOS E COMENTÁRIOS OFENSIVOS. FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA. REDEMENSIONAMENTO CABÍVEL.

1. Não há falar em pretensão resistida, pois a ré estava impossibilitada de tomar as medidas exigidas pelo autor sem o devido respaldo judicial (exclusão de vídeos, mensagens e compartilhamentos feito por outro usuário da rede social "facebook"). Todavia tão logo intimada da decisão que concedeu a antecipação de tutela, cumpriu-se de imediato.

2. Pode-se concluir que nenhuma das partes deu causa ao ajuizamento, sendo certo que o interesse de exclusão do conteúdo era do autor. Logo, deve esse arcar com o pagamento das custas processuais (remanescentes se houver, pois as iniciais já foram recolhidas pelo mesmo).

3. Quanto aos honorários, cada parte deve arcar com aqueles contratados com seus causídicos, descabendo a fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de pretensão resistida. APELO PROVIDO". (TJRS - 9ª Câmara Cível, Ap. nº 70073150542, rel. Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, j. em 19/04/2017) (g.n.)

10. Portanto, o Embargado se valeu, *in casu*, do chamado "**procedimento necessário**", que representa um ônus à parte interessada, não se aplica o princípio da causalidade, mas sim o princípio do interesse.

11. Desta forma, em qualquer ângulo que se analise a lide, descabida a condenação do Embargante ao pagamento do ônus da sucumbência, diante da necessidade de **ordem judicial** para adoção de providências que atendessem a pretensão do Embargado, razão pela qual pugna que sejam sanados os demonstrados vícios, afastando qualquer condenação do ora Embargante ao ônus sucumbencial ante o cumprimento integral e satisfativo das obrigações que lhe foram imputadas.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

12. Face ao exposto, nos termos dos **incisos I e II, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, diante dos vícios existentes, requer o conhecimento destes embargos de declaração e o seu integral acolhimento, a fim de que seja sanado os vícios aqui apontados, reconhecendo o cumprimento integral da ordem, e ainda, para afastar a condenação do Facebook Brasil ao pagamento do ônus de sucumbência, uma vez que o Embargado valeu-se de procedimento necessário.

Tozzini Freire.

13. Ademais, ressalta-se necessária a apreciação do presente declaratório para que este Embargante tenha a prestação jurisdicional devidamente garantida com a apreciação e fundamentação da matéria suscitada, em atenção também ao disposto no artigo 489, III e §1º, inciso IV, no CPC e artigo 93, X, da Constituição Federal.

14. Neste ponto, oportuno destacar que não se trata tão somente do "*enfrentamento de todas as questões suscitadas*", **mas sim da devida apreciação dos principais elementos expostos**, razão pela qual se justifica o acolhimento destes declaratórios, até para viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

15. Caso o enfrentamento de tais vícios levem à modificação da r. sentença, o Facebook Brasil esclarece que não há óbices para que se emprestem, **excepcionalmente**, efeitos infringentes a estes embargos, se e no que couber, conforme admitido pelo C. STJ³.

16. Por derradeiro, requer, que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas exclusivamente em nome do seu patrono **Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/RS sob o nº 78.546-A**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º, CPC.

Nestes termos,
pede deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2022.

Celso de Faria Monteiro
OAB/RS 78.546-A

³ STJ - AgRg no REsp: 1252310 RS 2011/0040255-4, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j.em: 28/06/2011.

Evento 78

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__75

Data:

13/02/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

78

Evento 79

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA____BAIXADO__AGRAVO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO__53

Data:

15/02/2022 16:28:48

Usuário:

LIOH - LILIAN OHLROGGE - SERVIDOR DE SECRETARIA (TJRS)

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

79

Evento 80

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__75

Data:

04/03/2022 09:17:48

Usuário:

RS058415 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - ADVOGADO

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

80

Evento 81

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

07/03/2022 07:32:21

Usuário:

DORAPEREIRA - MARIA SALVADORA DIAS PEREIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059473-32.2021.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

81